

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 11 n. 5 p. 405-561 set/out. 2015



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

Conselho Consultivo

Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho Teresa Cristina Pedrasi
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz do Trabalho Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Desembargador do Trabalho
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho
Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca
Ana Paula Takaki

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 11, n. 5, set./out. 2015

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro

13015-001 Campinas - SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

AS DIFICULDADES SUSCITADAS NA IMPLANTAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA N. 35	409
OSHIRO, Clarice Itokazu; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região	440
-------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região	481
Índice do Ementário de Jurisprudência	546

AS DIFICULDADES SUSCITADAS NA IMPLANTAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA N. 35*

Clarice Itokazu Oshiro**
Ana Lúcia Magano Henriques***

Se eu vi mais longe, foi por estar de pé sobre ombros de gigantes. (Isaac Newton)

Resumo: A Norma Regulamentadora n. 35 estabelece as diretrizes e recomendações gerais para execução de trabalho em altura. Essa norma que tem o objetivo de proteger a saúde e a integridade física do trabalhador que trabalha em altura também tem sido alvo de questionamentos por parte dos responsáveis pela sua aplicação no âmbito laboral, no que diz respeito ao aparente conflito entre a proteção jurídica do trabalhador e os critérios estabelecidos em normas técnicas da ABNT em relação à restrição de trabalhadores com mais de 100kg para executar trabalho em altura.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Norma Regulamentadora. Trabalho em altura.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a Norma Regulamentadora n. 35, cujo objetivo é a proteção da saúde e integridade de trabalhadores que executam trabalho em altura. Essa norma foi escolhida como fonte de estudo a partir de discussões no local de trabalho sobre as dificuldades para sua implantação.

As pesquisas foram baseadas em escassa bibliografia e, especialmente, em reuniões e discussões que debatem o tema, principalmente no âmbito do CB-32, Comitê Brasileiro de Equipamentos de Proteção Individual, responsável pela normalização de equipamentos de proteção individual no que se refere aos requisitos de desempenho, metodologia de ensaios, terminologia, guia de utilização dos equipamentos etc., inclusive para EPI para trabalho em altura.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro contextualizou a relação entre as normas regulamentadoras e as normas técnicas da ABNT. O segundo capítulo abordou a norma regulamentadora NR-35, apresentando seus aspectos gerais e específicos, destacou a importância da

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

**Estudante de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

***Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco, em São Paulo. É mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas e mantém ativa banca advocatícia em Campinas, desde 1992. Professora universitária, leciona Direito do Trabalho e História do Direito na Faculdade de Direito do Unisal - Centro Universitário Salesiano, Campus Lício. Orientadora de alunos de graduação e pós-graduação na área de Direito, na mesma Universidade.

hierarquia das medidas de proteção à segurança e saúde do trabalhador, bem como mostrou os impactos sofridos pelo trabalhador no caso de queda de altura. No terceiro capítulo analisou-se a questão da restrição do trabalhador com mais de 100kg para executar trabalho em altura.

Por fim, cumpre esclarecer que devido à complexidade do tema, no presente trabalho não foi possível chegar a conclusões definitivas, mas o que se buscou foi apresentar argumentos que possam contribuir para a solução da questão de restrição do trabalhador com mais de 100kg que seja condizente com a realidade encontrada em campo, e esteja em consonância com a segurança do trabalho e a proteção jurídica de todos os trabalhadores.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS E DAS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT

2.1 Das Normas Regulamentadoras

2.1.1 Fundamentos legais

O Decreto n. 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, foi um divisor de águas para a legislação trabalhista do Brasil, pois toda a legislação esparsa sobre Direito do Trabalho, bem como Saúde e Medicina do Trabalho foram reunidos em um único documento (CAMISASSA, 2015).

Em relação à segurança e saúde do trabalhador, importante o comentário de Camisassa (2015), o qual destaca que a legislação até 1977 era apenas corretiva e não preventiva, como se pode observar:

Até meados da década de 1970, entretanto, a legislação da segurança no trabalho existente no Brasil era basicamente corretiva e não preventiva. Havia a preocupação de determinar as indenizações por acidentes de trabalho, mas não em investigar e prevenir as causas desses acidentes de forma efetiva. Em 1977 foi publicada a Lei n. 6.514, com o propósito de aprofundar as medidas preventivas para retirar o Brasil da incômoda posição de campeão mundial em acidentes de trabalho. Essa lei alterou o art. 200 da CLT, delegando competência normativa para o Ministério do Trabalho não só para regulamentar, mas também para complementar as normas do Capítulo VII - Da Segurança e Medicina do Trabalho. (CAMISASSA, 2015, p. 3)

Interessante destacar, também, o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/1988 que prevê: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” o qual corrobora para atender aos fundamentos previstos no art. 1º, III e IV, desse mesmo diploma legal, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Assim, como o art. 200 da CLT, *in verbis*, está em consonância com essas disposições, entende-se que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - **medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual** em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo **quanto à prevenção** de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as **medidas preventivas adequadas**, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, profilaxia de endemias;
VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;
VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;
VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.
Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (CLT, art. 200, grifos nossos)

Oliveira (2007) ressalta que o Estado e o empregador devem zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e fonte de todos os direitos fundamentais e o valor social do trabalho:

Tomando como ponto de partida os princípios basilares da Constituição de 1988 consagrados no art. 1º, é imprescindível considerar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Além disso, constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

O princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A segurança visa à integridade física do trabalhador e a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente de trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido. [...] A conclusão que se impõe é que o empregador tem obrigação de promover a redução de todos os fatores (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos etc.) que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Em sintonia com esse princípio da redução dos riscos, a alternativa de utilização dos equipamentos de proteção individual só deverá ser implementada quando tiverem sido adotados todos os meios conhecidos para eliminação do risco e este, ainda assim, permanecer. Ademais, prevê o art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que engloba, sem dúvida, as convenções ratificadas da Organização Internacional do Trabalho. (OLIVEIRA, 2007, p. 111)

Em relação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n. 3.214/1978, regulamentou a Lei n. 6.514/1977, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho. Foram publicadas trinta e seis Normas Regulamentadoras, mas atualmente existem trinta e cinco¹, porque a Norma Regulamentadora n. 27 foi revogada pela Portaria GM n. 262, de 29.5.2008.

¹ Norma Regulamentadora 01 - Disposições Gerais
Norma Regulamentadora 02 - Inspeção Prévia

2.1.2 Compulsoriedade

As Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por força do art. 157, I, da CLT c/c NR-1, item 1.1, são compulsórias, ou seja, têm caráter obrigatório e caso as empresas não cumpram as exigências previstas, estarão sujeitas às penalidades previstas na CLT e na NR-28.

Nesse sentido, Garcia (2014) comenta que:

As Normas Regulamentadoras, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT (NR-1, item 1.1). (GARCIA, 2014, p. 27-28)

Importante destacar que em razão da alta complexidade técnica de certas matérias, como as tratadas nas normas regulamentadoras, tornou-se possível a chamada delegação normativa por meio da qual o legislador transfere a sua competência legislativa para criar regulamentação técnica ao órgão ou pessoa administrativa, conforme nos ensina Carvalho Filho (2014):

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. [...]

Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador [...]. O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão

-
- Norma Regulamentadora 03 - Embargo ou Interdição
 - Norma Regulamentadora 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
 - Norma Regulamentadora 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
 - Norma Regulamentadora 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
 - Norma Regulamentadora 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO
 - Norma Regulamentadora 08 - Edificações
 - Norma Regulamentadora 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
 - Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
 - Norma Regulamentadora 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
 - Norma Regulamentadora 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos
 - Norma Regulamentadora 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações
 - Norma Regulamentadora 14 - Fornos
 - Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres
 - Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas
 - Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia
 - Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
 - Norma Regulamentadora 19 - Explosivos
 - Norma Regulamentadora 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis
 - Norma Regulamentadora 21 - Trabalho a Céu Aberto
 - Norma Regulamentadora 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
 - Norma Regulamentadora 23 - Proteção Contra Incêndios
 - Norma Regulamentadora 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
 - Norma Regulamentadora 25 - Resíduos Industriais
 - Norma Regulamentadora 26 - Sinalização de Segurança
 - Norma Regulamentadora 28 - Fiscalização e Penalidades
 - Norma Regulamentadora 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
 - Norma Regulamentadora 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
 - Norma Regulamentadora 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
 - Norma Regulamentadora 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
 - Norma Regulamentadora 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
 - Norma Regulamentadora 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.
 - Norma Regulamentadora 35 - Trabalho em Altura
 - Norma Regulamentadora 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 59)

2.2 Das Normas Técnicas da ABNT

2.2.1 Fundamentos

AABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), por meio da Resolução n. 7 do CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), de 24 de agosto de 1992, recebeu o título de Foro Nacional de Normalização, e tem a função de representar o Brasil nos organismos internacionais de normalização (ISO e IEC) e organismos regionais de normalização (COPANT e AMN).

Sobre o conceito de Norma, a ABNT² define:

Norma é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.

Segundo o ABNT ISO/IEC Guia 2:2006, são objetivos da normalização: a segurança, a proteção do produto, o controle de variedade, a proteção ao meio ambiente, a intercambialidade, a compatibilidade, a comunicação e a eliminação de barreiras técnicas e comerciais, como se pode observar na Figura 1:

Figura 1 - Objetivos da normalização



Fonte: Extraído do site <<http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/o-que-e>>

²Extraído do sítio: <<http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/o-que-e>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

Portanto, conforme menciona a ABNT³,

[...] as normas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental - e tudo isto a um custo econômico.

2.2.2 Voluntariedade e compulsoriedade

Segundo a ABNT:

A norma é, por princípio, de uso voluntário, mas quase sempre é usada por representar o consenso sobre o estado da arte de determinado assunto, obtido entre especialistas das partes interessadas.

Por outro lado, as normas técnicas se tornam compulsórias se estiverem previstas em lei (em seu sentido amplo). No caso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para trabalho em altura, objeto do presente trabalho, as normas técnicas de ensaios estão estabelecidas na Portaria n. 452, de 20 de novembro de 2014, a qual define as normas técnicas aplicáveis aos EPIs que estão descritos no Anexo I da NR-6.

3 NORMA REGULAMENTADORA N. 35 (NR-35)

3.1 A necessidade de publicação da norma sobre trabalho em altura: NR-35

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) cerca de 40% dos acidentes de trabalho são originados por queda de pessoas de diferentes níveis, o que preocupou sobremaneira os participantes do **1º Fórum Internacional de Segurança em Trabalhos em Altura**, realizado em 2010. Diante dessa realidade, o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Engenheiros decidiram encaminhar para o MTE a demanda de criação de uma norma que tratasse especificamente do trabalho realizado em altura, culminado na publicação da norma regulamentadora em 2012, como comenta Lumbreras, Coordenador do Grupo de Trabalho Tripartite de Trabalho em Altura:

O procedimento de criação da Norma iniciou-se em setembro de 2010, durante o 1º Fórum Internacional de Segurança em Trabalhos em Altura. Na ocasião, os dirigentes do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, juntamente com a Federação Nacional dos Engenheiros encaminharam ao Ministério do Trabalho e Emprego a demanda de criação de uma norma específica para trabalhos em altura que atendesse a todos os ramos de atividade. Por sua vez, o Ministério do Trabalho e Emprego submeteu a demanda à Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, que deliberou favoravelmente. Em maio de 2011, a Secretaria de Inspeção do Trabalho criou, por meio da Portaria n. 220, o Grupo Técnico para trabalho em altura, responsável pela elaboração do texto base da norma regulamentadora. Esta proposta de texto foi encaminhada para consulta pública, pela Portaria MTE n. 232 de 9.6.2011. Em setembro de 2011 foi constituído o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT para elaboração da proposta da Norma que foi encaminhada à CTPP - Comissão Tripartite Paritária Permanente, que se manifestou favoravelmente à proposta apresentada. Em 26 de março de 2012 o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria SIT n. 313, de 23.3.2012, veiculando o texto da NR-35, Norma Regulamentadora para Trabalhos em Altura e também criou a Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-35 - CNTT NR-35, com o objetivo de acompanhar a implementação do texto normativo, propor alterações ao mesmo e auxiliar na elucidação das dúvidas encaminhadas pela sociedade. (BRASIL, 2013, p. 6-7)

³ Extraído do sítio: <<http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/importancia-beneficios>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

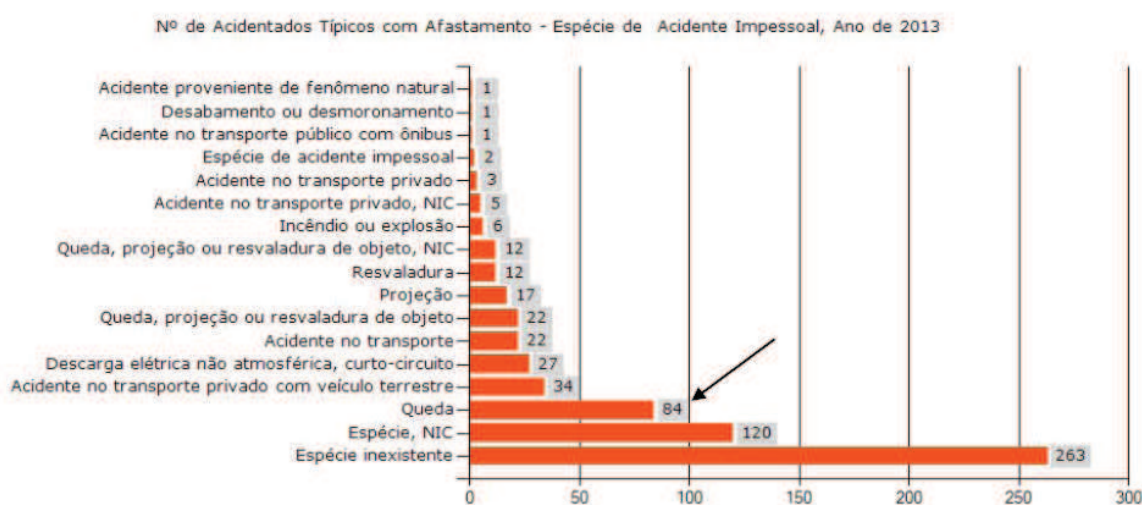
3.2 Aspectos abordados na norma

3.2.1 Gerais

Conforme comentado anteriormente, é notório que uma das principais causas de acidentes de trabalho que resultam em lesões e até mesmo em morte é a queda de pessoas de diferentes níveis. Isto não atinge um setor específico, ou seja, é um risco inerente a vários ramos de atividade, principalmente o ramo da construção civil e o setor elétrico. Por esse motivo, a proposta da NR-35 é ser uma norma geral que estabelece as diretrizes para que o trabalho em altura seja realizado com segurança.

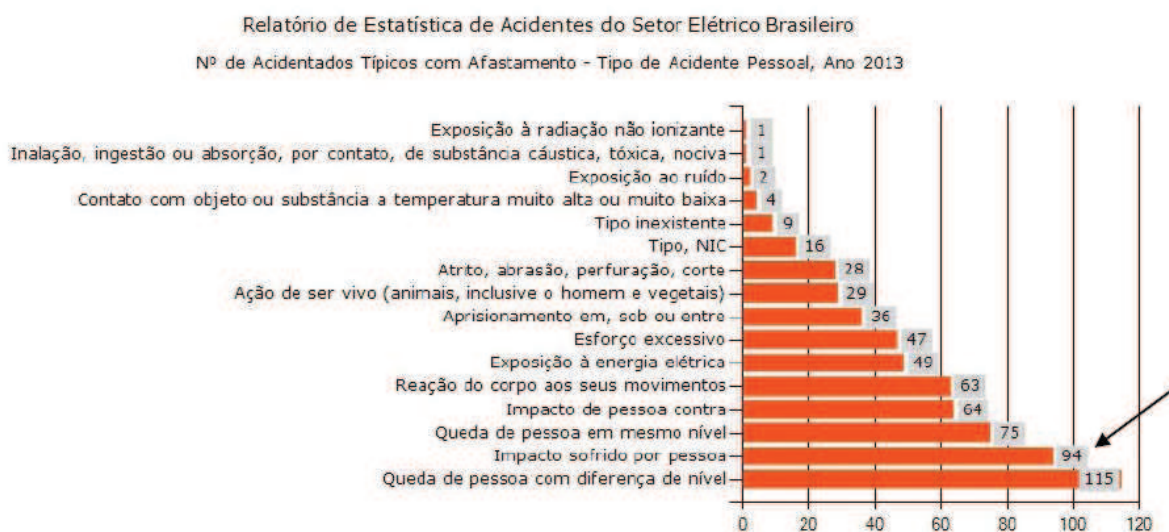
Segundo dados da Fundação Comitê de Gestão Empresarial (FUNCOGE), uma das principais causas de acidentes fatais no setor elétrico tem sido queda de pessoas de diferentes níveis, como se pode observar nos gráficos 1 e 2, referentes ao ano de 2013, a seguir apresentados:

Gráfico 1 - Número de acidentados típicos com afastamento, espécie de acidente impessoal, ano de 2013



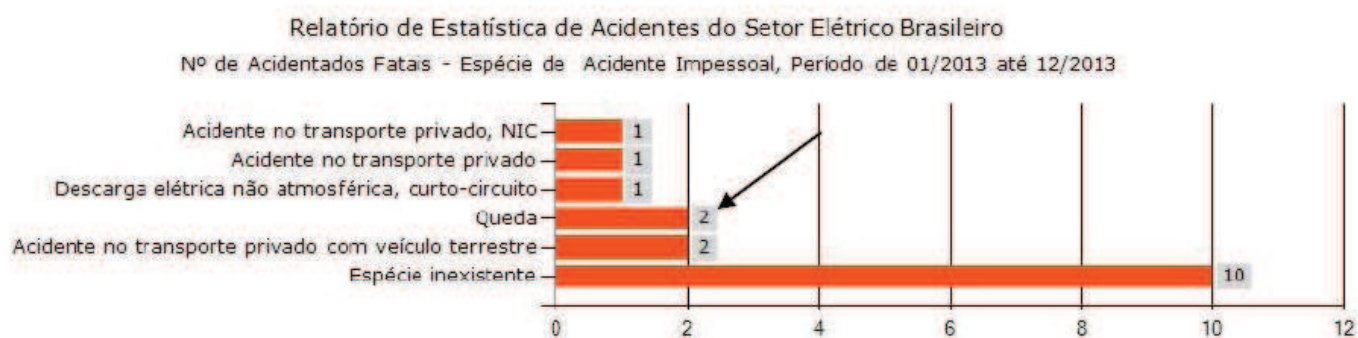
Fonte: <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/pdf/br/analisetipico/tipico_especie.pdf>

Gráfico 2 - Número de acidentados típicos com afastamento, ano de 2013



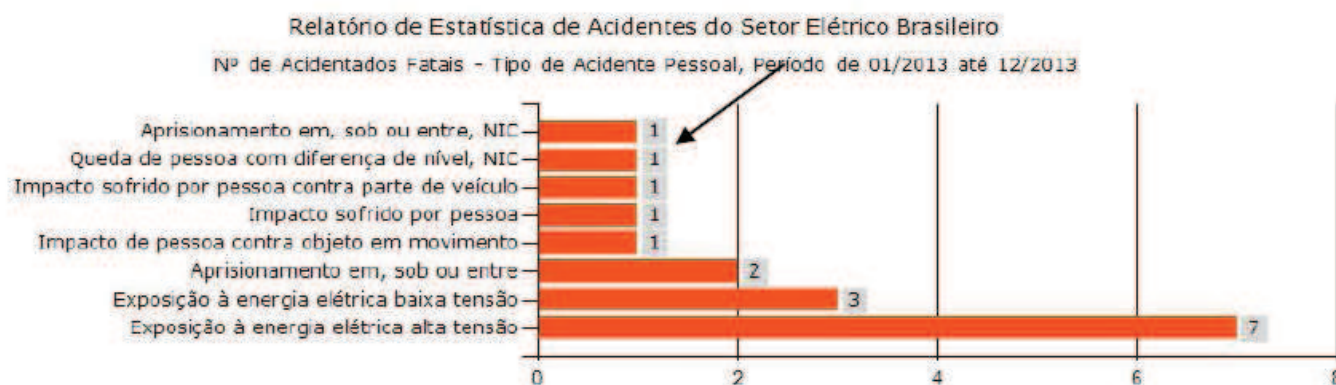
Fonte: <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/pdf/br/analisetipico/tipico_tipo.pdf>

Gráfico 3 - Número de acidentados fatais, espécie de acidente impessoal, ano de 2013



Fonte: <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/pdf/br/analisefatal/fatal_especie.pdf>

Gráfico 4 - Número de acidentados fatais, tipo de acidente pessoal, ano de 2013



Fonte: <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/pdf/br/analisefatal/fatal_tipo.pdf>

Diante da grande variedade de atividades realizadas em altura devido às características inerentes de cada setor como telefonia, construção civil, eletricidade entre outros, não seria razoável criar um instrumento normativo que contemplasse todas as situações existentes e, por isso, a elaboração da NR-35 fundamentou-se nos aspectos de gestão de segurança e saúde no trabalho em altura. Nesse sentido é pertinente o comentário de Lumberas, Coordenador do Grupo de Trabalho Tripartite de Trabalho em Altura:

A criação de um instrumento normativo não significa contemplar todas as situações existentes na realidade fática. No mundo do trabalho existem realidades complexas e dinâmicas e uma nova Norma Regulamentadora para trabalhos em altura precisaria contemplar a mais variada gama de atividades. Não poderiam ficar de fora o meio ambiente de trabalho das atividades de telefonia, do transporte de cargas por veículos, da transmissão e distribuição de energia elétrica, da montagem e desmontagem de estruturas, plantas industriais, armazenamento de materiais, dentre outros. Por mais detalhadas que as medidas de proteção estejam estabelecidas na NR, esta não compreenderia as particularidades existentes em cada setor. Por isso a presente Norma Regulamentadora foi elaborada pensando nos aspectos da **gestão de segurança e saúde do trabalho** para todas as atividades desenvolvidas em altura com risco de queda, e concebida como **norma geral**, a ser complementada por anexos que contemplarão as especificidades das mais variadas atividades.

O **princípio** adotado na norma trata o trabalho em altura como **atividade** que deve ser **planejada**, evitando-se caso seja possível, a exposição do trabalhador ao risco, quer seja pela execução do trabalho de outra forma, por medidas que eliminem o risco de queda ou mesmo por medidas que minimizem as suas consequências, quando o risco de queda com diferenças de níveis não puder ser evitado. [...]. (BRASIL, 2013, p. 5) (grifos nossos)

Nesse mesmo diapasão, Camisassa (2015) explica que a ideia principal da NR-35 é que as atividades executadas em altura sejam precedidas de um planejamento envolvendo análise de risco de forma a evitar a exposição dos trabalhadores a riscos, como se pode notar a seguir:

A ideia principal da norma é que a atividade exercida em altura seja planejada, de forma a evitar que o trabalhador se exponha a riscos. E esse planejamento deve envolver metodologias de análise de risco e mecanismo de execução de atividade, como as permissões de trabalho. Além do planejamento, a norma também dispõe sobre a organização e a execução dos trabalhos em altura de modo a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com essa atividade. (CAMISASSA, 2015, p. 811)

Camisassa (2015) explica que a análise de risco consiste em um método sistemático de exame crítico e avaliação detalhada da sequência de procedimentos necessários para a execução de determinada tarefa com vistas a identificar os riscos⁴ potenciais de acidentes (físicos e materiais) e a necessidade de correção de problemas operacionais, adotando as medidas preventivas de segurança e saúde do trabalhador a fim de implementar a forma correta e segura para execução da tarefa. Existem várias metodologias de análise de risco como HAZOP, APR, FMEA e ART, cabendo ao empregador escolher a que melhor se adapte à realidade e especificidade do serviço (CAMISASSA, 2015, p. 812-813).

Camisassa (2015) comenta que também devem ser considerados os seguintes aspectos na análise de riscos: a) **local** da execução do serviço e **isolamento** e **sinalização** da área de trabalho; b) condições **meteorológicas**; c) seleção, inspeção, utilização e conservação dos **sistemas de proteção** (individual e coletivo); d) atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; e) **situações de emergência** e planejamento do resgate a fim de reduzir a suspensão inerte; f) **riscos adicionais** e **condições impeditivas** e, por fim, a forma de **supervisão** (CAMISASSA, 2015, p. 813).

Sobre o planejamento das atividades, o item 35.2.1 define que o empregador é responsável por desenvolver procedimentos operacionais referentes às atividades habituais que são realizadas para a consecução da atividade fim de uma empresa. A execução de atividades de trabalho não habituais deve ser feita mediante Permissão de Trabalho. Importante destacar que sua utilização não exclui a necessidade de que seja feita análise de risco.

Conclui-se, portanto, que a NR-35 baseia-se em um sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho, porquanto suas diretrizes estão fundamentadas nos quatro pilares: **planejar** (análise de riscos, procedimentos de trabalho, treinamento etc.), **desenvolver** (executar de acordo com o planejado), **verificar** (medir a eficácia do sistema) e **ajustar** (melhoria contínua e aperfeiçoamento do sistema).

3.2.2 Específicos

Segundo lições de Camisassa (2015), o planejamento do trabalho em altura deve seguir a hierarquia de medidas de proteção conforme será comentado em 3.3, na seguinte ordem: a) eliminação do risco; b) redução do risco a níveis toleráveis; c) minimização das consequências da queda:

No planejamento do trabalho em altura devem ser adotadas medidas de controle de acordo com a seguinte hierarquia, baseada no grau de exposição do trabalhador:

a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;

⁴Risco é a probabilidade de ocorrência de determinado evento que possa causar dano (CAMISASSA, 2015, p. 812).

- b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;
- c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado. (CAMISSASSA, 2015, p. 819)

Conforme já comentado, a NR-35 é uma norma geral e deve ser complementada por outros documentos, como as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis, conforme estabelece o item 35.1.3 da NR-35.

3.3 Da hierarquia das medidas de proteção à segurança do trabalhador

Segundo Oliveira (2011), para a prevenção contra os agentes danosos deve ser obedecida a hierarquia das medidas de proteção à segurança do trabalhador, relacionadas em ordem decrescente quanto à eficácia: a) eliminação do risco; b) eliminação da exposição do trabalhador ao risco; c) isolamento do risco; d) proteção do trabalhador:

A primeira medida e a mais eficaz é a eliminação do risco, ou seja, busca-se erradicar a fonte do risco, como é o caso da utilização de um sistema de exaustão em um local em que se gera muita poeira.

Como segunda medida, na impossibilidade de eliminar o risco, deve-se restringir ao máximo o contato com o agente nocivo, por exemplo: fazer com que o agente nocivo fique restrito aos trabalhadores diretamente envolvidos.

A terceira medida é o isolamento da atividade de risco, por meio de barreiras protetivas como, por exemplo: o confinamento da área de processamento, aquisição de equipamentos modernos com recursos de proteção ao trabalhador etc.

Por fim, quando as outras medidas que são de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, deve-se buscar a neutralização do agente de forma a reduzir sua intensidade a limites toleráveis de modo que não causará danos à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral. Essa medida é alcançada por meio da utilização de EPI. (OLIVEIRA, 2011, p. 422-424)

Mesmo entendimento tem o Ministério do Trabalho⁵ sobre hierarquia das medidas de proteção:

Prioritariamente deve-se adotar medidas de proteção coletiva. Tratam-se de técnicas e conhecimentos adotados de forma a reduzir os riscos existentes em um determinado ambiente e que vão beneficiar todo o grupo de trabalhadores ali presentes. [...]

Adicionalmente, medidas administrativas podem fazer com que, mesmo exposto a um determinado risco, o trabalhador tenha reduzida a possibilidade de agravos a sua saúde devido ao curto tempo de exposição. [...]

Elaboração de procedimentos seguros de trabalho como, por exemplo, a adoção de Análise Preliminar de Risco - APR, constitui medida administrativa de prevenção. Não obstante, apenas medidas administrativas nem sempre são capazes de solucionar o problema.

Mesmo utilizando-se dessas técnicas, enquanto as medidas de proteção coletivas e administrativas não forem suficientes ou estiverem em fase de implantação, outras barreiras devem ser empregadas para evitar a exposição do trabalhador a situações de risco. Desta forma, dentre as medidas de proteção individual, o **Equipamento de Proteção Individual - EPI consiste na última alternativa para auxiliar na proteção do trabalhador.**

Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). **Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem**

⁵ MTE. Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, item 3.1.

uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. **(Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, p 1-2, grifos nossos)**

Apesar da hierarquia das medidas protetivas do trabalhador recomendada na legislação trabalhista, observa-se no Brasil a tendência de adotar a última alternativa como a primeira, ou seja, busca-se proteger o trabalhador por meio da utilização EPI, como observa Oliveira (2011):

A maioria das empresas brasileiras, no entanto, praticamente ignora a ordem de preferência indicada na legislação e utiliza de pronto a última alternativa como a primeira opção. Isso porque é de fácil aplicação, tem baixo custo, sugere condições de segurança e dispensa o planejamento mais elaborado. Desenvolveram-se mais técnicas e equipamentos para conviver com o agente agressivo, esquecendo-se da meta prioritária de eliminá-lo. Em vez de segregar o agente nocivo, segrega-se o trabalhador que tem os sentidos limitados pela utilização incômoda dos equipamentos de proteção. (OLIVEIRA, 2011, p. 424)

3.4 Dos Equipamentos de Proteção Individual para trabalho (EPI) em altura

Segundo Camisassa (2015, p. 119):

EPI é todo produto ou dispositivo que tem por objetivo proteger o trabalhador, individualmente, contra riscos que ameacem sua segurança, saúde e integridade física durante a atividade laboral.

Para que um EPI possa ser comercializado e utilizado, é necessário que possua o Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 167, da CLT: “O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho”.

Em consonância com o art. 167 da CLT, a NR-6, 6.2, estabelece que:

O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para um melhor entendimento, Camisassa (2015) esclarece que o EPI que possui um Certificado de Aprovação atende aos requisitos técnicos aplicáveis e oferece proteção eficaz contra os riscos específicos a que se destina proteger, pois foi submetido a rigorosos testes ou ensaios técnicos previstos nas normas de produto aplicáveis:

Ao adquirir o EPI, o empregador também deve se certificar de que esse tenha sido aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ou seja, o EPI adquirido deve possuir Certificado de Aprovação, emitido pelo MTE.

Para que um EPI seja aprovado pelo órgão nacional, e conseqüentemente comercializado como tal, é necessário que ele seja submetido a rigorosos testes ou ensaios técnicos, específicos para os riscos contra os quais ele se proponha a proteger. Uma vez atendidos tais requisitos, o órgão nacional emitirá um documento chamado Certificado de Aprovação (CA), indicando que o EPI atende aos requisitos técnicos aplicáveis e oferece proteção

eficaz. Ao adquirir um EPI, o empregador deve exigir do fornecedor a apresentação do CA, a fim de atestar sua conformidade e aprovação pelo órgão nacional. Somente poderão ser comercializados no Brasil os EPI que possuam CA. (CAMISSASSA, 2015, p. 123)

Para proteção contra quedas com diferença de nível são previstos os seguintes EPIs, conforme descrito na NR-6, Anexo I, item I:

a) Dispositivo trava-quedas

Dispositivo de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando conectado com cinturão de segurança para proteção contra quedas, conforme definido no glossário da NR-35, p. 6.

A Figura 2 apresenta uma foto ilustrativa do dispositivo acoplado ao absorvedor de energia:

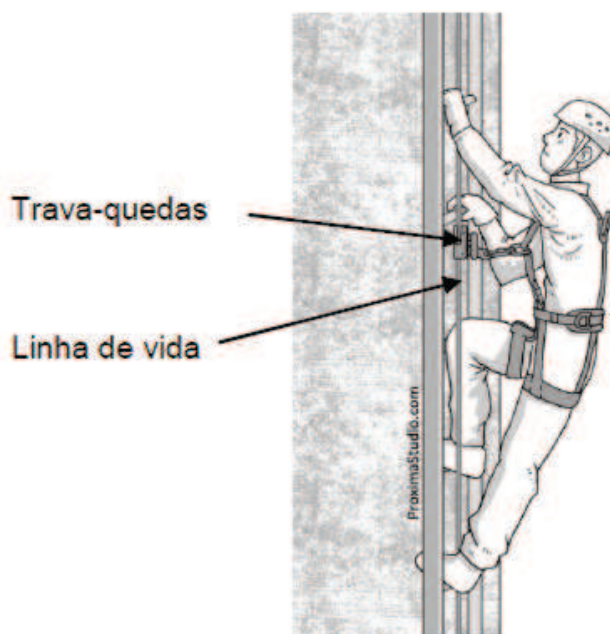
Figura 2 - Dispositivo trava-quedas com absorvedor de energia



Fonte: Especificação de ferramentas e equipamentos da Elektro - EFES.01.08.06, revisão 05 de 3.11.2014.

A Figura 3 apresenta uma foto ilustrativa do dispositivo acoplado ao absorvedor de energia:

Figura 3 - Dispositivo trava-quedas acoplado à linha de vida



Fonte: <<http://proximastudio.com/downloads.html>>

b) Cinturão de segurança tipo paraquedista

Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos ombros e envolto nas coxas, conforme definido no glossário da NR-35, p. 5.

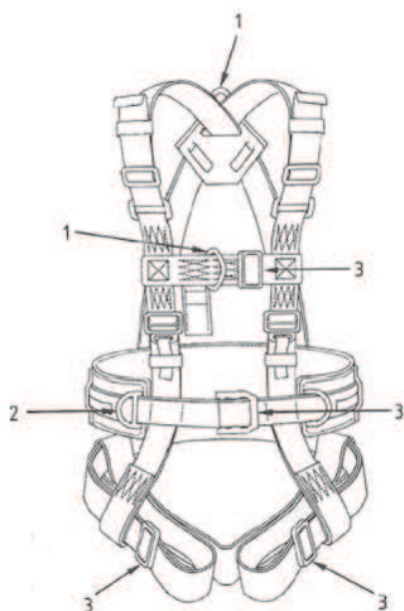
A Figura 4 apresenta uma foto ilustrativa do dispositivo:

Figura 4 - Cinturão de segurança tipo paraquedista (foto ilustrativa)



Fonte: Especificação de ferramentas e equipamentos da Elektro - EFES.01.08.03, revisão 09 de 17.11.2014.

Figura 5 - Elementos do cinturão de segurança tipo paraquedista



Legenda

- 1 - Elementos de engate para retenção de queda
- 2 - Elementos de engate para posicionamento no trabalho
- 3 - Fivelas de ajuste

Fonte: 1º Projeto 32:004.05-001: fev. 2015, Figura 45

Figura 6 - Utilização de cinturão de segurança tipo paraquedista



Fonte: <<http://proximastudio.com/downloads.html>>

c) Absorvedor de energia

Segundo Camisassa (2015, p. 822), o dispositivo tem a função de reduzir o impacto transmitido ao corpo do trabalhador no caso de queda de altura:

O absorvedor de energia é um dispositivo que, associado ou integrado a um sistema antiqueda, permite a dissipação da energia cinética durante a queda de altura, reduzindo o impacto transmitido ao corpo do trabalhador e ao sistema de segurança durante a contenção da queda. (CAMISASSA, 2015, p. 822)

A Figura 2 mostra uma foto ilustrativa do dispositivo.

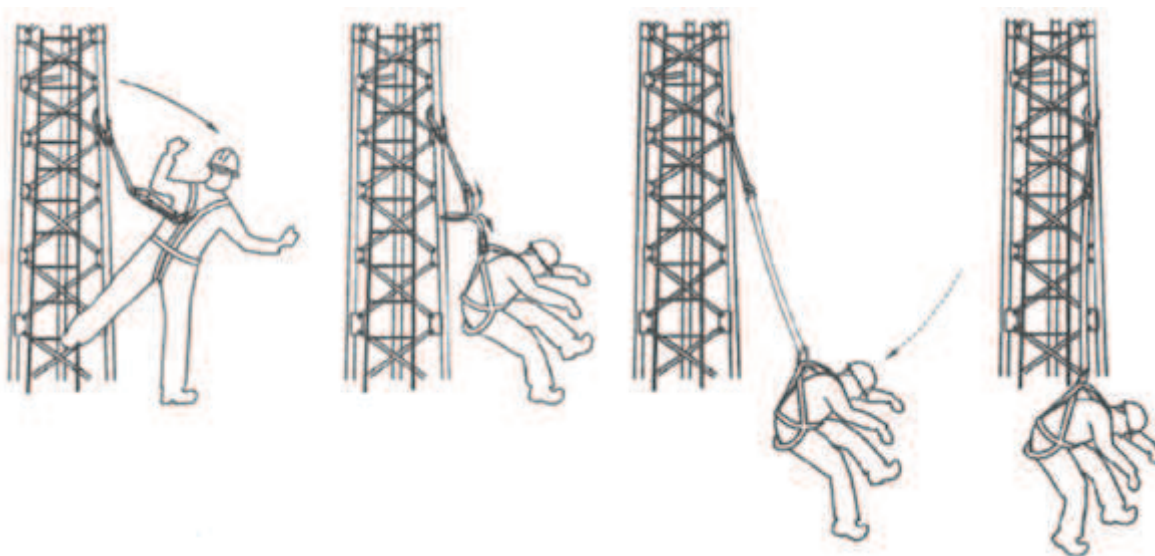
A NR-35, 35.5.3.4 determina a obrigatoriedade do uso do absorvedor de energia nas seguintes situações:

- a) quando o fator de queda⁶ for maior que 1;
- b) quando o comprimento do talabarte for maior que 90 cm.

⁶ O fator de queda é a razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda (altura da queda ou distância desobstruída) e o comprimento do equipamento que irá detê-lo (talabarte). Em outras palavras, o fator de queda indica quão grave serão as consequências da queda para o trabalhador: quanto maior o fator de queda, mais grave podem ser as consequências (CAMISASSA, 2015, p. 822).

A Figura 7 mostra a operação de um absorvedor de energia na retenção de queda:

Figura 7 - Ilustração de um talabarte de segurança com absorvedor de energia operando para reter uma queda



a) O usuário sofre uma queda

b) Absorvedor de energia acionado

c) A queda é retida

d) O usuário permanece suspenso para aguardar o resgate

Fonte: 1º Projeto 32:004.05-001: fev. 2015, Figura 13

d) Talabarte

Dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar, posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador, conforme glossário da NR-35, p. 6.

A Figura 8 apresenta uma foto ilustrativa do dispositivo:

Figura 8 - Talabarte em Y com absorvedor de energia (foto ilustrativa)



Fonte: Especificação de ferramentas e equipamentos da Elektro - EFES.01.08.05, revisão 06 de 31.10.2014

A Figura 9 apresenta um exemplo do uso do sistema de retenção em uma escalada:

Figura 9 - Exemplo do uso de um sistema de retenção de queda baseado em um talabarte de segurança com absorvedor de energia de formação dupla durante a escalada



Fonte: 1º Projeto 32:004.05-001: fev. 2015, Figura 16

e) Conexão (também conhecido como mosquetão)

Dispositivo de ligação entre componentes, que se abre e que permite ao usuário montar um sistema de proteção de queda e unir-se direta ou indiretamente a um ponto de ancoragem, conforme descrito na subseção 12.5 do 1º Projeto 32:004.05-001:fev. 2015.

A Figura 10 apresenta uma foto ilustrativa do dispositivo:

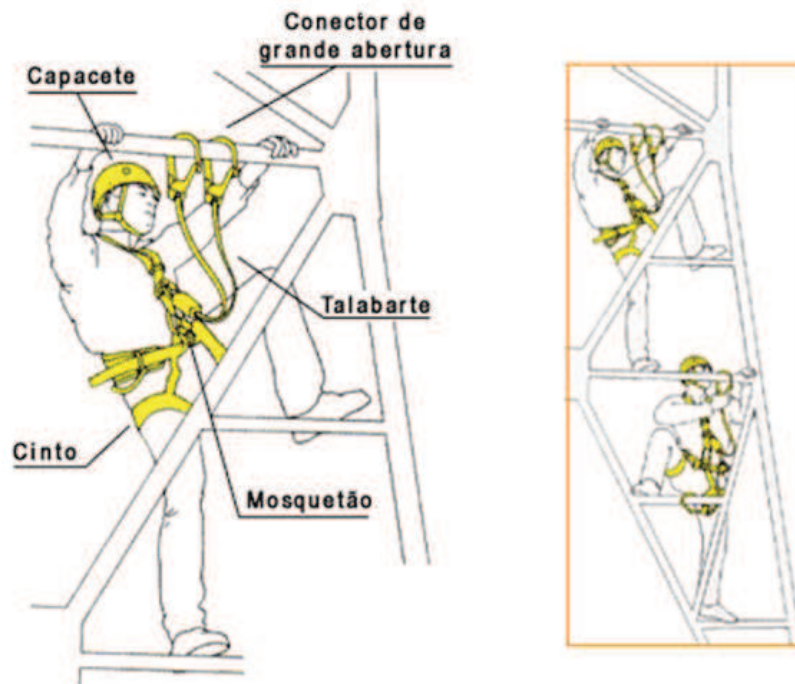
Figura 10 - Conectores (foto ilustrativa)



Fonte: <http://www.ultrasafe.com.br/wa_files/MANUAL_20CONECTORES_20E_20MALHAS-05-14.pdf>

A Figura 11 mostra um sistema individual de proteção contra queda com a indicação dos respectivos dispositivos:

Figura 11 - Trabalho em altura (foto ilustrativa)



Fonte: <http://2.bp.blogspot.com/-D_uGQmO59cg/U20aRxAg-3I/AAAAAAAAAeE/ONS4nht4URE/s1600/!%C3%87.png>

Sobre o EPI é interessante observar que em atendimento ao disposto na NR-6, a Portaria INMETRO n. 388, de 24 de julho de 2012, aprovou os requisitos de Avaliação da Conformidade por meio de mecanismo de certificação compulsória de componentes para equipamentos de proteção individual para proteção contra quedas com diferença de nível.

Como se pode observar, a legislação define quais equipamentos devem ser utilizados para proteção do trabalhador contra queda, mas não especifica seus requisitos de desempenho. Essa responsabilidade é atribuída ao ABNT/CB-32 - Comitê Brasileiro de Equipamentos de Proteção Individual, que elaborou as normas que tratam dos equipamentos para trabalho em altura, a saber:

- a) ABNT NBR 14626, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda deslizante guiado em linha flexível;
- b) ABNT NBR 14627, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda guiado em linha rígida;
- c) ABNT NBR 14628, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda retrátil;
- d) ABNT NBR 14629, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Absorvedor de energia;
- e) ABNT NBR 15834, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Talabarte de segurança;
- f) ABNT NBR 15835, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Cinturão de segurança tipo abdominal e talabarte de segurança para posicionamento e restrição;
- g) ABNT NBR 15836, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Cinturão de segurança tipo paraquedista;
- h) ABNT NBR 15837, Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Conectores;
- i) ABNT NBR 16325-1, Proteção contra quedas de altura - Parte 1: Dispositivos de ancoragem tipos A, B e D;
- j) ABNT NBR 16325-2, Proteção contra quedas de altura - Parte 2: Dispositivos de ancoragem tipo C.

3.5 Impactos sofridos pelo trabalhador em caso de queda de altura

Em primeiro lugar, faz-se necessário conhecer o que ocorre com o corpo humano no caso de uma queda de altura, pois esse é o ponto chave para entender a questão a ser discutida no presente trabalho.

Segundo publicação da Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho - ANIMASEG:

Quando um corpo cai de determinada altura, a energia potencial se transforma em energia cinética e a tendência é que o corpo continue em movimento até que seja forçado a parar. Dependendo da forma como isto acontece, essa energia pode ser dissipada ou distribuída pelo corpo. Assim, imagine um veículo em movimento com pessoas em seu interior. Se esse veículo for freando até parar, os passageiros serão projetados para frente, sentindo o reflexo dessa força de forma gradual. Por outro lado, se o veículo parar bruscamente, como quando se bate em um objeto parado (poste, muro etc.), os ocupantes sentirão uma força de impacto muito maior em função da rápida desaceleração. O mesmo acontece com o corpo humano e os órgãos internos, que se assemelham ao veículo e aos passageiros, respectivamente. (ANIMASEG, *vide* anexo)

Sobre o efeito da força de impacto no corpo humano em caso de queda de altura, importante o comentário de Crawford (2003), em tradução livre, extraído de seu estudo HSL/2003/09:

Há também um risco de lesão interna devido à inércia dos principais órgãos. [...] Em um evento de queda, a espinha dorsal razoavelmente ereta é, de certa forma, suportada pelo sistema esquelético-muscular, mas os órgãos internos estão mais 'soltos', suspensos e, portanto, mais susceptíveis aos efeitos gerados pelo impacto. [...] (CRAWFORD, 2003, p. 8)

Ante o exposto, as normas técnicas adotaram como valor limite de força de retenção 6 kN para uma desaceleração de $6G^7$, de acordo com as normas do Comitê Europeu de Normas. Inclusive, na "Introdução" da ABNT NBR 16325-1:2014 é mencionado que esse requisito seja mantido mesmo em situações não cobertas pela referida norma.

Assim, a metodologia de ensaio definida na ABNT NBR 15836:2010 (cinturão de segurança tipo paraquedista) visa comprovar o atendimento aos requisitos de desempenho definidos para o produto quando submetido a condições extremas (considerando um fator de queda 2^8 e força de retenção de 6 kN). O resultado para o mercado é um produto confiável e de qualidade.

Para que o sistema de proteção contra queda funcione de forma adequada, frisa-se que os equipamentos de proteção devem ter requisitos de desempenho semelhantes, ou seja, nas especificações técnicas do cinturão de segurança tipo paraquedista, do talabarte de segurança e do absorvedor de energia, é previsto, dentre outros ensaios, o ensaio de comportamento dinâmico com uma massa rígida de (100 ± 1) kg. O referido ensaio está previsto na subseção 5.2 de cada uma das normas ABNT NBR 14629:2010 (absorvedor de energia), ABNT NBR 15834:2010 (talabarte de segurança) e ABNT NBR 15836:2010 (cinturão de segurança).

3.6 Do ensaio previsto nas normas técnicas da ABNT

O ensaio consiste em soltar uma massa de 100kg de uma altura predefinida para simular uma queda de altura, respeitando-se a força de retenção de 6 kN. Para tanto, faz-se necessário utilizar um componente de limitação de força, como um absorvedor de energia, que retém a queda de forma gradual e consequentemente limita a desaceleração.

⁷ Valor máximo aceitável definido em normas europeias que diz respeito à capacidade do organismo humano de resistir a uma queda sem que ocorram lesões internas.

⁸ Fator de queda 2 significa uma queda com o dobro do comprimento do talabarte.

Complementa o entendimento a explicação de Camisassa (2015, p. 811) sobre a função do absorvedor de energia que é:

[...] reduzir o impacto gerado pela parada brusca da queda, evitando que a força de choque, devido à energia cinética, seja totalmente transferida ao corpo do trabalhador.

Pelo exposto, em função desse ensaio, limitou-se a massa do conjunto (trabalhador mais equipamentos) em 100kg para trabalho em altura.

Em que pese o entendimento dominante supracitado, interessante destacar o ponto de vista de Crawford (2003), em tradução livre, extraído de seu estudo HSL/2003/09:

O autor mostra-se perplexo pelo motivo da indústria fornecer apenas uma solução para uma gama variada de situações. As normas padronizam uma massa de 100kg no ensaio dinâmico. Isto não leva conta a enorme gama de peso corporal de trabalhadores no campo, normalmente entre 50kg e 140kg, ou talvez até mais. A tabela 1 mostra o efeito da desaceleração com um absorvedor de energia especificado para 6 kN, 4 kN e 8 kN:

Tabela 1 - Níveis de desaceleração para várias massas em função das forças de retenção de 6 kN, 4 kN e 8 kN

Massa kg	Desaceleração G		
	6 kN	4 kN	8 kN
50	12,2	8,1	16,3
60	10,2	6,8	13,6
70	8,7	5,8	11,6
80	7,6	5,1	10,2
90	6,8	4,5	9,1
100	6,1	4,1	8,1
110	5,6	3,7	7,4
120	5,1	3,4	6,8
130	4,7	3,1	6,3
140	4,4	2,9	5,8

A Tabela 1 indica que um absorvedor de energia projetado para 6 kN é provavelmente mais adequado para trabalhadores de 80kg a 100kg, em exposições de queda de 4m (fator de queda 2). Entre 50kg e 80kg, o trabalhador seria aconselhado a usar um absorvedor de energia de 4 kN. No intervalo de 100kg a 140kg, o trabalhador seria aconselhado utilizar um absorvedor de energia máxima de 8 kN. Essa gama de absorvedores de energia não está disponível pela indústria [...]. O autor recomenda que seja dada atenção também para trabalhadores que não estão compreendidos na faixa de 80kg a 100kg. Os projetistas devem assegurar que os dispositivos são capazes de absorvendo a energia potencial dos usuários mais pesados de acordo com o recomendado em cada faixa. (CRAWFORD, 2003, p. 14-15)

Depreende-se, portanto, que o controle dos riscos está associado ao procedimento de trabalho para determinado trabalhador, ou seja, o conjunto (trabalhador mais equipamentos) pode ter massa acima de 100kg, desde que a força de retenção experimentada pelo corpo humano no caso de queda de altura seja menor que 6 kN para que não ocorram prejuízos a sua saúde e órgãos internos.

Além da preocupação com os danos que podem ocorrer ao corpo humano no caso de uma queda se a força de impacto for superior a 6 kN, é importante considerar na análise de riscos a suspensão inerte, como preleciona Camisassa (2015):

[...] a queda não é o único perigo no trabalho em altura. Após a queda, caso o trabalhador esteja usando cinto de segurança, ele permanecerá suspenso pelo sistema de segurança até a chegada da equipe de socorro. Essa condição é chamada de suspensão inerte e oferece risco de compressão dos vasos sanguíneos ao nível da coxa, podendo causar trombose venosa. Por isso é também importante garantir a chegada do socorro o mais rápido possível após a queda, a fim de reduzir o período em que o trabalhador permanece em suspensão inerte. (CAMISASSA, 2015, p. 811)

Ressalte-se ainda a orientação constante do Manual de auxílio na interpretação e aplicação da Norma Regulamentadora n. 35 - Trabalho em Altura (MTE, 2012):

Na análise de riscos devem ser previstos os possíveis cenários de situações de emergência e respectivos procedimentos e recursos necessários para as respostas de resgate e primeiros socorros.

A queda não é o único perigo no trabalho em altura. Ficar pendurado pelo cinto de segurança pode ser perigoso devido à prolongada suspensão inerte.

Suspensão inerte é a situação em que um trabalhador permanece suspenso pelo sistema de segurança, até o momento do socorro.

A necessidade de redução do tempo de suspensão do trabalhador se faz necessária devido ao risco de compressão dos vasos sanguíneos ao nível da coxa com possibilidade de causar trombose venosa profunda e suas possíveis consequências. (MTE, 2012, p. 17)

Depois de perpassar pelos fundamentos técnicos e teóricos relevantes sobre a NR-35 e normas técnicas da ABNT sobre EPI, far-se-á a análise da questão que tem sido a grande preocupação que é a restrição de trabalho em altura para trabalhadores com mais de 100kg.

4 ANÁLISE DA QUESTÃO TÉCNICA SOB O PONTO DE VISTA DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

4.1 Requisito técnico (produto) versus condições pessoais do trabalhador (realidade)

Conforme comentado anteriormente, para atender às exigências da NR-35, foram elaboradas especificações técnicas dos EPIs adequados para trabalho em altura. O ponto principal da análise sobre o qual até o presente momento não há entendimento único versa sobre a exigência de que o trabalhador, para trabalho em altura, tenha massa de 100kg, uma vez que no ensaio de resistência mecânica do cinturão de segurança tipo paraquedista é utilizado um manequim com essa massa.

Com base no que foi exposto, o presente trabalho busca apresentar fundamentos jurídicos para subsidiar respostas às questões mais frequentemente suscitadas pelos usuários.

Em primeiro lugar, a pergunta recorrente, com base no ensaio de resistência dinâmica do cinturão de segurança tipo paraquedista, é: pode-se limitar a massa do trabalhador a 100kg sem que isso seja considerado uma discriminação a esse trabalhador?

Para responder a questão, é importante traçar breves linhas sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, analisado por Mello (2011), que definiu critérios que permitem estabelecer tratamentos diferenciados sem quebra da isonomia.

A Lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Por isso, não pode estabelecer diferenciações por mero arbítrio, deve sim, atentar para: a) escolha criteriosa do elemento tomado como fator de desigualação; b) existência de correlação lógica abstrata entre o fator de discriminação⁹ e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional.

⁹ Fator de discriminação é o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica (MELLO, 2011, p. 38).

O primeiro critério é o fator de discriminação, que é subdividido em dois requisitos: a) a lei não pode adotar como critério diferencial um traço específico que singularize de modo absoluto um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar, e b) o traço diferencial deve residir necessariamente na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada.

Outro requisito é verificar se o critério escolhido guarda correlação lógica com a discriminação legal decidida em função dele. Assim, a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. Conclui-se, portanto, que a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Deve existir uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão racional que lhe serviu de base.

Por fim, o vínculo de correlação entre o fator de discriminação e a discriminação decidida em função dele deve ser fundada em razão valiosa, amparada pelo texto constitucional, visando o bem comum. (MELLO, 2011).

Por fim, Mello (2011) conclui que há ofensa ao princípio da isonomia quando:

1. A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.
2. A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elementos não residentes nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator 'tempo' - que não descansa no objeto - como critério diferencial.
3. A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.
4. A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.
5. A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrimens*, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita. (MELLO, 2011, p. 47-48)

Por tudo o que foi exposto até o momento, se for considerado somente a utilização de EPI como medida de controle e proteção do trabalhador, entende-se que a limitação de massa do trabalhador não fere o princípio da isonomia porquanto existe um fator de discriminação respaldado em critérios objetivos (requisitos de ensaio e certificado de aprovação) que visa garantir a segurança e a integridade do trabalhador, que é um direito protegido constitucionalmente.

Por outro lado, não se pode olvidar que outras medidas de proteção devem ser adotadas visando minimizar as consequências danosas oriundas de um acidente de trabalho no caso de falha ou ineficácia do EPI. Nesse sentido, oportuno o comentário de Garcia (2014) sobre a necessidade de critério e seleção para definição do EPI adequado para cada trabalho específico:

Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados considerando-se a sua eficiência, o conforto, a carga aplicada a eles e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda (item 35.5.1). (GARCIA, 2014, p. 90)

Nesta linha de ideias e considerando a tendência do Brasil em adotar como primeira opção para a proteção do trabalhador o uso de EPI e as especificações de produto atualmente disponível no mercado, entende-se que a limitação de massa do trabalhador para trabalho em altura não fere o princípio da isonomia.

4.2 Produto versus trabalhador: quem deve ser adaptar?

Se de um lado tem-se o produto cujo requisito de desempenho limita a sua utilização a uma massa de 100kg, de outro, se tem um trabalhador que não atende ao requisito definido, mas que até a publicação da NR-35 estaria apto para trabalhar em altura. Nessa situação, o empregador pode obrigar um trabalhador a emagrecer pelo simples fato de não atender ao requisito estabelecido, qual seja, a massa máxima de 100kg?

Desde logo, cita-se o art. 1º da CF/1988, que define como fundamentos da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Importante destacar o disposto no art. 5º, II, da CF/1988 que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Interessante comentar que ter mais que 100kg não significa necessariamente que o trabalhador seja obeso e, portanto, inapto para o trabalho. Cabe ao médico do trabalho, com base no PCMSO¹⁰, emitir o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), definindo se o trabalhador está apto ou inapto para exercer a função específica de trabalho em altura.

Insta destacar que as características do trabalhador devem ser consideradas na elaboração da Análise de Risco¹¹, exigida pela NR-35. Algumas medidas a serem tomadas pelo empregador para o caso em tela seria a redução da distância de queda ou a utilização de absorvedores adequados para absorver a energia excedente de modo que seja garantida a força de retenção de 6 kN.

Interessante o comentário de Souza da “Controle Acima - Conhecimento & Treinamento”¹² sobre o ponto em discussão:

Europeus e americanos possuem biotipos maiores e ‘mais pesados’ do que os brasileiros e não é difícil, nesses países, encontrar trabalhadores (de altura) com massa acima dos 100kg. Possuir mais que 100kg de massa não significa ser obeso ou doente. O que dizer de um trabalhador praticante de musculação e com mais de 1,90m de altura? Facilmente terá mais do que 100kg. E então, não poderá trabalhar em altura? Mesmo sendo um atleta e gozando de ótima saúde?

Se na empresa existem trabalhadores com massa acima dos 100kg, devemos trabalhar então no planejamento e na execução segura.

Implementar soluções em proteções coletivas, restringir à exposição ao risco de queda, reduzir (sempre) o fator de queda e trabalhar com sistemas de absorção de energia. São algumas das soluções interessantes para propiciar um ambiente de trabalho seguro. (SOUZA, *vide* anexo)

Assim, de acordo com a argumentação legal supracitada e tendo em vista que não há previsão de tal obrigação no ordenamento jurídico, resta comprometida a possibilidade de o empregador obrigar um trabalhador a emagrecer, mas, por outro lado, deve avaliar os riscos e definir as medidas de controle e proteção para o trabalho em altura, como prevê a NR-35, podendo eventualmente transferi-lo para outra função de modo a manter esse trabalhador no mercado de trabalho.

4.3 Certificado de aprovação: garantia e responsabilidade do empregador

Outra questão é se o empregador será responsabilizado pela ocorrência de um acidente por falha do EPI caso tenha permitido que um trabalhador com mais de 100kg trabalhasse em altura utilizando um cinturão indicado pelo fabricante como adequado para a condição descrita.

¹⁰ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que tem por objetivo prevenir, detectar, monitorar e controlar possíveis danos à saúde do empregado.

¹¹ Análise de risco é o método sistemático de exame crítico e avaliação detalhada da seqüência de procedimentos necessários para execução de determinada atividade, possibilitando a adoção de medidas preventivas de segurança e de saúde do trabalhador, do usuário, de terceiros e do meio ambiente, e até mesmo medidas preventivas de danos aos equipamentos e interrupção dos processos produtivos (CAMISASSA, 2015, p. 812).

¹² Site com informações e treinamentos sobre espaço confinado, trabalho em altura e outras atividades de risco.

Conforme prevê a NR-6, 6.2, o Certificado de Aprovação (CA) é emitido somente para aqueles EPIs que comprovem a conformidade com as normas técnicas aplicáveis, ou seja, testados para a condição limite de 100kg. Também é de responsabilidade do empregador fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, de acordo com NR-6, 6.6.1, “c”. Destarte, infere-se que, caso o empregador admita que um trabalhador utilize um EPI em desacordo com as especificações técnicas e ocorrer um acidente porque o EPI não suportou essa condição atípica, o empregador é responsável pelo acidente de trabalho.

Corroborando com esse entendimento Oliveira (2011) quando se refere ao art. 7º, XXII, da CF/1988: “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, ao qual denominou como princípio do risco mínimo regressivo e tem o seguinte alcance:

A primeira atuação do empregador deve ter como objetivo eliminar totalmente os riscos à vida ou à saúde do trabalhador. Mas, quando isso não for viável tecnicamente, a redução deverá ser a máxima possível e exequível, de acordo com os conhecimentos da época. [...]

O empregador tem o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho até onde for possível, em cada época, de modo que danos sofridos pelo trabalhador por riscos que poderiam ser eliminados ou controlados ensejam a caracterização da conduta culposa do empregador, pela não observância do princípio do risco mínimo regressivo. (OLIVEIRA, 2011, p. 148)

Fundamental os ensinamentos de Garcia (2014) sobre a responsabilidade civil do empregador:

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, a Constituição Federal de 1988, à primeira vista, pode parecer que se exige a culpa (*lato sensu*) para a responsabilização do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, parte final).

No entanto, após exame mais aprofundado e sistemático da matéria, evoluiu-se no sentido da aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no Código Civil de 2002, na hipótese de atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, parte final).

Da mesma forma, em se tratando de acidente de trabalho ou, principalmente, doença ocupacional decorrente de lesão ao meio ambiente do trabalho (art. 200, inciso VIII, da CF/1988), incidem as regras que impõem a responsabilidade objetiva, conforme art. 225, § 3º, da CF/1988 e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). (GARCIA, 2014, p. 131-132)

Importante destacar, segundo Garcia (2014, p. 123), os Enunciados 37 e 38, aprovados na Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, ocorrida em Brasília em 23.11.2007, que confirmam com o entendimento que a responsabilidade do empregador é objetiva em relação aos acidentes de trabalho em atividade de risco e doenças ocupacionais:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a ANIMASEG¹³ e outras empresas que atuam na área, não existe previsão legal que proíba trabalhadores com mais de 100kg de executar um trabalho em altura. Como já comentado anteriormente, as normas relativas aos EPIs para trabalho em altura especificam uma massa de 100kg como um padrão de testes em uma condição limite. Além disso, são normas elaboradas para estabelecer requisitos e metodologias de ensaios relativos a produtos e não de procedimento de trabalho.

No mesmo sentido tem-se o comentário de Souza da “Controle Acima - Conhecimento & Treinamento”:

Como comentado na matéria de out. de 2013, a lógica da massa dos 100kg está associada ao boneco de realização dos testes dinâmicos, pois bem. A questão é, o teste dinâmico é feito na pior das condições, ou seja, o boneco é solto com fator de queda 2. A aceleração é muito maior e conseqüentemente os efeitos após a desaceleração também. Os testes são feitos levando os cinturões, talabartes e trava-quedas ao limite. Isso é ótimo, pois garantem que os equipamentos colocados no mercado aguentaram testes rigorosos.

Mas, para os trabalhadores verdadeiros (não bonecos de teste), não devemos expô-los a uma situação de fator de queda 2. Isso é extremamente perigoso e pode levar à morte ou a sequelas severas após recuperação do acidente.

Se queremos planejar e trabalhar com segurança, então é necessário prever pontos de ancoragem, no mínimo, acima da linha da cintura. Melhor ainda será se os pontos estiverem acima do ombro ou da linha da cabeça. Trabalhar com fatores de queda menores do que 1 refletem diretamente na minimização das conseqüências da retenção da queda de um trabalhador, caso ocorra. (SOUZA, *vide* anexo)

Considerando o que foi exposto nesse trabalho e sem ter o intuito de apresentar conclusões definitivas sobre o tema que é merecedor de estudos e desenvolvimentos contínuos e permanentes, bem como, até que a cultura existente de prevenção e proteção do trabalhador seja modificada, recomenda-se seguir o critério vigente, permitindo que somente trabalhadores que estejam em conformidade com as condições para as quais o EPI foi certificado sejam autorizados para o trabalho em altura.

Por outro lado, espera-se que a constante evolução da técnica e dos equipamentos de proteção e respectivos acessórios, bem como a observância da hierarquia de medidas protetivas elevem, cada vez mais, o grau de segurança e proteção dos trabalhadores, proporcionando condições seguras e favoráveis para realização de seu trabalho e, assim, cumprir com os princípios e valores previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e normas que regem a saúde, a segurança e o meio ambiente do trabalho.

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14280**: cadastro de acidente do trabalho: procedimento e classificação. Rio de Janeiro, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15836**: equipamento de proteção individual contra queda de altura: cinturão de segurança tipo paraquedista. Rio de Janeiro, 2011 (versão corrigida de 2010).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO (ANIMASEG). **O trabalhador com mais de 100kg pode utilizar o cinturão paraquedista certificado pelo MTE?** Disponível em: <<http://www.animaseg.com.br/2.asp?not=1426>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

¹³ Disponível em: <<http://www.animaseg.com.br/2.asp?not=1426>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de auxílio na interpretação e aplicação da norma regulamentadora n. 35 - trabalhos em altura**. NR-35 comentada. 2012. Disponível em: <http://www.honeywellsafety.com/uploadedFiles/Sites/Regional/BR/Training_and_Support/MANUAL_NR-35_REVISADO.pdf>. Acesso em 5 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino**. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013F85ABA09D0347/Manual%20de%20Vestimentas%20\(Arco%20Elétrico%20e%20Fogo%20Repentino\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013F85ABA09D0347/Manual%20de%20Vestimentas%20(Arco%20Elétrico%20e%20Fogo%20Repentino).pdf)>. Acesso em: 1º mar.2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-35 Trabalho em altura comentada**. Brasília/DF, junho de 2013. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A419E9E3401420E0B5A4D4C57/Cartilha%20NR%2035.pdf>>. Acesso em 1º mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 3.214**, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814A5E0146014A62F865274EB6/01%20-%20NR-01.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 452**, de 20 de novembro de 2014. Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814B74A055014B7531FB0D4A7E/Portaria%20DSST_SIT%20n.º%20452%20\(Normas%20Técnicas%20de%20Ensaio%20para%20EPI\)%20III.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814B74A055014B7531FB0D4A7E/Portaria%20DSST_SIT%20n.º%20452%20(Normas%20Técnicas%20de%20Ensaio%20para%20EPI)%20III.pdf)>. Acesso em 2 mar. 2015.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. São Paulo: Método, 2015. 886 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2013. São Paulo: Atlas, 2014. 1344 p.

CRAWFORD, Harry. **Survivable Impact Forces on Human Body Constrained by Full Body Harness: HSL/2003/09**. 2003. Disponível em: <http://www.hse.gov.uk/research/hsl_pdf/2003/hsl03-09.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2015.

FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL (FUNCOGE). **Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro 2013**. Disponível em: <<http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/indexpt.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014. 230 p.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Portaria INMETRO/MDIC n. 388**, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001877.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 48 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n.75, p. 107-130, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf>. Acesso 6 jan. 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. 608 p.

SPELAION [usuário]. **Solução Petzl para usuários acima de 100kg**. Disponível em: <<http://www.speiaion.com/portal/index.php/artigo-noticias/artigos/119-solucao-petzl-para-usuarios-acima-de-100-kg>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

SOUZA, Fábio. **Trabalhador em altura com massa maior do que 100kg - parte II**. 13 mar. 2014. Disponível em: <<http://controleacima.blogspot.com.br/2014/03/trabalhador-em-altura-com-massa-maior.html>>. Acesso em 18 abr. 2015.

7 LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
AMN - Asociación Mercosur de Normalización
ANIMASEG - Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho
APR - Análise Preliminar de Risco
ART - Análise de Risco da Tarefa
ASO - Atestado de Saúde Ocupacional
CA - Certificado de Aprovação
CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
COPANT - Comisión Panamericana de Normas Técnicas
EPI - Equipamento de Proteção Individual
FMEA - Failure Mode and Effects Analysis
FUNCOGE - Fundação Comitê de Gestão Empresarial
HAZOP - Hazard and Operability Studies
IEC - International Electrotechnical Commission
ISO - International Organization for Standardization
NR - Norma Regulamentadora
PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

8 GLOSSÁRIO

Absorvedor de energia: componente ou elemento de um sistema anti-quedas desenhado para dissipar a energia cinética desenvolvida durante uma queda de uma determinada altura. (ABNT NBR 14629:2010, 3.1)

Acidente impessoal: acidente cuja caracterização independe de existir acidentado, não podendo ser considerado como causador direto da lesão pessoal. NOTA: Há sempre um acidente pessoal entre o acidente impessoal e a lesão. (ABNT NBR 14280:2001, 2.4)

Acidente pessoal: acidente cuja caracterização depende de existir acidentado. (ABNT NBR 14280:2001, 2.5)

Equipamento de Proteção Individual - EPI: todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. (NR-6, 6.1)

Espécie de acidente impessoal (espécie): caracterização da ocorrência de acidente impessoal de que resultou ou poderia ter resultado acidente pessoal. (ABNT NBR 14280:2001, 2.4.2)

Norma: documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto. (ABNT ISO/IEC Guia 2:2006, 3.2)

Norma de produto: norma que especifica requisitos a serem atendidos por um produto ou grupo de produtos, para estabelecer sua adequação ao propósito. NOTA 1: Uma norma de produto pode, diretamente ou por referência, incluir, além dos requisitos de adequação ao propósito, outros aspectos, tais como terminologia, amostragem, ensaio, embalagem e etiquetagem e, às vezes, requisitos de processamento. NOTA 2: Uma norma de produto pode ser completa ou não, quer especifique a totalidade ou somente parte dos requisitos necessários. Sob este aspecto, pode-se distinguir normas dimensionais, normas relativas a materiais e normas técnicas de fornecimento. (ABNT ISO/IEC Guia 2:2006, 5.4)

Tipo de acidente pessoal (tipo): caracterização da forma pela qual a fonte da lesão causou a lesão. (ABNT NBR 14280:2001, 2.5.1)

Trabalho em altura: toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, em que haja risco de queda. (NR-35, 35.1.2)

TEXTO

O trabalhador com mais de 100kg pode utilizar o cinturão paraquedista certificado pelo MTE?

Sim, Em função dos ensaios realizados para a obtenção do CA, podemos afirmar que o cinturão pode ser utilizado por um trabalhador com mais de 100kg, porém essa possibilidade não garante a sua integridade física em caso de queda.

Para melhor compreender essa questão, vamos analisar a situação do trabalho em altura levando em consideração as práticas ideais.

Peso do trabalhador

Antes de entrar na questão do equipamento, temos que avaliar se o trabalhador em questão tem condições físicas e de saúde de exercer a função. Cabe ao empregador, via SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), a avaliação do trabalhador para determinar se este está ou não apto ao trabalho.

Um trabalhador ter 100kg ou mais, pode ou não significar obesidade. Muitas pessoas com peso abaixo de 100kg são consideradas obesas e inaptas para o trabalho. Somente um médico do trabalho poderá avaliar com precisão.

Proibição do trabalhador acima de 100kg

Não existe nenhuma base legal que proíba trabalhadores com mais de 100kg de executar um trabalho em altura. As NBRs de EPI para trabalho em altura especificam uma massa de 100kg como um padrão de testes em uma condição limite. São normas elaboradas para estabelecer requisitos e metodologias de ensaios relativas a produtos e não de procedimento de trabalho.

Mecânica de uma queda

Esse é o ponto mais importante com relação à questão do peso do trabalhador, mas precisamos entender o que ocorre durante uma queda.

Quando um corpo qualquer cai, ele acelera e ganha energia. Dependendo de como esse corpo vai ser parado, essa energia pode ser dissipada, ou distribuída, de uma forma que pode lesionar o trabalhador.

Vamos traçar um paralelo para facilitar a compreensão. Imaginem-se estando dentro de um carro a 60km/h.

Em uma primeira situação, ao pisar no freio, o carro irá se deslocar por um determinado espaço até parar totalmente. Desta forma o que será refletido nas pessoas que estão no carro será apenas uma leve força os projetando para frente do banco.

Em uma segunda situação, se prendermos um cabo de aço bem longo no eixo traseiro e começamos a andar. No momento que este cabo estica, o período de frenagem e deslocamento é quase nulo, semelhante ao que acontece quando batemos em um muro. Tudo que estiver dentro do carro será projetado violentamente para frente.

Esta mecânica é o que acontece quando sofremos uma queda. Nós somos os carros e nossos órgãos são as pessoas dentro dele se deslocando em função da desaceleração.

A função do cinturão de segurança é criar pontos de conexão no corpo do trabalhador e distribuir o impacto através destes pontos ao longo do corpo. Este impacto está diretamente ligado ao sistema de absorção de energia que é utilizado durante o trabalho.

Se utilizarmos um talabarte (cabo de segurança que conecta o trabalhador à estrutura) que não se alonga, este irá fazer o papel próximo à de um cabo de aço, ou seja, o trabalhador vai cair e o impacto vai ser muito grande.

Para colocarmos um freio no sistema temos que incluir um absorvedor de energia que em caso de queda se abra e aumente o intervalo de tempo e espaço de frenagem.

As normas de ensaio testam os produtos nas piores condições: uma queda fator 2 que significa uma queda com o dobro do comprimento do talabarte utilizado e uma massa de 100kg. (veja imagem abaixo)



Quando falamos de um trabalhador de mais de 100kg, se colocarmos este em uma situação crítica de queda (fator 2), esta queda irá gerar uma energia maior para o qual o absorvedor de energia NÃO foi dimensionado. Isso implica que o cinto, aguentando uma força estática de 1500 kgf (conforme o ensaio da norma) irá suportar o impacto, porém o trabalhador irá absorver a energia restante gerada pela desaceleração brusca podendo ocasionar lesões e até óbito.

A solução para este caso é não expor o trabalhador a condições críticas de queda. Sempre que possível o ponto de conexão do talabarte deve estar acima do trabalhador não só para pessoas com mais de 100kg, mas para todos.

Resgate

O trabalho em altura é um trabalho de alto risco. Quando uma queda é retida por um cinturão paraquedista e o trabalhador fica em suspensão, se inicia um processo fisiológico chamado Síndrome da Suspensão Inerte (SSI).

Resumidamente, há a impossibilidade do trabalhador se movimentar, e a pressão exercida pelas fitas do cinto contra o corpo do trabalhador geram um problema circulatório sério, podendo levá-lo a óbito em poucos minutos.

Essa urgência pede que o empregador estabeleça um plano de resposta a emergência em caso de quedas, sempre que forem realizados trabalhos em altura.

Quando falamos em um trabalhador com mais de 100kg, além da dificuldade de se resgatar uma vítima com esse peso existe a questão de que seu peso irá agravar o avanço da SSI.

Conclusão

Os cinturões de segurança suportam o trabalhador com mais de 100kg, porém se o sistema não for dimensionado para reduzir o impacto de uma queda, este poderá lesionar o trabalhador mesmo sem bater em nada durante a queda.

TEXTO

Parte III - Trabalhador com massa acima de 100kg pode trabalhar em altura?

Mais de um ano após ter publicado uma matéria sobre o uso de cinturões de proteção contra queda para pessoas com massa acima dos 100kg, ainda continuo recebendo *emails*, comentários e questionamentos, nos cursos que ministro, sobre segurança nos trabalhos em altura.

Fico feliz que isso ocorra, pois significa que o assunto desperta interesse e os profissionais estão em busca de conhecimento e técnicas mais seguras para execução de trabalhos acima do solo.

Muitos meses se passaram, e é lógico que muita coisa aconteceu.

Ainda continuo batendo na tecla de que, para os planejadores de trabalho, a maior questão não deve ser a massa do trabalhador, mas sim o seu estado de saúde, e além, mais importante, precisamos produzir ambientes seguros para a execução dos serviços. Locais preparados e planejados pensando que algo pode dar errado e, caso aconteça, o trabalhador não sofra as consequências de nossas falhas de planejamento. Então: equipamentos seguros e proteções seguras.

Como comentado na matéria de outubro de 2013, a lógica da massa dos 100kg está associada ao boneco de realização dos testes dinâmicos. Pois bem. A questão é, o teste dinâmico é feito na pior das condições, ou seja, o boneco é solto com fator de queda 2. A aceleração é muito maior e conseqüentemente os efeitos, após a desaceleração, também. Os testes são feitos levando os cinturões, talabartes e trava-quadras ao limite. Isso é ótimo, pois garantem que os equipamentos colocados no mercado aguentaram testes rigorosos.

Mas, para os trabalhadores verdadeiros (não bonecos de teste), não devemos expô-los a uma situação de fator de queda 2. Isso é extremamente perigoso e pode levar à morte ou a sequelas severas após recuperação do acidente.

Se queremos planejar e trabalhar com segurança, então é necessário prever pontos de ancoragem, no mínimo, acima da linha da cintura. Melhor ainda será se os pontos estiverem acima do ombro ou da linha da cabeça. Trabalhar com fatores de queda **menores do que 1** refletem diretamente na minimização das consequências da retenção da queda de um trabalhador, caso ocorra.

Europeus e americanos possuem biotipos maiores e “mais pesados” do que os brasileiros, e não é difícil, nesses países, encontrar trabalhadores (de altura) com massa acima dos 100kg. Possuir mais que 100kg de massa não significa ser obeso ou doente. O que dizer de um trabalhador praticante de musculação e com mais de 1,90 m de altura? Facilmente terá mais do que 100kg. E então, não poderá trabalhar em altura? Mesmo sendo um atleta e gozando de ótima saúde?

Se na empresa existem trabalhadores com massa acima dos 100kg, devemos trabalhar então no planejamento e na execução segura.



Implementar soluções em proteções coletivas, restringir a exposição ao risco de queda, reduzir (sempre) o fator de queda e trabalhar com sistemas de absorção de energia. São algumas das soluções interessantes para propiciar um ambiente de trabalho seguro.

Se mesmo assim a empresa ou os profissionais continuarem blindados para essas soluções, então podemos recorrer a cinturões, talabartes e demais equipamentos que já estão testados e aprovados para massas acima dos 100kg. No Brasil é possível recorrer às seguintes marcas:

- SINGING ROCK (150kg) <<http://www.singingrock.com/expert-3>>
- PETZL (140kg) <<http://www.petzl.com/>> e <<http://www.spelaion.com/portal/>>
- TASK (120kg) <<http://taskbr.com/novo-cinto-fivex/>>
- SAFETEC (120kg) <<http://www.safetecbr.com.br/cinto-ra-complet-stec>>



Outra questão que deve ser levada em conta neste assunto é o resgate. Como a própria NR-35 obriga, todo trabalho em altura necessita de um plano de resgate. Obviamente que quanto maior a massa, mais difícil será o resgate e é por isso que tanto falo de **planejamento, planejamento, planejamento**.

Se for pensar em resgate de massas maiores, sempre leve em conta a resistência dos pontos de ancoragem, dos acessórios de ancoragem, da flecha criada na linha de vida, na zona livre de queda, e trabalhe com sistemas de divisão de forças, com linhas de vida debréáveis, escadas plataformas móveis ou andaimes móveis para instalar abaixo do trabalhador ou até mesmo PTA para realizar a retirada do trabalhador. Dessa forma o esforço será menor e o resgate será mais seguro.

Não fiquem discriminando trabalhadores pelo peso. Procurem soluções mais seguras e inteligentes antes de colocarem alguém na linha do desemprego devido ao seu “peso”.

Se quiserem pesquisar mais sobre o assunto, aqui estão alguns *links* interessantes sobre a polêmica:

<<http://www.animaseg.com.br/2.asp?not=1426>> (ANIMASEG)

<http://www.petzl.com/en/Professional/FAQ-workers-over-100-kg?ProductName=RIG#.VQ2Hio7F_U8> (PETZL)

<<http://www.spelaion.com/index.php/artigo-noticias/artigos/119-solucao-petzl-para-usuarios-acima-de-100-kg>> (SPELAION)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 41.949/15-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000834-20.2013.5.15.0126
Origem: 2ª VT DE PAULÍNIA
Juiz Sentenciante DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. A discriminação é conduta que pressupõe a negação do princípio da igualdade, podendo ser entendida como o tratamento pelo qual se nega a pessoa por causa de características pessoais, estando a conduta ligada aos conceitos de intolerância e preconceito. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional (art. 3º da CF). E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho, incide, ainda, o que está previsto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995. No caso em estudo, a dispensa foi efetivada menos de um mês após o retorno ao trabalho pelo obreiro, o qual, apesar de ter sido considerado apto pelo INSS para o trabalho, continuava o tratamento médico para patologia de natureza grave que o acometia. Inequívoco, portanto, que a empresa reclamada, antevendo os problemas que a gravidade da doença do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro sem justa causa, especialmente ao se considerar que, sendo portador de doença grave, a recolocação do obreiro no mercado de trabalho era muito reduzida, o que importaria em deixar o trabalhador desempregado e desamparado, atitude que não se compatibiliza com a função social da empresa. Assim, ainda que o tipo da doença não acarrete preconceito ou estigma, aplica-se, por analogia, o quanto preconizado pela Súmula n. 443 do C. TST. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa efetivada, determinando a reintegração do reclamante ao emprego. Recurso provido, no aspecto.

Vistos etc.

Inconformado com a r. sentença de fls. 193-198, na qual foi julgada improcedente a ação, recorre o reclamante, através do recurso ordinário de fls. 202-206, sustentando que deve ser declarada a nulidade da rescisão contratual e a sua reintegração no emprego, porque foi despedido quando estava gravemente doente, fato de pleno conhecimento da empresa. Aduz que foi discriminatória a dispensa perpetrada, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Pede provimento.

Isentado o reclamante do recolhimento de custas processuais, face à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 197-198).

Contrarrazões às fls. 209-211.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nulidade da rescisão contratual. Reintegração no emprego

Sustenta que deve ser declarada a nulidade da rescisão contratual e a sua reintegração no emprego, porque foi despedido quando estava gravemente doente, fato de pleno conhecimento da empresa; aduz que o laudo pericial corroborou a gravidade de sua doença e o deferimento do benefício previdenciário até agosto do corrente ano; salienta que a única testemunha mentiu em juízo para beneficiar a empresa, porque trabalha no escritório onde a empresa é cliente, situação que, por si só, é bastante suspeita; aduz que o depoimento da testemunha não se compatibiliza com o do preposto.

O i. Juízo *a quo* consignou que não havia qualquer prorrogação do benefício previdenciário n. 6008710715 que estendesse o afastamento do obreiro além do dia 23.4.2013, de modo que se presumia a aptidão do reclamante para o retorno ao trabalho, não havendo que se falar em suspensão do contrato de trabalho, o que evidenciava que a dispensa do reclamante poderia efetivamente ter sido formalizada; explicitou o julgador que, a despeito da doença que acometeu o reclamante não ser geradora de preconceito, entendia que se aplicava o teor da Súmula n. 443 do C. TST, pois o estigma causado pela doença do reclamante eram os possíveis transtornos que poderia causar para o empregador, com os sucessivos afastamentos, presumindo-se a dispensa discriminatória por ter ocorrido em menos de um mês da alta previdenciária, circunstância que atraiu para a reclamada o ônus da prova; entendeu o i. Juízo que, diante do depoimento da testemunha patronal, ficou provada a intenção do empregado de deixar o emprego, o que derruba a tese de despedida discriminatória e afasta o direito à reintegração no emprego.

Quanto à prorrogação do benefício previdenciário, não merece reparo o r. julgado de origem, haja vista que não há prova da tese obreira de que o benefício previdenciário cessado em 23.4.2013 foi efetivamente prorrogado.

Na verdade, como bem ponderou o julgador de origem, o documento denominado INFBEN (Informações do Benefício), emitido pelo INSS, comprova que o benefício n. 6008710715 iniciou-se em 2.3.2013 (data do DIB, que é sigla previdenciária que significa “data do início do benefício”) e foi cessado em 23.4.2013 (data do DCB que é sigla correspondente a “data da cessação do benefício”) - *vide* fls. 191 (frente e verso).

Por sua vez, o INFBEN de fls. 181 e 192 comprova que novo benefício foi requerido em 21.10.2013 (*vide* sigla DER, que significa “data de entrada do requerimento”), tendo esse benefício recebido o n. 6037748563, com concessão a partir de 15.10.2013 (data constante da sigla DIB) e cessação ocorrida em 10.8.2014 (data registrado como DCB).

Além disso, o documento relativo ao benefício n. 6008710715 denominado de “Histórico de Créditos”, apesar de apontar o dia 30.6.2013 como “Dt. Final de Validade”, não se refere à data de término do benefício, mas, sim, à data dos créditos relativos ao benefício concedido nos períodos de 2.3.2013 a 31.3.2013 e de 1º.4.2013 a 23.4.2013, que é exatamente o período de concessão apontado no INFBEN de fls. 191 (*vide* documento de fls. 111).

Indiscutível, assim, que se tratam de benefícios distintos e que possuem um lapso temporal de mais de cinco meses entre a cessação de um e a concessão de outro, o que afasta a ideia de que se trata de benefício único que foi prorrogado.

Essa circunstância nos leva à conclusão de que, à época da dispensa do reclamante (8.5.2013), o contrato de trabalho não se encontrava suspenso, não sendo irregular a rescisão contratual por tal ótica.

No que tange à dispensa discriminatória, vale lembrar que o i. Juízo *a quo* reconheceu a presunção de ato discriminatório, no entanto entendeu que essa presunção havia sido infirmada pela prova testemunhal produzida nos autos que teria demonstrado que a iniciativa da ruptura contratual teria partido do reclamante.

Examinando a prova oral produzida, verifico que a testemunha patronal (que é advogada que trabalha no escritório de contabilidade que presta serviços à empresa) alegou que:

[...] o reclamante pediu demissão da reclamada; que sabe disso pois é responsável pelo departamento pessoal; o reclamante falou diretamente à depoente da intenção de sair; que o reclamante queria que a reclamada dispensasse ele; (...) que o dono da empresa aceitou dispensar o reclamante a título de ‘acordo’; que estava presente quando E. falou que a empresa aceitava demiti-lo. (fls. 175-176)

Já o preposto da empresa afirmou que:

[...] quando terminado o afastamento, o reclamante se apresentou ao depoente; que o depoente informou que era para ele aguardar em casa; que continuaria sendo remunerado até encontrar uma colocação na reclamada; que o reclamante disse que queria ser demitido; (...) que o depoente, inclusive, disse que o reclamante poderia voltar a procurá-lo se precisasse de emprego em outro momento.

Consoante enfatizou o recorrente, o depoimento da testemunha patronal não combina com o depoimento do preposto, uma vez que, se o obreiro havia negociado com o preposto sua demissão, não haveria necessidade do escritório de contabilidade “intermediar” perante o mesmo preposto esse “acordo de rescisão”.

A incongruência entre esses depoimentos conduz ao reconhecimento da imprestabilidade da prova testemunhal patronal como elemento probatório suficiente para alicerçar a tese de que foi do reclamante a iniciativa da ruptura contratual.

E ainda que ficasse comprovado que partiu do reclamante o desejo da ruptura contratual, essa circunstância não iria favorecer em nada o empregador, eis que ficou demonstrado, à saciedade, que houve anuência livre e espontânea da empresa em proceder à rescisão contratual imotivada, tanto que não há notícia nos autos de que se tratou de ato simulado entre as partes apenas com a finalidade de obter a liberação do FGTS e a percepção do seguro-desemprego (ou seja, as verbas rescisórias foram efetivamente pagas e o contrato de trabalho efetivamente chegou ao fim).

Saliente-se, ademais, que, caso se tratasse de ato simulado, ainda assim não poderia ser acolhida a tese do pedido de demissão, porque a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), consoante previsto no art. 129, do Código Civil.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a matéria, impõe-se o reconhecimento de que houve efetivamente dispensa sem justa causa, a qual configurou ato discriminatório, conforme considerações a seguir.

Ora, a discriminação é conduta que pressupõe a negação do princípio da igualdade, podendo ser entendida como o tratamento pelo qual se nega a pessoa por causa de características pessoais, estando a conduta ligada aos conceitos de intolerância e preconceito.

Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional, eis que foi estabelecido, no art. 3º da CF, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e, no art. 5º, foi assegurado que:

[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho incide, ainda, o que está previsto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Não há dúvidas, portanto, de que a lei veda a dispensa discriminatória.

No caso em estudo, a dispensa foi efetivada menos de um mês após o retorno ao trabalho pelo obreiro, o qual, apesar de ter sido considerado apto pelo INSS para o trabalho, continuava o tratamento médico para patologia de natureza grave que o acometia, tanto que foi submetido à cirurgia em julho/2013, conforme se infere do laudo pericial de fls.129-135 e declarações médicas de fls. 118 e 120.

Inequívoco, portanto, que a empresa reclamada, antevendo os problemas que a gravidade da doença do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro sem justa causa (ou, até mesmo, ao concordar em dispensá-lo imotivadamente), especialmente ao se considerar que, sendo portador de doença grave, a recolocação do obreiro no mercado de trabalho era muito reduzida, o que importaria em deixar o trabalhador desempregado e desamparado, atitude que não se compatibiliza com a função social da empresa. Assim, ainda que o tipo da doença não acarrete preconceito ou estigma, aplica-se, por analogia, o quanto preconizado pela Súmula n. 443 do C. TST, que estabelece:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa efetivada, determinando a reintegração do reclamante ao emprego desde seu desligamento com o pagamento dos salários e consectários legais, parcelas vencidas e vincendas.

Indenização por dano moral. Dispensa discriminatória

Aduz que foi discriminatória a dispensa perpetrada, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme se depreende do item anteriormente analisado, restou reconhecido, neste grau recursal, que a rescisão imotivada do reclamante configurou ato discriminatório.

Ora, a dispensa discriminatória é conduta antijurídica patronal, que implica em violação ao valor social do trabalho e ao princípio da função social da empresa (que é derivante do princípio da função social da propriedade - art. 5º, inciso XXIII, da CF) e também aos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF), acarretando indiscutível prejuízo moral ao reclamante, diante da lesão aos direitos de personalidade protegidos pelo inciso X do art. 5º da CF, com destaque ao fato de que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, o qual dispensa a sua comprovação, em face da potencialidade lesiva decorrente das circunstâncias do fato.

Sendo assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da dispensa abusiva e discriminatória perpetrada pela empresa.

E, para quantificação da indenização, há de se observar valores materiais que possam recompor a dor moral da vítima, levando-se em conta a gravidade e a repercussão do dano, sem desconsiderar, para viabilizar a condenação, a possibilidade financeira da empresa, aplicando-se analogicamente o disposto no § 1º do art. 1.694 do atual Código Civil, que, quanto à prestação alimentícia, estipula que “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Feitas estas ponderações, usando do bom senso, reputo adequado fixar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que, observados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e sopesadas as condições econômicas das partes e dimensão do constrangimento experimentado, conclui-se que referida quantia representa justa reparação à dor moral da vítima e imprime caráter pedagógico à condenação.

Sobre tal parcela, incidem juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), os quais devem ser calculados à base de 1%, na forma do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991. Aplica-se, ainda,

a correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento do valor, consoante o teor da Súmula n. 439 do C. TST. Em face da natureza indenizatória da parcela, não haverá a incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários

Dou parcial provimento.

Ante o exposto, resolvo conhecer do recurso de V.S.V. e dar-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte a ação, reconhecendo a dispensa discriminatória e, em consequência, determinar a reintegração do reclamante ao emprego desde seu desligamento, com o pagamento do salário e consectários legais, parcelas vencidas e vincendas, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tudo nos termos da fundamentação. Arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00 para fins recursais, fixando as custas processuais em R\$ 600,00. a cargo da reclamada.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 30 jul. 2015, p. 2061

Acórdão 39.801/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000612-51.2014.5.15.0115
Origem: 2ª VT DE PRESIDENTE PRUDENTE
Juiz sentenciante: RÉGIS ANTÔNIO BERSANIN NIEDO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.740 EM 8.12.2012. DESNECESSÁRIA QUALQUER REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. Nos casos de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente da entrada em vigor da Lei n. 12.740 em 8.12.2012, incabível a interpretação restritiva que posterga esta vigência à data da Portaria (2.12.2013), porque a configuração fática da condição de periculosidade independe desta regulamentação.

Inconformadas com a r. sentença (fls. 436-439 verso), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, recorrem as partes.

A **reclamada** (fls. 440-467) pretende, preliminarmente, o reconhecimento da conexão da presente demanda com a Ação n. 0000242-94.2013.5.02.00423, ajuizada pela A.B.E.V.S. - ABREVIS, em trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo. No mérito, pugna pela reforma do julgado em relação ao adicional de periculosidade, dedução dos valores pagos a título de adicional de risco de vida, vale alimentação, multa normativa e honorários advocatícios.

Contrarrazões fls. 474-477.

O **reclamante**, adesivamente (fls. 472-473), pugna pela condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais.

Não houve contrarrazões.

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

2 DO RECURSO DA RECLAMADA

2.1 Da reunião de processos

A r. sentença indeferiu o pedido em epígrafe, consignando que:

[...] a reunião de ações conexas é faculdade do Juiz, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, inexistindo imposição legal para que assim proceda. A par disso, possuindo esta ação pedidos mais abrangentes do que a Ação Coletiva mencionada, na qual se discute adicional de periculosidade, a reunião deste feito com aquele dificultaria até mesmo o trâmite daquela ação, em razão das situações díspares que apresentam, o que desaconselha a pretensão. (fl. 436verso)

A reclamada insiste no pedido de reunião dos processos limitando-se à alegação de que na Ação n. 0000242-94.2013.5.02.0042, ajuizada pela A.B.E.V.S. - ABREVIS, em trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi deferida “liminar para suspender provisoriamente a exigibilidade do pagamento de adicional de periculosidade aos empregados das empresas associadas à Abrevis” (fl. 443 verso), motivo pelo qual aquele Juízo estaria prevento.

Pois bem.

O art. 103 do CPC estabelece que “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir” e o art. 105 do mesmo códex dispõe que “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

Em pesquisa ao *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifica-se que a Ação n. 0000242-94.2013.5.02.0042 foi extinta sem resolução de mérito em 3.6.2013, decisão mantida em sede de recurso ordinário em 2.3.2015. O recurso de revista interposto não foi admitido (3.6.2015).

Face ao exposto, nada há para ser modificado no julgado de Origem, pelo que decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.2 Do adicional de periculosidade. Do adicional de risco de vida

O reclamante foi admitido pela reclamada em 8.9.2011 para exercer a função de vigilante, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 10.8.2013. Em razão das modificações trazidas pela Lei n. 12.740/2012, que incluiu o inciso II no art. 193 da CLT, sustentou fazer jus ao adicional de periculosidade em razão da atividade de vigilância.

Em defesa, o reclamado asseverou, em síntese, que:

[...] mesmo sendo sancionada, a Lei, como não alterou o *caput* do art. 193 da CLT, ainda prevê regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego: ‘Art. 193 da CLT. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador [...]’. Ocorre que, mesmo que o citado artigo mencione a possível existência de Normas Regulamentadoras existentes, nenhuma delas disciplina a nova conceituação de atividade de risco aos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, motivo pelo qual, ainda carente de edição de nova norma pelo órgão ministerial. (fl. 124)

Acrescentou, ainda, que os arts. 195 e 196 da CLT exigem que seja efetuada perícia para a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho (fl. 124).

A r. sentença acolheu parcialmente o pleito do autor. Consignou a Origem o seguinte, *in verbis*:

No caso dos vigilantes, a atividade perigosa é inerente à profissão, pois está permanentemente exposto a todo tipo de potencial violência quando do exercício de sua função, assim se fazendo desnecessária qualquer regulamentação pelo Ministério do Trabalho. O mero fato de exercer a atividade de vigilante, cuidando da segurança de pessoas físicas ou jurídicas, é circunstância que autoriza o pagamento do adicional. Assim, concluo que o autor faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu salário base, a partir de 10.12.2012, data em que a Lei n. 12.740/2012 entrou em vigor, até o término do contrato. (fl. 437 verso)

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada, reiterando os termos da defesa.

Pois bem.

O autor foi admitido pela reclamada em 8.9.2011, na função de vigilante, sendo dispensado sem justa causa em 10.8.2013 (fls. 03, 13 e 105).

A Lei n. 12.740, publicada em 8.12.2012, alterou a redação do art. 193 da CLT, dispondo *in verbis*:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012) (g.n)

Assim, nos casos de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente da entrada em vigor da Lei 12.740 em 8.12.2012, incabível a interpretação restritiva que posterga esta vigência à data da Portaria 2.12.2013, porque a configuração fática da condição de periculosidade independe desta regulamentação.

Com efeito, o desempenho da função de vigilante já autoriza o enquadramento legal, sendo que o art. 2º da supracitada lei dispõe que “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, o que não deixa margem a dúvidas.

Desta forma, é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes desde a entrada em vigor da Lei n. 12.740, em 8.12.2012, sendo desnecessária qualquer regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, para que o autor faça jus ao recebimento do adicional.

No que tange à alegação recursal de que não houve perícia a fim de comprovar o trabalho em situação perigosa, não merece guarida. Tratando-se das atividades de segurança pessoal ou patrimonial, que expõem permanentemente o trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, desnecessário laudo pericial para justificar sua concessão. Trata-se, na verdade, de ressarcir o trabalhador pelo risco maior que está exposto no exercício do próprio trabalho, considerando as condicionantes fáticas de uma sociedade que registra elevado grau de violência a ser enfrentada notadamente pelos que atuam em atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial.

Portanto, desnecessária a elaboração de laudo pericial para tanto, o que só viria encarecer e protelar o andamento do processo, ao arrepio do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, que exigiu a tramitação com razoável duração.

Para os empregados que já recebem este adicional (adicional de risco de vida), ainda mais desnecessária se mostra a elaboração de laudo pericial, conforme diretriz estabelecida pela Súmula n. 453 do TST, nada havendo para ser modificado no particular.

Por fim, considerando que algumas categorias já tinham direito ao adicional de mesma natureza via negociação coletiva, o legislador teve por bem inserir o § 3º, que autoriza expressamente a compensação dos respectivos valores pagos.

No caso dos autos, a reclamada já efetuava o pagamento do adicional de risco de vida (fls. 319 e seguintes - “5055 Adic. Risco de Vida SP”), pelo que devida a compensação do referido adicional já concedido, como já determinado pela decisão de piso (fl. 437 verso).

Por todo o exposto, decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.3 Do vale alimentação

Na inicial o autor alegou ter direito ao “vale refeição equivalente a R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos) por dia trabalhado (Cláusula 5ª do termo aditivo 2011), R\$ 10,14 (dez reais e catorze centavos) por dia trabalhado (Cláusula 8ª da CCT 2012) e R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos) por dia trabalhado (item 3 do termos aditivo à CCT 2012/2013)” afirmando que “a reclamada não pagou nenhum valor referente a este benefício” (fl. 04).

Em defesa a ré argumenta, em síntese, que “o reclamante não faz jus ao recebimento de *ticket* alimentação, já que não trabalhava por tempo superior a 5 horas, não fazendo jus sequer aos 15 minutos que dispõe o art. 71 da CLT”. Acrescenta que:

[...] o *ticket* ou vale alimentação está previsto no rol de direitos dos empregados comuns - ‘vigilantes em regime normal de tempo’ - o que no caso em tela, confessadamente, não se aplica ao reclamante. (fl. 115).

Por fim, requereu, caso fosse mantida a condenação ao pagamento do vale-alimentação, a aplicação do “valor de cada uma das CCTs em anexo, além do valor aduzido em cada negociação” (fl. 116).

A r. sentença acolheu o pleito do autor, contra o que se insurge a ré. Reitera os argumentos de defesa, ressaltando que, caso mantida a decisão de Origem, “a norma coletiva ainda prevê o desconto de contrapartida devido pelo empregado, o que deverá ser deduzido da condenação de primeiro grau” (fl. 464 verso).

Pois bem.

Dispõem as Cláusulas 5ª (CCT 2011/2011), 18ª (CCT 2012/2013) e 6ª (CCT 2013/2013), respectivamente, o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - VALE OU *TICKET* REFEIÇÃO

O Vale ou *Ticket* Refeição, com previsão na Cláusula ‘VALE OU *TICKET* REFEIÇÃO’ da CCT 2010/2011, terá seu valor facial, a partir de 1º de janeiro de 2011, majorado para R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos), permanecendo em vigência todos os demais termos da cláusula, especialmente o disposto em seus parágrafos. Fica majorado, da mesma forma, a verba prevista no parágrafo 2º da Cláusula 21 (fl. 52)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE OU *TICKET* REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale alimentação ou *ticket* refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R\$ 10,14 (dez reais e quatorze centavos), a partir de 1º.1.2012. **Parágrafo primeiro:** A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho. **Parágrafo segundo:** Situações extraordinárias referentes ao parágrafo anterior deverão ser negociadas entre o Sindicato da Base e a empresa de segurança, nos limites da legislação em vigor. **Parágrafo terceiro:** O empregado beneficiado arcará com desconto de 19% (dezenove por cento) do valor facial do vale ou *ticket* refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista

no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam. **Parágrafo quarto:** As partes convencionam que o desconto previsto no parágrafo anterior será reduzido para 18% (dezoito por cento) no período de 1º.1.2013 a 31.12.2013. Parágrafo quinto: A data limite de entrega dos *tickets* ou vales pelas empresas é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou, de forma antecipada, na data da antecipação salarial, de acordo com a prática de cada empresa. (fl. 62)

CLÁUSULA SEXTA - VALE OU *TICKET* REFEIÇÃO

O Vale ou *Ticket* Refeição, com previsão na Cláusula 8ª (Cláusula 18 do Sistema Mediador) da CCT 2012/2013, terá seu valor facial, a partir de 1º de janeiro de 2013, majorado para R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos), permanecendo em vigência todos os demais termos e parágrafos da cláusula, especialmente o disposto no parágrafo quarto que reduz o desconto para 18% (dezoito por cento), assim, o empregado beneficiado arcará com desconto de 18% (dezoito por cento) do valor facial do vale ou *ticket* refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam. Fica majorado, da mesma forma, a verba prevista no parágrafo 2º da Cláusula 19 (Cláusula 48 do Sistema Mediador). (fl. 88)

Denota-se que as cláusulas supratranscritas não fazem qualquer distinção entre os empregados contratados para laborar em tempo parcial ou tempo integral, inexistindo amparo para o acolhimento da tese de que “o reclamante não faz jus ao recebimento de *ticket* alimentação, já que não trabalhava por tempo superior a 5 horas” (fl. 115). Como bem ressaltou a sentença de piso, não cabe ao empregador “interpretação da norma em prejuízo ao empregado” (fl. 438).

Por fim, quanto ao desconto a cargo do empregado beneficiado com o vale ou *ticket* refeição, a Origem já determinou o pagamento “de 1 vale refeição por dia efetivamente trabalhado, durante todo o contrato de trabalho, **nos termos e limites das normas coletivas**” (fl. 438), de modo que inexistente matéria passível de reforma.

Destarte, nada havendo para ser reformado no particular, decido **negar provimento**, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.4 Da multa normativa

Pelo não pagamento do adicional de periculosidade e do vale alimentação, a Origem condenou a ré ao “pagamento das multas previstas na Cláusula 65ª da norma coletiva carreada” (fl. 438), contra o que se insurge.

Tem parcial razão.

O instrumento negociado trazido com a defesa prevê expressamente que:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS

As infrações às cláusulas da presente norma, ainda que parciais, implicarão em multa, diária cumulativa, por dia e por cláusula de 3% (três por cento), calculada sobre o valor do salário normativo da função, considerado da data do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações de lei e/ou condenações judiciais. **Parágrafo primeiro:** A multa será aplicada inclusive nos casos de retenção dos salários e seus consectários legais, 13º, férias, FGTS, IRF, INSS, parcelas retidas do empréstimo consignado, pensão alimentícia de beneficiários dos empregados e outros reflexos salariais, como também pela retenção de contribuições dos empregados aos Sindicatos Profissionais, cuja multa reverterá em favor destes, quando for o caso. **Parágrafo segundo:** O valor da multa, por infração, não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o valor da obrigação principal. (fl. 81)

Nos termos do item 4 desta fundamentação, a condenação da reclamada ao pagamento do vale alimentação foi mantida, restando patente a violação às Cláusulas 5ª (CCT 2011/2011), 18ª (CCT 2012/2013) e 6ª (CCT 2013/2013) (fls. 52, 62 e 88), de sorte que nada há para ser reformado no particular.

Em relação às Cláusulas 8ª (fl. 53) e 16ª (fl. 62) no entanto, restou comprovado pelos recibos de pagamento carreados aos autos que o autor percebeu, durante todo o pacto, adicional de risco de vida (fls. 319 e seguintes - “5055 Adic. Risco de Vida SP”).

As normas coletivas carreadas aos autos nada dispõem em relação ao pagamento de adicional de periculosidade, obrigação esta surgida em razão das modificações trazidas pela Lei n. 12.740/2012, que incluiu o inciso II no art. 193 da CLT, nos termos do item 2.2 desta fundamentação.

Face ao exposto, decido **dar parcial provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa convencional decorrente do não pagamento do adicional de periculosidade, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.5 Dos honorários advocatícios

Nesta Justiça Especializada, são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST), no tocante à miserabilidade do demandante e sua assistência por entidade sindical, que restaram devidamente comprovados no caso *sub judice* (fls. 08 e 09), pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3 DO RECURSO DO RECLAMANTE

3.1 Das diferenças salariais

Na inicial o autor alegou que:

[...] a reclamada, contrariando expressamente as Cláusulas 43 da CCT 2010/2011 e da CCT 2012/2013, contratou o reclamante como vigilante por tempo parcial, com salário inferior ao piso da categoria, sem que houvesse qualquer acordo coletivo com o Sindicato Categoria. (fl. 04)

Em defesa a ré argumentou, em síntese, que “existe previsão de salário, tanto na CLT como nas CCTs para os vigilantes em regime parcial” (fl. 114).

A r. sentença não acolheu o pleito obreiro, contra o que se insurge.

Sem razão.

Dispõem as Cláusulas 43ª da CCT 2010/2011 e 43ª da CCT 2012/2013 respectivamente, o seguinte:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL

O contrato de trabalho a tempo parcial poderá ser utilizado pelas empresas, nos termos da legislação específica, sendo que a jornada de trabalho fica limitada a 25 (vinte e cinco) horas semanais e 10 (dez) horas diárias, com salário previsto no inciso XIV da cláusula Reajuste Salarial e Salários Normativos do presente Instrumento Normativo, com regras de aplicabilidade definidas em acordos coletivos com o Sindicato da Base respectiva. (fls. 35-36)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL

O contrato de trabalho a tempo parcial poderá ser utilizado pelas empresas, nos termos da legislação específica, sendo que a jornada de trabalho fica limitada a 25 (vinte e cinco) horas semanais e 10 (dez) horas diárias, com salário previsto no inciso XV da cláusula Reajuste Salarial e Salários Normativos do presente Instrumento Normativo, com regras de aplicabilidade definidas em acordos coletivos com o Sindicato da Base respectiva. (fl. 72)

Os documentos carreados aos autos revelam que o autor foi admitido em 8.9.2011 para trabalhar na função de vigilante, em regime de tempo parcial (fl. 198), com jornada de aproximadamente 20 horas semanais (fls. 297 e seguintes), percebendo salário em igual proporção aos trabalhadores que se ativavam em período integral, o que está expressamente autorizado pelo art. 58-A da CLT, *in verbis*:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração **não exceda a vinte e cinco horas semanais**.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial **será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral**.

Nesse contexto, escoreita a decisão de Origem ao consignar que:

[...] as normas coletivas anexadas contêm previsão de trabalho a tempo parcial. A título de exemplo, no mês de fevereiro de 2012 (fls. 337), o autor recebeu o salário base de R\$ 581,85, valor este que coincide com o previsto na Cláusula 3ª da norma coletiva para o vigilante em regime de tempo parcial. (fl. 437)

Diante disso, não há amparo para o acolhimento da pretensão obreira quanto ao pagamento das diferenças salariais, pelo que decido **negar provimento**, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer** dos recursos, **rejeitar** a preliminar e, no mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante e **dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa convencional decorrente do não pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 e **custas** no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 16 jul. 2015, p. 1312

Acórdão 654/2015-PADM
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0050600-03.2009.5.15.0152
Origem: VT DE HORTOLÂNDIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 130 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus*

peritorum, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 436 e 437, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas.

Trata, o espécime, de trabalhador que por 5 (cinco) anos exerceu a função de varredor de rua, portador de melanoma maligno (câncer de pele), constatado por perícia médica, fls. 69-82, na qual, entretantes, o Vistor rechaçou o nexa de causalidade entre o labor e doença; a ação foi julgada improcedente e o reclamante ascende o tema insistindo na indenização por dano moral e honorário advocatício.

Para cumprir o princípio da duração razoável e imprimir celeridade à prestação jurisdicional, como determina o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição e em face do disposto no **art. 557, cabeça e § 1º-A, do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente pelos termos do enunciado da Súmula n. 435/TST e Resolução n. 184, de 14.9.2012, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho,

DECIDO

I - PROVER O RECURSO calcado no sistema processual vigente, no que concerne à produção de provas e prolação de decisões judiciais **quanto à moléstia adquirida em razão do labor:**

Perícia

Divirjo, com todas as vênias, do entendimento da Ilustre Magistrada. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em Juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta.

O art. 130 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido, e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 436 e 437, CPC).

Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC).

A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, biso e friso - perito dos peritos - à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados.

Moléstia. Nexo causal

O Perito diagnosticou que o reclamante é portador de melanoma maligno, classificando:

[...] tipo de câncer com pior prognóstico, é um tumor altamente maligno nos seus estágios avançados, devido à sua elevada probabilidade de sofrer metástases e se disseminar para outros órgãos. (fls. 79)

Ainda que o labor do reclamante o exponha ao raios solares em tempo integral da jornada, **varrição de ruas**, o Perito concluiu que não foi encontrado nexo causal, **“pois não há exposição ocupacional suficiente para o desenvolvimento da patologia do reclamante”** (fls. 82).

Medicina e Segurança do Trabalho

Não há comprovação de fornecimento de EPI, dentre eles os necessários e básicos ao caso *sub examine*, chapéus de palha com aba larga e protetor solar. O direito à segurança e medicina do trabalho do trabalhador é de responsabilidade exclusiva da empregadora, indo além das instruções, compreendendo a adoção, a imposição e fiscalização das normas de segurança (art. 157 da CLT) que, no caso, evidentemente, não foram observadas.

A empregadora e o tomador dos serviços não trouxeram aos autos os laudos técnicos obrigatórios - P.P.P (Perfil Profissiográfico Previdenciário), P.P.R.A. (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e P.C.M.S.O. (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Moléstia. Nexo de causalidade. Concausa

Não obstante a legislação brasileira ainda não contemplar a exposição solar como risco laboral, a nocividade dos raios solares é notória, todos conhecem o nexo entre exposição e câncer de pele decorrentes da exposição aos raios solares, enquadrando a atividade no Anexo 7, da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, provocando alterações estruturais que não desaparecem, criando predisposição ao câncer cutâneo.

Com efeito, a nocividade dos raios solares é questão de domínio comum, máxime ante o problema emergente do estreitamento da camada de ozônio que muito atinge o ser humano.

Cediço que acautelar-se da exposição ao sol e proteger a pele dos efeitos da radiação UV são as melhores estratégias para prevenir o melanoma e outros tipos de tumores cutâneos, conforme literatura médica ditada pelos institutos nacionais que doutrinam a matéria:

1) Instituto Nacional de Câncer (INCA): órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil:

<http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=21>

2) Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD): instituição reconhecida oficialmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Associação Médica Brasileira (AMB) como representante dos dermatologistas no Brasil:

<<http://www.sbd.org.br/doencas/cancer-da-pele/>>

A concausa tipifica o acidente do trabalho, *lato sensu*, ou seja, segundo o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, equipara-se ao acidente, todo evento que, embora não seja a única causa, haja contribuído diretamente para a morte ou redução da capacidade laborativa. A culpa concorrente, entretanto, está descrita no art. 945 do Código Civil, configurando-se pelo concurso da vítima para o evento danoso, cujo efeito é amenização da indenização, tendo-se em conta a gravidade dessa culpa em confronto com a do ofensor.

Ao impugnar o laudo, o reclamante asseverou que o “presente laudo, porém, encontra-se contraditório, já que mencionou na parte descritiva das atividades que o reclamante tinha função de varredor, ou seja, ficava sim exposto às condições climáticas, durante todo o tempo de trabalho” (fls. 95), mas o Perito foi omissivo quanto ao assunto em sua resposta (fls. 102-108).

Dano moral. Pedagógico, educativo e dissuasório da prática do ilícito

A omissão das reclamadas em cumprir norma básica e elementar de Medicina e Segurança do Trabalho - art. 169, revela, indubitavelmente, o descaso da empregadora. A indenização por danos morais não tem a natureza jurídica de ressarcimento de prejuízos, não se trata de *pretium doloris*, mesmo porque o patrimônio imaterial da pessoa humana não é economicamente mensurável.

É sim, uma compensação pela dor, pelo sofrimento suportado pela vítima, uma forma de trazer-lhe uma sensação de prazer, de desafogo em contraposição ao dano suportado, ao mesmo tempo que, para o causador do dano, a condenação pecuniária deve representar um perda patrimonial significativa, de modo que exerça um papel pedagógico, educativo e dissuasório da prática do ilícito (caráter punitivo).

A condenação, nesses moldes, além de atender o aspecto sancionatório e compensatório, que lhe é peculiar, cumpre o aspecto pedagógico, pois, ao menos em tese, estimula a adoção de providências para melhoria das condições de trabalho.

Responsabilidades. Empregador e tomador de serviços

O dano moral em caso de negligência do empregador, provocadora de sofrimento físico e psicológico ao empregado, seguramente demonstrada no caso, evidenciada pela ausência de cuidados da reclamada com a saúde do recorrido, descumprindo preceito inderrogável de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e protegido, incorrendo em culpa grave, conforme art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição, configura-se *in re ipsa*, conforme firme jurisprudência.

O **empregador**, a quem a lei permite que selecione, admita e dirija a prestação de serviços (art. 2º da CLT), deve, em contrapartida, garantir ao empregado um ambiente saudável e sem riscos (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), adoção de medidas gerais e individuais de proteção (arts. 157 e 166 da CLT), com poder de punir os recalcitrantes (art. 158 da CLT).

Este é o enfoque da distribuição dos ônus probatórios estabelecida no art. 818 da CLT, tendo em vista o posicionamento dos personagens da relação de emprego.

Ao beneficiar-se do trabalho do empregado da forma por ele estabelecida, dado o seu poder de direção, tanto o empregador quanto o tomador atraem para si a responsabilidade quanto à adoção de medidas preventivas contra infortúnios laborais e, no âmbito processual, o ônus da prova de ausência absoluta do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho.

Por isso, a solução do litígio estreita-se com a investigação sobre a doença e sua causa, se é irrefutavelmente alheia ao trabalho, ou se há possibilidade de nele ter se originado. Na segunda hipótese, a presunção pende para o trabalhador, por aplicação analógica do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Se indubitavelmente as atividades do reclamante exigiam-lhe exposição diuturna e constante aos raios solares, fato gerador do câncer de pele, indemonstradas pela empregadora e tomador as cautelas e proteções exigíveis, a conclusão só pode ser a ocorrência de doença ocupacional, causada por negligência patronal que, irrefutavelmente, não adotou medidas e precauções para evitá-la, incorrendo em culpa por negligência e atraindo a obrigação de indenizar os danos morais.

O **Município**, que se beneficiou do labor do reclamante em atividade essencial, **serviço de limpeza pública intermediado pelo correclamado S.S.A. S.A.**, deve responder solidariamente pelo inadimplemento das obrigações indenizatórias oriundas do meio ambiente de trabalho, segundo o disposto no art. 932, III, do Código Civil, notadamente pela inobservância das medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, na esteira do entendimento iterativo e notório da Alta Corte Obreira, *in verbis*:

(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. TRT decidiu que, não se tratando a celeuma de inadimplência do contrato de trabalho, mas de parcela da condenação de natureza civil, a responsabilidade da reclamada é solidária. Neste contexto, não há falar em contrariedade aos itens IV e V da Súmula n. 331 desta Corte, na medida em que não tratam da responsabilidade do ente público em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, mormente quando comprovado que houve falhas relevantes e determinantes por parte das empresas para a ocorrência do acidente e que as reclamadas, nas qualidades

de empregadora e tomadora dos serviços do trabalhador acidentado agiram, com culpa, ao se omitirem de cumprir o dever legal de cuidado contra acidentes do trabalho de qualquer natureza. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-18000-42.2011.5.17.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 22.11.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A exegese dos arts. 927, *caput*, e 942 do Código Civil autoriza a conclusão de que, demonstrada a culpa das empresas envolvidas no contrato de terceirização de serviços, estas devem responder solidariamente pela reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. Não há dúvidas de que a empresa tomadora de serviços, no caso de terceirização, tem o dever de cautela, seja na eleição da empresa prestadora de serviços, seja na fiscalização de suas atividades, eis que eleger e celebra contrato com terceiro que intermedia, em seu proveito, a mão de obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades econômicas. No caso concreto, a recorrente era tomadora de serviços do reclamante, que lhe prestava serviços mediante empresa interposta (a primeira reclamada), nas suas dependências, quando sofreu acidente de trabalho fatal. Porque configurada a culpa de ambas as reclamadas pelo dano suportado pelo reclamante, já que foi constatada pelo Tribunal Regional a inobservância pelas rés das medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, emerge a coparticipação da segunda reclamada no infortúnio que vitimou o trabalhador, a autorizar a sua responsabilização solidária. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-72200-07.2006.5.01.0207, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13.6.2014)

II - NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto o reclamante não está assistido por sindicato de classe, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, em consonância com o entendimento sedimentado pelas Súmulas n. 219 e 329/TST, no tocante aos **honorários advocatícios**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Julgar parcialmente procedente a ação para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, sem incidências fiscais ou previdenciárias dado o caráter indenizatório, com atualização monetária na forma do enunciado da Súmula n. 439/TST;

2. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas pelo valor arbitrado à condenação, R\$ 30.000,00, isento o Município (art. 790-A da CLT);

3. Advirto as partes, expressa e taxativamente, que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado acarretará multa (art. 557, § 2º, Código de Processo Civil) de aplicação obrigatória pelo Tribunal, visando seriedade e respeito ao direito de recorrer;

4. As prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil permitem ao relator negar seguimento ou prover os recursos monocraticamente e objetivam a economia e celeridade processual, zênite cravado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que a todos assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação, atendendo anseio antigo do cidadão de ter uma justiça mais eficaz;

5. Esta reclamação tramita desde 24.4.2009, motivo pelo qual determino a imediata devolução dos autos à origem para efetivação da prestação jurisdicional.

Publique-se, cumpra-se.

Como ensinou Dom Helder Câmara¹:

“Nós temos que chegar a tempo!”²

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Desembargador Relator

DEJT 20 ago. 2015, p. 1177

Acórdão 48.016/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0002433-09.2012.5.15.0003
Origem: 6ª VT DE CAMPINAS
Juíza sentenciante: CAROLINA SFERRA CROFFI

EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIROS. LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Apesar dos termos do edital de um concurso público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias. No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7 km/dia”, importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão. Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo. Assim, por entender razoável, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 754-789, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 800-802, recorre a reclamada (fls. 810-42), suscitando preliminarmente a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa; nulidade do julgado por ausência de fundamentação na fixação da multa; nulidade da extensão dos efeitos da sentença a editais posteriores a 2006; nulidade do julgado por violação do devido processo legal e por ausência de provas. No mérito, aduz prejudicialmente a prescrição quanto aos pedidos fundados nos editais de concurso público de 2006. Quanto às questões de fundo propriamente ditas, pretende o afastamento da limitação do percurso diário dos carteiros a 7km por dia, em média, bem como da obrigações de fazer consistente na afixação da sentença e da cominação de multa diária em caso de descumprimento da determinação e o afastamento da indenização por danos morais coletivos. Mantida a condenação, pugna pela redução dos valores arbitrados à indenização por danos morais e da multa por descumprimento, bem como a fixação de critérios para a aplicação da multa cominada.

¹Bispo católico, arcebispo emérito de Olinda e Recife.

²Arquivo N: Dom Hélder Câmara a caminho da santidade. GloboNews, GloboTV.

Contra razões às fls. 846-891.

Decisão liminar do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte (às fls. 805-807), determinando a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida nestes autos, até a ocorrência do trânsito em julgado.

Não houve remessa à D. Procuradoria, nos termos do art. 111, IV Regimento Interno desta Corte:

Art. 111. Não serão submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho:

[...]

IV - os processos em que o órgão for parte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Violação do princípio da não surpresa. Inversão do ônus probatório após o encerramento da instrução processual

Alega a requerida que foi surpreendida pela inversão da regra geral de distribuição do ônus da prova, de forma que foi cerceada no seu direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

Compete ao Juízo, tendo formado seu convencimento com os elementos encartados aos autos, indeferir e obstar a produção de provas ou diligências inúteis e desnecessárias, frente aos termos do art. 130 do CPC e do art. 765 da CLT.

O MM. Juízo sentenciante analisou as questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação, solucionando a lide frente às provas produzidas e do direito material aplicável ao caso concreto, sem mácula ou violação ao art. 832 da CLT, atendendo às formalidades do art. 458 do CPC e às exigências expressas no art. 93, IX da CRFB/1988.

Isto porque o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua atuação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 131 do CPC, que consagra o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, no qual juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas.

Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há satisfatório convencimento do Juízo, dando a subsunção dos fatos à aplicação da lei.

Neste sentido, há o seguinte posicionamento jurisprudencial:

Não se anula o processo quando o deferimento da prova requerida é desnecessário, já contendo os autos os elementos necessários para a sentença. A anulação do processo com o retorno à instância é medida radical que só deve ser usada em casos extremos onde havia evidente prejuízo à parte que a requer. O processo deve ser encarado por qualquer juiz de primeira ou de segunda instância, como um meio de solucionar, não de procrastinar os conflitos sociais. (TRT 3ª Reg. RO-04352/92, 3ªT, Rel. Juiz Antonio Alvares da Silva)

No caso dos autos, foi possibilitada às partes ampla liberdade na produção de provas, tendo sido inclusive ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, sendo que as partes declararam expressamente não ter outras provas a produzir, conforme constou no termo de audiência de fl. 709-verso.

Não vislumbro, no caso, qualquer cerceamento do direito de defesa ou inversão do ônus da prova. No tocante à questão da responsabilidade civil, o MM. Juízo de origem limitou-se a tecer considerações acerca da teoria da responsabilidade objetiva do empregador em razão do risco acentuado

da atividade; entretanto, o julgado recorrido apreciou todas as provas produzidas com a mais ampla liberdade pelas partes.

Eventual equívoco na apreciação e valoração da prova produzida ou na distribuição do ônus da prova é matéria de mérito que poderia eventualmente resultar na reforma da decisão recorrida, não acarretando a nulidade da mesma.

Rejeito a alegação de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela reclamante.

Nulidade. Fixação da multa. Ausência de fundamentação

A recorrente aduz a nulidade da fixação da multa em caso de descumprimento da tutela inibitória, alegando a falta de fundamentação da decisão.

Sem razão a recorrente.

Não vislumbro a alegada nulidade da fixação de multa em razão da ausência de fundamentação, visto que a multa para impor o cumprimento do preceito, em caso de ação civil pública tendo como objeto a execução da obrigação de fazer ou não fazer, encontra previsão expressa no art. 11 da Lei n. 7.347/1985.

Rejeito.

Nulidade. Extensão dos efeitos da sentença a editais posteriores a 2005/2006. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Violação do devido processo legal. Ausência de provas

A recorrente defende a nulidade da r. sentença, alegando que a decisão recorrida fundou-se em cláusula que constou apenas em alguns concursos regionais nos anos de 2005/2006. Aduz ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e que não há provas para fundamentar a decisão recorrida.

Sem razão a recorrente.

A análise da validade e eficácia dos editais, bem como a extensão dos seus dispositivos ou a ausência de provas, são questões afetas ao mérito da questão.

Eventual acolhimento da tese jurídica defendida pela recorrente ou a constatação de insuficiência de provas para embasar a tese jurídica defendida pela requerente importa em improcedência do pedido, no mérito, e não na nulidade da sentença recorrida.

Rejeito.

MÉRITO

Limitação do percurso diário realizado a pé pelo do carteiro no serviço de entrega de correspondências. Tutela inibitória. Danos morais coletivos. Multa pelo descumprimento

Trata-se esta demanda de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EBCT em decorrência de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e região postal de Sorocaba, onde foi noticiado que os carteiros, no exercício diário de suas jornadas de trabalho, são obrigados a realizar longos percursos a pé, resultando em caminhadas de até 15 quilômetros, portando peso excessivo, o que os predispõe a diversos problemas médico-ocupacionais, mormente de natureza osteo-musculares.

1. Primeiramente há que se ressaltar que, no que tange ao efeito *erga omnes*, deve ser aplicado ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 130, inciso III, da SDI2 do C. TST, que assim dispôs:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

2. No mais, a D. Procuradoria postulou a limitação do percurso ao máximo do carteiro a 7 quilômetros diários, portando carga máxima de 10 quilogramas se homem e 8 quilogramas se mulher, sob pena de multa, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Postulou ainda a condenação da reclamada à obrigação de fixar critérios de capacidade laborativa dos trabalhadores levando em conta os desgastes advindos com o tempo de serviço.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida a (fl. 488, com a retificação do erro material determinado na decisão de embargos declaratórios de fl. 800-802):

DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA):

- garantir a todos os CARTEIROS contratados em toda a extensão do território nacional, as garantias trabalhistas fixadas nos editais de concurso público por si entabuladas, ou seja, **ABSTENHA-SE de submetê-los ao cumprimento de percursos diários de trabalho superiores a 07km por dia, sendo esta a média máxima de extensão a ser percorrida durante cada mês de trabalho (observada a efetiva duração de cada mês no calendário oficial), para fins de entrega de correspondências, independente do fluxo regional de correspondências, das particularidades das mais diversas regiões deste país e das modalidades de trajetos percorridos (seja em linha reta, em U, em Z), observando, inclusive, os limites de peso atrelados às bolsas de correspondências, qual seja, 10kg para homens e 08kg para mulheres, TUDO no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de NÃO FAZER imposta, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) POR INFRAÇÃO E POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertida em favor em Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.**

DE FAZER:

- afixação, EM CADA SETOR DA EMPRESA (agências de atendimento ao público e setores de distribuição interna), em toda a extensão do território nacional, de **2 (duas cópias) desta sentença**, para fins de viabilizar a fiscalização das condutas da ré, seja por seus empregados, seja pela comunidade ou pelas autoridades competentes, para fins de apuração das irregularidades e aplicação das sanções determinadas. Tal obrigação deverá ser cumprida, **no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de FAZER imposta, sob pena diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada setor não abarcado pela fixação determinada, em todo o território nacional, limitadas ao importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertidas ao FAT.**

DE PAGAR (TUTELA RESSARCITÓRIA):

- indenização por danos morais coletivos arbitrados em **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Conforme cópia de decisão liminar proferida nos autos do Processo n. 0006381-94.2014.5.15.0000-SLAT (PJe), o Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte determinou a imediata suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nesta demanda, até a ocorrência do trânsito em julgado.

A requerida pretende, em seu apelo, a reforma da r. sentença recorrida, com a total improcedência dos pedidos formulados pela D. Procuradoria.

Quanto à questão de fundo, qual seja, a limitação do percurso diário realizado a pé pelos carteiros para a entrega de correspondências, parcial razão assiste à reclamada, devendo ser mantida alterada a decisão de origem apenas quanto ao número de quilômetros diários.

A prova produzida nos autos evidencia que os carteiros, dependendo do distrito postal ao qual foi designado e da quantidade de correspondências a serem entregues, chegam a percorrer distâncias superiores a 15 quilômetros por dia, além de terem de ativar constantemente em regime de “dobra”, em caso de ausência de algum colega de serviço, quando a tarefa deste é distribuída e deve ser cumprida pelos demais carteiros.

O ilustre representante do Ministério Público trouxe com a petição inicial cópias de perícias técnicas realizadas em diversas reclamações trabalhistas individuais movidas por empregados da requerida onde foram constatadas de forma inequívocas a dura jornada de trabalho cumprida pelos carteiros, corroborando os termos da inicial e da denúncia efetuada pelo Sindicato da categoria profissional.

Às fls. 48-69 encontramos o laudo da perícia técnica efetuada nos autos do Processo n. 0000336-77.2010.5.15.0109, movida por M.M.V. Transcrevo trechos do referido laudo pericial:

(fls. 63 e seguintes - S/C)

VISTORIA TÉCNICA NA SEDE DO CORREIO

[...]

2 - que pela manhã das 08:30 às 11:30 - os carteiros se reúnem nesta sede para DISTRIBUIÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS;

3 - as postagens chegam numa perua em caixas de 12.700kg e são pegas manualmente pelos carteiros e colocados em carrinhos de transporte; são transportadas até uma ‘colmeia’ cheia de Box com nomes de ruas e tipos de entrega (U, Z, L) onde depositam as correspondências estando em pé;

3 - não existe transporte e movimentação de cargas pesadas; o peso são das cargas e até 13,0kg no máximo e não de maneira contínua; o trabalho de distribuição de cartas é realizado sem estresse físico;

4 - após a distribuição das cartas, estas são colocadas dentro da MALA POSTAL, que em seguida são pesadas e rigorosamente não devem exceder 10kg para homens e 08kg para mulheres; as correspondências excedentes são transportadas por um veículo da reclamada até as ruas onde o carteiro está trabalhando e novamente será formada uma nova MALA POSTAL de no máximo 10kg e inicia novamente a entrega;

5 - o percurso é presumível - a média é de 5 a 7km/dia, mas na prática excede, pois os carteiros trabalham sem parar nas ruas, das 13:00 até 17:00h, durante 04,30 horas - considerando que de acordo com Literatura Médica é consenso que o homem jovem anda cerca de 5km/hora sem esforço físico; conseqüentemente o carteiro trabalhando e concentrado no serviço irá andar - **MAIS DE 20KM / TARDE DE TRABALHO.**

6 - considerando o peso no ombro - implicará em cansaço, desgaste e estresse psicológico e com o tempo - INVARIAVELMENTE CAUSARÁ LESÕES ORGÂNICAS - como tenossinovites nos membros superiores, lombalgias, inflamações e desgastes nos joelhos e tornozelos.

ANÁLISE PERICIAL DOS FATOS

Base na Literatura Médica - Ergonomia no Trabalho - Prof. Hudson de Araújo Couto e Patologia no Trabalho - Prof. René Mendes, 2ª Edição.

1 - concordamos com a reclamada que o peso máximo na MALA POSTAL não excede 10kg para homens e 08kg para mulheres;

2 - QUANTO AO PERCURSO - considerando que um homem jovem, caminha sem estresse 05km/hora, conseqüentemente caminhará mais de 20km em 04 horas e 30 minutos, que é a carga horária de trabalho do carteiro nas ruas; que no mínimo anda o dobro do percurso estipulado no EDITAL DO CONCURSO DOS CARTEIROS;

3 - Analisamos documentos de número 09 - Tese de Doutorado ‘Projeto de Processos de Trabalho - O caso da Atividade do Carteiro’ - Menegon, Nilton Luiz - com início nas páginas 91 dos autos;

4 - CONCLUÍMOS QUE EXISTE BASE CIENTÍFICA E COINCIDEM COM AS LITERATURAS MÉDICAS APRESENTADAS POR ESTE PERITO OFICIAL NESTE LAUDO MÉDICO - com base na realidade pesquisada e também concordamos e enfatizamos a pesquisa das páginas 183 - Impactos da Carga de Trabalho sobre a saúde dos operadores postais;

5 - páginas 186, 187, 188, 189 - Afastamentos maiores que 15 dias nos funcionários operadores postais - cidade de Campinas de 1996 até 1998 - incidência de doenças ocupacionais;

conclusão que as queixas se referem predominantemente a sintomas do sistema músculo-esquelético, principalmente da coluna lombar e membros superiores;

6 - é importante a pesquisa feita com afastamento de 15 dias e a análise das patologias estudadas nos carteiros - lombalgias; tenossinovite membros superiores; joelhos; tornozelos, além das patologias psiquiátricas decorrentes de estresse;

7 - quando foi realizado o EDITAL DE CONCURSOS, obviamente foi estudado por profissionais especializados o percurso de 5 a 7km/dia com a carga de 10kg/homem e 09kg para mulheres em 04:30h de trabalho nas ruas e sob condições climáticas variáveis e desconfortáveis;

8 - dobrar o percurso e com a mesma carga - implicará nas doenças que foram pesquisadas com muita seriedade e competências científicas, aparecem precocemente;

9 - CONCORDAMOS TOTALMENTE - como especialista em Medicina do Trabalho e com Cursos de Pós Graduação em ERGONOMIA e Doenças Osteomusculares - como Coluna Vertebral que: carregar 10kg no ombro durante horas e sob calor, frio, sol, chuva causa uma contração muscular devido desconforto e que a incidência da força desta carga terá como resultantes - coluna vertebral lombo sacra; ombro em POSTURA ESTÁTICA para manter o peso da carga (levando a tendinites e bursites); carga sobre os joelhos, principalmente o dominante e tornozelos, principalmente o dominante devido, com uso de carga andar em aclives, declives, etc.

[...]

CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

Lauto Pericial realizado sob a luz da Medicina no Trabalho e Literatura Médica - Ergonomia Aplicada ao Trabalho - Prof. Hudson de Araújo Couto e Patologia do Trabalho - Prof. René Mendes - 2ª Edição

QUANTO AOS DIAGNÓSTICOS E SEQUELAS

DOENÇAS OSTEOMUSCULARTES - ARTICULARES - TENOSSINOVITES E TENDINITES DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES - DOENÇAS DA COLUNA VERTEBRAL

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DA LESÃO

LESÃO POR TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE CARGA NOS OMBROS DURANTE 0430H DIÁRIAS COM CAMINHADAS ACIMA DE 15KM/DIA ATÉ 20KM/DIA EM CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESCONFORTÁVEIS E COM ESTRESSE PSICOLÓGICO

QUANTO AO NEXO COM O TRABALHO

AS CONDIÇÕES ACIMA DESCRITAS - COM BASE NAS LITERATURAS MÉDICAS E TAMBÉM NO TRABALHO DE DOUTORAMENTO - EXISTE NEXO TÉCNICO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA RECLAMADA

QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA RECLAMADA

CONFORME LITERATURA MÉDICA ANEXA E VISTORIA TÉCNICA POR ESTE PERITO OFICIAL - EXISTE ESTRESSE FÍSICO E PSICOLÓGICO COM CONSEQUENTES LESÕES OSTEO-MUSCULARES DEVIDO LONGO PERCURSO DIÁRIO COM TRANSPORTE DE CARGA.

[...]

Interessante notar que o ilustre assistente técnico nomeado pela própria reclamada juntou parecer técnico naqueles autos, concordando com a conclusão do i. perito (fl. 75 - SIC):

CONCLUSÃO

Após avaliarmos clinicamente o reclamante e analisarmos as documentações apresentadas pelas partes concluímos que o reclamante é portador de patologia em coluna dorso-lombar e nos membros superiores, em decorrência das atividades de carteiro, que é muito desgastante e com excesso de peso nos ombros, e distâncias maiores que as contratadas na época da admissão. Portanto existe o nexo causal entre as atividades de carteiro do reclamante e as patologias apresentadas na coluna dorso-lombar e nos membros superiores. Sendo justo o que pleiteia, que é ser igualado aos companheiros de outros distritos que percorrem distâncias menores.

Da mesma forma, no Processo 0000335-92.2010.5.15.0109, que tem como autor o carteiro R.T. foram apresentados laudo pericial (fls. 77-110) e parecer do assistente técnico da reclamada (fls. 111-138) com teores idênticos aos anteriormente transcritos.

Às fls. 134-135 encontramos os depoimentos testemunhais colhidos naquela reclamação, sendo que a testemunha arrolada pelo reclamante (J.L.M.) declarou:

Que o depoente é empregado da reclamada, na função de carteiro, porém, não motorizado; que diz o depoente que faz tempo que ele, como carteiro, caminha por dia, de 10 a 18 quilômetros, trabalhando de segunda a sexta-feira; que confirma o depoente que essa situação também se aplica ao reclamante R.T. e M.M.; que o itinerário do depoente era nas casas, porém, do R. havia casas e prédios, mesma situação do reclamante M.; que o depoente saía à rua para prestar o seu serviço com um peso de cerca de 10 quilos, o mesmo acontecendo com R. e M.; que no itinerário o carteiro apanha mais um pacote de 10 a 20 quilos, pela média; que ausentando um carteiro, não aumenta o peso para aquele carteiro que trabalha, porém aumenta o seu itinerário; que o depoente não sabe precisar nem mesmo quanto à média, quanto aumentaria o itinerário em quilometragem; que o depoente chegou ao montante de 10 a 18km pelo montante de cartas a serem entregues num período de cinco horas.

Já a testemunha arrolada pela requerida (C.O., fl. 135) exercia a função de gerente, não fazendo entrega domiciliar de correspondências a pé, situação que ocorria somente antes do ano 2000, quando acredita que percorria **“cerca de 10km por dia”**.

Nesses autos (335-92.2010.5.15.0109) a E. 11ª Câmara (Sexta Turma) deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante para limitar o percurso do autor em 7 quilômetros diários, em voto relatado pelo Desembargador Flávio Nunes Campos (decisão 049934/2012-PATR, publicada em 6.7.2012).

Na Reclamação Trabalhista n. 0000324-90.2010.5.15.0003, movida por J.L.M. (testemunha ouvida nos autos anteriormente mencionados), o ilustre perito técnico, engenheiro de segurança do trabalho, efetuou a medição do percurso efetuado pelo reclamante durante a sua jornada, em dois distritos postais distintos, utilizando-se de um dispositivo GPS.

Referido laudo técnico encontra-se às fls. 165-288 e efetuou a medição do percurso do carteiro em dois distritos postais, denominados “distrito 14” (itinerário 1) e “distrito 20” (itinerário 2), ambas na cidade de Sorocaba-SP.

O i. perito constatou que, para cumprir o itinerário 1, o reclamante percorreu, a pé, a distância de 14,88 quilômetros, em medição realizada no dia 31.10.2011.

No dia 1º.11.2011 foi feita a medição do itinerário 2, constatando-se que o reclamante percorreu, nessa ocasião, a distância de 14,13 quilômetros, também a pé.

Esse mesmo dispositivo (GPS da marca Garmin, modelo Forerunner 405) foi utilizado na medição do percurso cumprido por diversos outros carteiros na cidade de Sorocaba, conforme fls. 139 e seguintes:

- Fl. 139: o carteiro A.M.E. percorreu 12,94 quilômetros no distrito 11, no dia 10.8.2011;
- Fl. 142: M.M.V., 16,01 quilômetros no distrito 50, em 17.8.2011;
- Fl. 145: R.T., 15,22 quilômetros no distrito 10, em 19.8.2011;
- Fl. 148: I.J.A., 15,51 quilômetros no distrito 114, em 24.8.2011;
- Fl. 151: A.P., 15,04 quilômetros no distrito 47, em 29.8.2011;
- Fl. 155: J.A.F., 12,16 quilômetros no distrito 8, em 27.10.2011;
- Fl. 158: P.A.S., 12,38 quilômetros no distrito 19, em 17.11.2011;
- Fl. 161: P.H.S., 12,21 quilômetros no distrito 7, em 25.11.2011.

Como pode ser observado, encontra-se fartamente documentado nos autos que os carteiros efetivamente cumprem habitualmente percursos superiores a 12 quilômetros por dia, não raro percorrendo percurso superior a 16 quilômetros, além de comumente terem que cumprir a dobra para cobrir a falta de outros carteiros.

Conforme invocado na inicial e mencionada na r. sentença recorrida, nos editais de abertura de concurso público para a função de carteiro a descrição do cargo traz a seguinte disposição:

3. DO CARGO

3.1 Cargo: Carteiro I

3.1.1 Requisitos exigidos: Ensino Médio completo

[...]

3.1.3 Sumário das atribuições do cargo: organização de correspondências e de encomendas destinadas à distribuição domiciliária, separando-os por distritos; entrega domiciliária de correspondências e encomendas, coleta de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomenda; outras atividades correlatas ao cargo.

3.1.4 Particularidades do cargo: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, percorrendo em média 5 a 7km/dia, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os de sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva).

Ora, tendo a própria requerida especificado no edital do concurso de admissão que o carteiro percorre “em média de 5 a 7km/dia”, não pode, uma vez contratado o candidato aprovado, exigir que este cumpra percurso que corresponde a mais do que o dobro do inicialmente previsto.

Eventual necessidade de cumprimento de percurso de percurso maior poderia ser justificado pela necessidade extraordinária do serviço público; entretanto, no caso dos autos restou devidamente comprovado que os carteiros cumprem habitualmente jornadas de 12 quilômetros por dia, chegando a 16 quilômetros ou até mais, em caso de dobra do serviço.

Conforme o art. 41 da Lei n. 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não pode a administração alterar de forma unilateral as regras por ela mesma instituídas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, o assunto em questão já foi julgado por esta Corte, nos termos do Processo n. 01861-2008-044-15-00-3, da lavra da MM. Relatora Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, que peço vênia para transcrever e utilizar como fundamento:

EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIROS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO

Os termos de Edital de Concurso Público fazem lei entre as partes. Todavia, não se pode dar margens a interpretações equivocadas. No caso concreto, a descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro, contida no certame público nº 450/2006, teve caráter meramente informativo, tudo para que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como é a profissão, sendo que não foi estabelecido qualquer limitação na quantidade de percurso diário, mas tão-somente informado uma média de trajeto percorrido diariamente para os fins acima expostos, na qual pode variar tanto para menos quanto para mais, dependendo das circunstâncias de cada localidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 68-71, complementada pela decisão de fls. 80, que julgou parcialmente procedente a ação, acerca da qual recorre a reclamada, com as razões de fls. 85-97.

Alega a reclamada, em síntese, que não há que se falar em direito à diminuição de percurso diário, na medida em que não houve qualquer violação ao edital do concurso público ao qual o reclamante se submeteu, tendo o certame previsto apenas genericamente que a média do percurso diário realizado pelo carteiro é de 5 a 7 quilômetros, porém, tudo depende das circunstâncias de cada região. Por consequência, defende a recorrente que também deve ser excluído do decreto condenatório o pagamento de indenização pelo excesso de serviço, pois não praticou qualquer ilicitude. Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da

indenização arbitrada pelo Juízo a quo. Aduz que os juros de mora devem ser computados à base de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a execução deve se dar por meio de precatório, na medida em que a ECT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Representação processual às fls. 53.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme já reconhecido pelo Juízo de origem, a recorrente está dispensada de realizar o preparo recursal, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que assegura à ECT os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Portanto, conheço do presente apelo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - DO PERCURSO DIÁRIO. DA INDENIZAÇÃO POR EXCESSO DE SERVIÇO

A recorrente argumenta, em resumo, que não há que se falar em direito à diminuição de percurso diário, na medida em que não houve qualquer violação ao edital do concurso público ao qual o reclamante se submeteu, tendo o certame previsto apenas genericamente que a média do trajeto diário realizado pelo carteiro é de 5 a 7 quilômetros, porém, tudo depende das circunstâncias de cada região.

Pois bem.

O reclamante foi admitido pela ECT para exercer o cargo de Carteiro, após ter sido aprovado no concurso público vinculado ao Edital n. 450/2006. Na cláusula n. 3.1.4 do referido certame consta a descrição das atividades do Carteiro, nos seguintes termos:

‘3.1.4. Particularidades do cargo: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e de encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, **percorrendo em média 5 a 7km/dia**, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva)’. (destaque nosso)

Na petição inicial, o autor alegou que percorria em média 9 quilômetros por dia, motivo pelo qual entende fazer jus à diminuição do percurso diário, adequando-se ao que consta do edital, assim como uma indenização pelo trabalho excessivo que já prestou.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que a média do percurso do setor em que o reclamante trabalha é de 11 quilômetros diários (fls. 38).

Saliente-se que não há dúvidas de que os termos do Edital de concurso público fazem lei entre as partes. Porém, tenho que o autor interpreta equivocadamente a cláusula acima transcrita. De certo, houve tão somente uma descrição genérica das atividades exercidas pelo Carteiro, a fim de que os potenciais candidatos tenham uma noção de como é esta profissão. A aludida cláusula não estabelece uma limitação no percurso diário, mas apenas menciona uma média, que pode variar tanto para menos quanto para mais, dependendo das particularidades de cada localidade.

E esta variação depende de inúmeros fatores, como por exemplo, a demanda de correspondências, características geográficas da região, circunstâncias próprias relacionadas ao itinerário de cada Carteiro, dentre outros. Logo, impossível definir uma quantidade exata do percurso, pela própria dinâmica da atividade.

A título de exemplo, pode ser que num percurso de menos de 1 (um) quilômetro, em uma única avenida localizada no centro comercial de uma grande cidade, demande uma jornada de trabalho inteira do Carteiro para entregar as correspondências. Por outro lado, será bem maior o percurso num distrito localizado na periferia de uma pequena cidade, já que o fluxo de correspondências é menor.

E nem todas as residências e estabelecimentos recebem correspondências diariamente, de tal sorte que nem sempre o Carteiro precisa se deslocar até o final de um quarteirão, o que diminui a distância do trajeto percorrido.

Portanto, não vejo qualquer violação aos termos do Edital do concurso público, no qual

menciona genericamente uma média de percurso diário para fins de descrever as atividades relacionadas ao cargo, não se confundindo, nem de longe, com limitação diária de trajeto. Desta forma, dou provimento ao apelo para afastar a obrigação de fazer imposta no r. julgado de 1º grau, que houvera determinado à reclamada que procedesse à redução do percurso do reclamante. Por conseguinte, provejo o recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por trabalho excessivo, eis que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito, restando inteiramente improcedente a presente ação, assim como ficando prejudicadas as insurgências recursais no tocante aos juros de mora e execução por meio de precatório.

Assim, entendo que procede parcialmente o argumento de que o limite de 7 quilômetros por dia representa apenas uma possível média do percurso do trabalhador, diante da literalidade do dispositivo editalício que prevê, de forma expressa, a “média de 5 a 7km/dia” e da farta constatação através de provas periciais que apontam habitual cumprimento de percursos superiores a 12 quilômetros diários.

A par da previsão específica nos editais, ainda que limitada a alguns concursos, merece especial atenção o “Manual de Pessoal” da reclamada, que traz a seguinte previsão (fl. 618):

4.1 Princípios de Gestão de Recursos Humanos

São os referenciais que devem orientar as ações voltadas para a administração dos recursos humanos da Empresa, a saber:

4.1.1. Princípios de Respeito ao Indivíduo

O respeito ao indivíduo implica na busca da criação de condições para a satisfação das necessidades das pessoas de forma permanente e não apenas quando for conveniente ou oportuno.

Tratando-se de princípio normatizado pela própria reclamada, não se concebe que a reclamada pretenda instituir políticas diferenciadas de respeito ao indivíduo com base no local e tempo da contratação.

Nesse mesmo sentido de preocupação com a saúde do empregado, ficou registrado na cláusula 57 da ata de reunião entre a Comissão de Negociação da requerida com a Comissão Nacional de Negociação da FENTECT para assinatura do acordo coletivo de trabalho 2009/2011 (fl. 613):

Cláusula 57 - SAÚDE DO EMPREGADO

A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes.

§ 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR-17, para prevenção de LER/DORT.

A NR-17, por seu turno, traz as seguintes previsões:

17.2.2 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

[...]

17.5.1 As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

[...]

17.6.1 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

É incontroverso nos autos que os carteiros, para o cumprimento da sua atribuição de entrega domiciliar de correspondências e encomendas, percorrem grandes distâncias a pé, portando uma bolsa que no início do trajeto pesa 10 quilogramas (8 quilogramas, se mulher), sendo que, entregues essas correspondências iniciais, a carga é renovada por meio do “DA” (depósito auxiliar), novamente com 10 (ou 8) quilogramas, tantas vezes quanto forem necessárias até o final do trajeto.

Já no trabalho apresentado por Nilton Luiz Menegon para a obtenção do grau de Doutor em Ciências em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, intitulado “Projeto de processos de trabalho: o caso da atividade do carteiro” (fls. 332 e seguintes), o i. doutorando concluiu:

Considerando que a distância percorrida tem importante influência na epidemiologia associada ao transporte de carga, estabelecemos a partir dos limites masculinos e feminino de 11,25kg e 9kg respectivamente, a curva apresentada no Gráfico 4.6. Nela o limite máximo de carga é apresentado para uma percorrida de 5km. O limite inferior é definido a partir da consideração de gasto energético constante. Ou seja, na medida que o percurso aumenta, a carga deve ser diminuída a fim de preservar as mesmas demandas fisiológicas. Assim, se considerarmos uma percorrida máxima de 15km, obtemos os limites inferiores de carga de 3,8kg para homens e 3,0kg para mulheres.

O carteiro inicia a sua jornada com carga de 10 (ou 8) quilogramas, o qual vai diminuindo à medida que desenvolve o percurso; entretanto, esta carga é renovada antes do término do percurso, por meio do depósito auxiliar, o que faz com que o carteiro volte a suportar a carga de 10 quilogramas mesmo após uma longa caminhada, evidenciando a inadequação entre o percurso e a carga suportada pelos carteiros na sua jornada de trabalho.

Ressalta-se, ainda, o teor do art. 157, I, da CLT, segundo o qual cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o art. 1º, incisos III e IV, da CF/1988, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Some-se a isso algumas particularidades no trabalho do carteiro, são elas:

- o seu andar não é constante, isto porque o seu labor consiste em andar e entregar as correspondências;
- o caminho não é plano, em virtude da existência de subidas e descidas existentes nas cidades brasileiras sendo que em algumas tais desníveis são muito ampliados;
- a entrega é feita durante 4 horas/dia, eis que as outras 4 horas são ocupadas por trabalhos internos.

É sabido, ainda, que a caminhada pode ser diferenciada entre Caminhada Leve e Caminhada Esportiva (vide *site*: <<http://www.ortopediaesauade.org.br/index.php/artigos/88-postura-corporal-velocidade-e-os-niveis-de-caminhada>>).

A primeira é aquela entre 4 e 5,5 quilômetros por hora.

Já a Caminhada Esportiva, ou seja, de nível 2, é aquela realizada entre 5,5 e 7 quilômetros por hora.

Não podemos nos esquecer, porém, que tais parâmetros foram fixados para um percurso plano e de forma constante, ou seja, sem subidas e descidas e sem paradas.

Assim, ante essas considerações e com base na tabela de Curva Peso x Distância Percorrida (fl. 466), bem como no intuito de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, entendo aceitável fixar que um carteiro médio deva andar a uma velocidade de 2 quilômetros por hora, carregando aproximadamente 10 quilos, o que leva ao resultado de 8 quilômetros diários.

Já quanto às alegações recursais acerca da necessidade do aumento do quadro de funcionário e consequente impacto na folha de pagamentos e custos da empresa, tratam-se de inovações vedadas em sede recursal, visto que sequer abordados em defesa.

Logo, apesar dos termos do edital de um concurso público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias.

No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7km/dia”, importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão.

Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo.

Assim, por entender razoável, e com base nas argumentações anteriores, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de manter a r. decisão que deferiu a obrigação de não fazer (tutela inibitória) no sentido de que a requerida abstenha-se de submeter os carteiros a percursos diários, elevando, porém, de 7 para 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem ou 8 quilogramas para a mulher.

3. Entretanto, com todo o respeito ao entendimento adotado na origem, comporta reforma a r. sentença quanto ao prazo concedido para o cumprimento da decisão.

A r. sentença recorrida concedeu prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão dos embargos declaratórios, para o cumprimento da tutela inibitória concedida.

Como mencionado anteriormente, o cumprimento da r. sentença foi suspenso por determinação liminar do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte, até o trânsito em julgado da decisão.

Em seu apelo, a reclamada aduz que, segundo estudos, o cumprimento da tutela deferida importaria em contratação mínima de 19.334 novos empregados, por meio de processos de contratação emergencial, a fim de fazer frente à limitação do percurso dos carteiros.

Conquanto a pretensão de revisão do mérito com base em tais alegações constitua inovação vedada em sede recursal, por outro lado há que ser considerado que a requerida é uma empresa pública que exerce serviço público essencial, cuja previsão tem origem constitucional, sujeita aos rigores da lei de licitações para a contratação de pessoal, sendo absolutamente inviável a contratação de aproximadamente 20.000 empregados em tão exíguo prazo de 30 dias, ainda que contados da data do trânsito em julgado como determinado na decisão liminar de suspensão dos efeitos da sentença, mormente considerando-se o impacto financeiro que tal imposição acarretará.

Considerando que a própria reclamada menciona que a realização emergencial dos processos de contratação demandaria “pelo menos 5 meses” e considerando ainda que o cumprimento da tutela deferida exigirá, sem dúvida nenhuma, a adequação dos processos de distribuição e trabalho pela reclamada em âmbito nacional, o que demandaria a realização de inúmeros estudos técnicos e ações para a implantação de um novo modelo de trabalho, reformo parcialmente a r. decisão recorrida para determinar o cumprimento da tutela inibitória no prazo de 6 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, entendo razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na afixação da sentença em cada setor da empresa, devendo o prazo, entretanto, ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Quanto aos danos morais coletivos e multa por descumprimento da tutela, deve ser mantida a r. decisão de origem.

A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra **Reparação civil dos Danos Morais**, constituem danos morais aqueles relativos a:

[...] atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Editora RT, ano 1994, p. 15).

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente - para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil surge a partir da presença de ato ou omissão que acarrete um dano, sendo necessária a presença do nexo de causalidade, assim como da culpa ou dolo. Os três primeiros elementos devem estar sempre presentes. Já a culpa pode estar presente ou não, dependendo de tratar-se de situação que origina responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Além disso, como decorrência do princípio da dignidade humana, não há dúvida de que todo trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho seguro, entendido este como espécie de meio ambiente a que se refere o art. 225 da CF/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De se notar que o § 3º do mencionado dispositivo constitucional impõe ao infrator o dever de reparar os danos causados:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que concerne à reparação dos danos causados ao meio ambiente, o § 1º da Lei n. 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), em conformidade com a CF/1988, prevê o dever de reparação independentemente de dolo ou culpa:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. (TRT da 15ª Região, decisão 071274/2008-PATR do Processo 01337-2005-128-15-00-9-RO,

2ª Turma, 4ª Câmara, relator Desembargador Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, publicado em 31.10.2008)

Em se tratando de dano moral coletivo, leciona Carlos Alberto Bittar Filho que:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (45-46)

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil. (Do Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro - Carlos Alberto Bittar Filho, <<http://www1.jus.com.br/doutrina/revista/texto/6183>>)

No mesmo sentido se manifesta Xisto Tiago de Medeiros Neto em sua obra **Dano Moral Coletivo** (São Paulo: LTr, 2007, p. 136), que:

(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*).

No mais, o C. STJ tem reiteradamente decidido pelo cabimento da condenação por danos morais coletivos em Ação Civil Pública. Neste sentido:

[...]

3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. (REsp 1.315.822-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 16.4.2015)

Pedimos vênia para transcrever esclarecedora lição lançada pelo Ministro relator em seu voto:

[...]

4. Da Condenação por Danos Morais Extrapatrimoniais. Cabimento.

Em que pese a existência de respeitáveis opiniões quanto ao não cabimento de reparação por danos morais transindividuais (por todos, Teori Albino Zavascki, *in* Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, 2006),

sob o argumento de que o abalo psíquico, por envolver, necessariamente, dor, sentimentos inerentes ao indivíduo, seria incompatível com a indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão (com ressonância, inclusive, em julgados desta Corte de Justiça - Resp ns. 598.281; 971.844), certo é que a jurisprudência mais recente do STJ tem superado o referido entendimento, para admitir a existência de dano extrapatrimonial coletivo e o correspondente dever de repará-lo.

E o faz com esteio em expressa previsão legal. O art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. De igual modo, o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, admite a pretensão reparatória por danos extrapatrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE. PASSE LIVRE. IDOSOS. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL. CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE. ART. 39, § 1º, DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 10.741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 26.2.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

[...]

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa

coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil'. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10.2.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2014, DJe 10.12.2014)

Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contundente, valores intrínsecos à própria coletividade.

Na hipótese dos autos, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

Efetivamente, em que pese a concretude da obrigatoriedade de adotar o método Braille nos contratos bancários estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência - dissecada no tópico anterior do presente voto - o banco recorrido, a pretexto de lacuna normativa, expressamente renite em cumprir com o aludido dever legal.

Deixa-se, pois, de propiciar aos indivíduos portadores da referida restrição sensorial (contratantes efetivos ou potenciais), com plenitude, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade. A inobservância de tais direitos, caros e inerentes a qualquer cidadão, repercutem de modo ainda mais incisivo no consciente coletivo dos indivíduos portadores de deficiência visual, bem como nos valores intrínsecos ao grupo coletivamente considerado.

Nesse contexto, sobressai, indene de dúvidas, que o proceder adotado pela instituição

financeira insurgente causa substancial lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de pessoas portadoras de deficiência visual, o que enseja, por conseguinte, o correspondente ressarcimento.

Em conclusão ao tópico, no âmbito de memorial, o recorrente faz novamente menção ao TAC, quanto à ausência de dano moral coletivo.

Como assinalado, o comportamento renitente do banco recorrente quanto ao cumprimento das obrigações impostas restaram incontroversas nos autos, sendo que a configuração do dano moral extrapatrimonial, conforme anotado aparta-se da conceituação de abalo psíquico individual, mostrando-se desinfluyente a pretendida inovação recursal relacionada ao TAC.

A propósito desse tema, vale ponderar, como adverte Alice Monteiro de Barros em sua obra **Curso de Direito do Trabalho** (6. ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 1076), que:

1.12. O dano à pessoa

A saúde, como bem jurídico afetado, é um pressuposto do dano e poderá dar ensejo a um efeito de natureza patrimonial e/ou moral. Há quem considere o dano à saúde, o dano corporal ou biológico como um terceiro gênero. Uma primeira vertente o classifica como dano à pessoa, expressão surgida na Itália, em 1962, com Guido Gentile (Enciclopedia del Diritto). Esse termo não obteve a aceitação dos doutrinadores. Outros passaram a intitularem-no 'dano à vida de relação', visto como prejuízo à vida social, em que o lesado perde total ou parcialmente, por um período mais ou menos extenso, ou por toda a vida, a possibilidade de dedicar-se a essa vida de relação - vida social, esportiva etc. - com todos os prazeres que ela comporta e sofre um dano que merece ser reparado.

Finalmente, os doutrinadores passaram a adotar, em substituição ao dano à vida de relação, o dano biológico (ou dano à saúde), que se estende ao empregado no ambiente de trabalho. O dano à saúde deverá ser considerado como a diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador, por meio de uma conduta dolosa, culposa ou por um risco criado. O pedido de ressarcimento desse dano tem, em geral, como causa, a negligência na adoção de medidas necessárias à tutela das condições de trabalho. O dano à saúde poderá implicar não só diminuição da aptidão laboral da vítima, mas lesão nas suas faculdades culturais, artísticas, desportivas, religiosas, sexuais etc.

O dano biológico poderá acumular-se com o dano patrimonial; o primeiro diz respeito à lesão à saúde e o segundo à capacidade de produzir reduzida. Poderão esses danos vir acompanhados, ainda, de um dano moral, gênero do dano consequência, que visa a compensar o efetivo sofrimento da vítima.

Na hipótese, conforme se extrai dos autos entendo que existe prova robusta o suficiente para concluir tenha sido a coletividade de trabalhadores, de fato, aviltada em sua integridade moral.

De fato, restou apurado que a requerida exige dos carteiros que realizam a entrega domiciliar de correspondências o cumprimento de trajetos extremamente longos, transportando carga.

A conduta lesiva restou materializada através de inúmeras perícias técnicas, assim como se constata, por meio de perícias, estudos acadêmicos e demais provas trazidas aos autos que a conduta da requerida ocasiona afastamentos dos funcionários por licença médica e aposentadorias por invalidez em números alarmantes, conforme restou constatado na tese de doutorado já mencionada anteriormente.

No caso, entendo que os fatos demonstrados rendem ensejo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Quanto ao montante da indenização por danos morais, registro que o professor Caio Mário em sua obra **Responsabilidade Civil**, p. 58, ao tratar do tema, discorre:

Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos. Ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de qualquer ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber

que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.

É evidente que é tormentosa a questão relativa à fixação dos danos morais, notadamente pela inexistência de critérios objetivos para dimensionar e medir o sofrimento, principalmente quando se trata de dano coletivo.

Sopesando-se os vários elementos, e considerando-se ainda a capacidade econômica da requerida, a repercussão do dano, a punição do ofensor e, por fim, a gravidade da lesão e proporcionalidade, entendo razoável o valor fixado pela origem em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem recolhidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mormente considerando-se que, conforme dados fornecido pela própria requerida, o seu gasto com a folha de pagamento dos empregados que atuam na atividade de entrega a pé em todo o Brasil importou em R\$ 184.389.947,45 somente no mês de maio/2014, motivo pelo qual também entendo razoável a multa cominada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada trabalhador em caso de descumprimento da tutela, sendo que a r. decisão recorrida já limitou a multa ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5. Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela requerida para fixar prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da tutela inibitória e prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, tudo contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por tais fundamentos, decide-se conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e a prejudicial de prescrição e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da requerida a fim de:

- manter a r. decisão que deferiu a obrigação de não fazer (tutela inibitória) no sentido de que a requerida abstenha-se de submeter os carteiros a percursos diários, elevando, porém, de 7 para 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem ou 8 quilogramas para a mulher;

- fixar prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da tutela inibitória e prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, tudo contado a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo.

Para fins recursais, mantenho o valor da condenação arbitrado pela origem em R\$ 2.000.000,00.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
Desembargador Relator

DEJT 10 set. 2015, p. 3306

Acórdão 38.445/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0001746-78.2011.5.15.0096
Origem: 3ª VT DE JUNDIAÍ
Juiz sentenciante: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). O direito à moradia é um dos direitos sociais basilares do cidadão, previsto no art. 6º da Constituição Federal. A Lei Maior ainda prevê, em seu art. 23, IX, que é de competência comum dos

entes federativos “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por isto, resta claro que é responsabilidade do ente público concretizar projetos que garantam o direito à habitação. Considerando que os destinatários finais do programa são famílias com renda inferior a R\$ 1.395,00, pode-se inferir, por óbvio, que são pessoas simples, sem condições de livre e conscientemente escolher uma empresa idônea para consecução de uma obra. Pelo que de ordinário acontece, pode-se concluir também, que a escolha da empresa construtora só pode ter sido feita pelo Município ou pela instituição financeira, eis que seus dados constam previamente do Anexo I do Contrato Individual de Beneficiário, que neste ponto se revela verdadeiro contrato de adesão, o qual, convenhamos, qualquer homem simples assinaria para ver realizado seu sonho da casa própria. Evidente que sua função de repasse da subvenção do governo federal na construção das casas do PMCMV não é *pro bono*, mas devidamente remunerada, como previsto no art. 6º-B, § 1º, II, da Lei n. 11.977/2009. Assim, sua intervenção no processo, em última análise, num sistema capitalista como o que vivemos, visa a percepção de lucros. Feitas estas considerações, resta demonstrada a responsabilidade dos demais envolvidos pelo inadimplemento do contrato de trabalho do reclamante, o Município - pela obrigação constitucional; e a instituição financeira - pelo interesse na consecução da obra. Responsabilidade subsidiária reconhecida.

Da r. sentença de fls. 292/296, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos, recorre o reclamante quanto ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, pleiteando ainda o deferimento de honorários advocatícios, conforme razões de fls. 314-339.

Não houve recolhimento de custas, porquanto a cargo da 1ª reclamada.

Contrarrazões da 3ª reclamada às fls. 346-350 e da 2ª às fls. 351v-353.

AD. Procuradoria Regional do Trabalho opina, à fl. 366v, pelo prosseguimento do feito, reservando a possibilidade de ulteriores manifestações em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo (art. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n. 75/1993).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. F.P.C.I. S.A. E MUNICÍPIO DE ITUPEVA

A empregadora (S.) foi revel e admitidas em sentença, como verdadeiras, todas as alegações da inicial. Assim, temos que o reclamante foi contratado como encarregado de obras, prestando serviços de 21.2 a 22.7.2011 na construção de casas para o programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo sido determinado o pagamento de horas extras, verbas rescisórias, além de indenização por danos morais, pelas péssimas condições de trabalho.

Entendeu a Origem que, nos termos da Lei n. 11.977/2009, que criou o programa, a segunda reclamada (F.P.) era apenas a instituição financeira conveniada para conceder os créditos habitacionais com a subvenção do governo, e o terceiro reclamado (Município de Itupeva), era responsável pela gestão dos contratos, fiscalizando tão somente a destinação dos recursos públicos, não havendo qualquer subordinação da empresa construtora (S.) a qualquer deles, e assim afastou sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação.

Da supracitada lei, nada se extrai pertinente à contratação de empresa construtora para efetivação do programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV). No recurso, contudo, o reclamante cita o “Termo de Acordo e Compromisso - TAC” firmado entre Município e instituição financeira para implementação do programa (fls. 111-122).

Este TAC foi criado como condição para implementação do PMCMV pela Portaria n. 56/2013 do Ministério das Cidades e deveria prever, entre outras coisas, o responsável pela contratação da empresa construtora (item 7.5, alínea “g”, fl. 236). Além disso, prevê também um contrato individual para cada beneficiário do PMCMV.

E no caso em epígrafe (pasmem!), verifico que o TAC não só deixou de cumprir o requisito mínimo de prever a responsabilidade pela contratação da empresa construtora, como delegou esta responsabilidade aos próprios beneficiários, pessoas físicas, do PMCMV, como se vê do Contrato Individual de Beneficiário (fls. 123-125), que em sua cláusula sexta prevê:

Neste ato, o BENEFICIÁRIO contrata a (o) RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO, qualificada(o) no item 'c' do Anexo I - Quadro Resumo, para proceder a edificação da unidade habitacional a ele destinada, pelo regime de empreitada global, a preço fechado [...].

Ora, exsurge disto um desvirtuamento de papéis entre os participantes do negócio jurídico sob análise, senão vejamos.

A princípio devemos considerar que a habitação, o direito à moradia, é um dos direitos sociais basilares do cidadão, previsto no art. 6º da Constituição Federal. A Lei Maior ainda prevê, em seu art. 23, IX, que é de competência comum dos entes federativos “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Por isto, resta claro que é responsabilidade do ente público concretizar projetos que garantam o direito à habitação.

Além disso, houve ofensa à legislação específica do PMCMV no trato efetuado entre Município e instituição financeira, pois não respeitados os patamares mínimos previstos na Portaria n. 56/2013 do Ministério das Cidades, não podendo ser chancelada a delegação de responsabilidade pela contratação da empresa construtora ao beneficiário final, pessoa física.

Isto porque, considerando que os destinatários finais do programa são famílias com renda inferior a R\$ 1.395,00 (fl. 112), pode-se inferir, por óbvio, que são pessoas simples, sem condições de livre e conscientemente escolher uma empresa idônea para consecução de uma obra.

Pelo que de ordinário acontece, pode-se inferir também que a escolha da empresa construtora só pode ter sido feita pelo Município ou pela instituição financeira, eis que seus dados constam previamente do Anexo I do Contrato Individual de Beneficiário, que neste ponto se revela verdadeiro contrato de adesão, o qual, convenhamos, qualquer homem simples assinaria para ver realizado seu sonho da casa própria.

Resta ainda tecer algumas ponderações sobre o papel da instituição financeira neste contexto.

Evidente que sua função de repasse da subvenção do governo federal na construção das casas do PMCMV não é *pro bono*, mas devidamente remunerada, como previsto no art. 6º-B, § 1º, II, da Lei n. 11.977/2009. Assim, sua intervenção no processo, em última análise, num sistema capitalista como o que vivemos, visa a percepção de lucros.

Salta aos olhos também que, no TAC firmado entre Município e instituição financeira, há previsão de repasse direto dos recursos públicos à construtora, sem intermediação do beneficiário (cláusula 8ª, §§ 1º e 6º).

Feitas estas considerações, resta demonstrada a responsabilidade dos demais envolvidos pelo inadimplemento do contrato de trabalho do reclamante: o Município, pela obrigação constitucional, e a instituição financeira, pelo interesse na consecução da obra. Merece menção ainda o fato de que sua remuneração está condicionada à conclusão e entrega da obra (item 3.1.b da Portaria n. 56/2013 do Ministério das Cidades).

O que não pode permitir a lei e o julgador é que o trabalhador, justamente aquela pessoa que diretamente executou os serviços e beneficiou todos os envolvidos com o seu trabalho, sendo a parte economicamente mais fraca neste tipo de relação jurídica, relação esta que envolve no mínimo outras duas pessoas jurídicas, não consiga receber a contraprestação devida pelo trabalho desempenhado.

A modalidade de responsabilidade aplicável ao caso é a subsidiária, por culpa, em suas duas vertentes, *in eligendo*, pois ainda que dispensado o procedimento licitatório, deveria ter havido uma mínima conferência da idoneidade da construtora, a fim de bem aplicar o dinheiro público, o que não restou demonstrado.

Ressalte-se que num projeto previsto para durar 12 meses, com a construção de 56 unidades habitacionais e com aporte de R\$ 896.000,00 do Governo Federal, a construção de apenas 18 unidades em 6 meses (dados extraídos do TAC e da petição inicial, não contestados), deveria ter chamado a atenção

dos responsáveis pela fiscalização da obra, o que mais uma vez, não restou demonstrado, exurgindo daí, a culpa *in vigilando*.

Do exposto, plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 331 do C. TST, razão pela qual reconheço a responsabilidade subsidiária de F.P.C.I. S.A. e de Município de Itupeva pelos créditos trabalhistas deferidos nesta ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, ainda prevalece o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios está sujeito à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ n. 305, da SBDI-I, do C. TST). O reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria.

Também não faz jus aos honorários advocatícios contratuais, porquanto a questão encontra-se disciplinada de forma específica pela Lei n. 5.584/1970, não comportando a aplicação das regras gerais de inadimplemento das obrigações preconizadas nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil.

Ao menos nesse momento reconsidero posicionamento anterior, para acompanhar entendimento majoritário desta r. Câmara e evitar sucessivos recursos sobre o tema, retardando ainda mais a entrega da prestação jurisdicional ao autor e afrontando a preceito constitucional, notadamente o art. 5º, inciso LXXVIII, que assegura o trâmite do processo em tempo razoável.

Mantenho.

Diante do exposto, decido: **CONHECER** do recurso de R.S.O. e **O PROVER EM PARTE** para determinar a responsabilidade subsidiária de F.P.C.I. S.A. e de Município de Itupeva pelos créditos trabalhistas deferidos nesta ação, conforme fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, "c", do C. TST, mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA
Juíza Relatora

DEJT 7 jul. 2015, p. 516

Acórdão 41.138/15-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0001761-47.2013.5.15.0041
Origem: VT DE ITAPETININGA
Juiz Sentenciante ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso. DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. A postura da empresa de deixar o empregado sem trabalho, de forma proposital, provoca isolamento dos colegas, causa discriminação e de modo velado o faz passar por desnecessário constrangimento, colocando-o à margem das atividades da empresa. A conduta abusiva do empregador representa descumprimento de sua principal obrigação contratual: fornecer ao empregado a atividade para a qual foi contratado e autoriza o reconhecimento da

rescisão indireta, assim como, por ferir a dignidade do empregado, justifica o deferimento de indenização por danos morais (arts. 186 c/c 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X, da CF).

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 308-309, complementada às fls. 313-314, e que julgou procedente em parte a ação, recorrem ordinariamente os reclamantes, em conjunto, às fls. 317-324, pugnando pela majoração da condenação da empregadora ao pagamento de horas *in itinere*, intervalo intrajornada, reconhecimento da rescisão indireta, danos morais, FGTS e multa de 40%, além dos honorários advocatícios.

Isenção de custas às fls. 313-314.

Contrarrazões às fls. 328-335.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por haver alçada permissiva, ser ele tempestivo e estar regular a representação processual (fls. 11). Isento dos recolhimentos legais (fls. 313-314).

1 Horas *in itinere*

Os reclamantes insistem no deferimento das horas *in itinere*, sustentando que a reclamada não comprovou a compatibilidade dos horários dos transportes públicos. Afirma que o ofício enviado pela empresa de ônibus refere-se à rota Itapetininga/Guareí e a reclamada utiliza a rota Itapetininga/Tatuí.

O apelo comporta parcial acolhimento.

É certo que deve ser considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado utilizando de meios propiciados pelo empregador no deslocamento até o lugar de sua atividade (e retorno), quando inexistente transporte público regular ou for ele incompatível com os horários de início e término das jornadas.

Assim, consoante disposição inserta no art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido a este título deve ser computado na jornada de trabalho e, em havendo excesso da jornada diária legal, deverá ser paga a hora acrescida do adicional extraordinário, gerando, ainda, reflexos nas demais verbas contratuais. Como é computável na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal deve ser considerado extraordinário (tempo à disposição - art. 4º da CLT) e sobre ele incide o adicional respectivo, consoante entendimento já pacificado pelo C. TST (Súmula n. 90, V, do C. TST).

São requisitos do direito às horas *in itinere*: a localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador.

No caso vertente, é incontroverso que a reclamada fornecia condução aos seus funcionários.

Quanto à distribuição do ônus da prova, vale registrar que a reclamada opôs fato impeditivo do direito vindicado, ao alegar a existência de transporte público que permitia o livre acesso ao seu estabelecimento, atraindo a incidência do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

No entanto, a reclamada não se desincumbiu totalmente de seu ônus probatório.

O documento de fls. 267 emitido pela empresa T.S.P. Ltda., em cumprimento à determinação judicial em outro processo e utilizado pelo juízo como meio de prova, informa os horários da linha de ônibus que liga Itapetininga a Guareí.

Consta no referido documento que:

O trecho mais próximo que o ônibus passa da sede da A.A. Ltda. é de 08 quilômetros de distância, mais precisamente no km 20, que seria do trevo de asfalto em frente ao A. até a sede da usina, portanto circulando próximo da região da usina, mas não servindo diretamente a sede da empresa U.V.A..

Como base no supracitado ofício, a origem deferiu as horas *in itinere* de forma parcial, entendendo que “o local era servido por condução pública regular, exceto no trecho de 8km”, fixando em 20 minutos diários o tempo de percurso.

A decisão merece um pequeno reparo, pois conforme narrado na inicial às fls. 05, verifico que os reclamantes trabalharam em três turnos diferentes: turno A (das 6h50min às 15h20min), turno B (das 15h10min às 23h40min) e turno C (das 23h30min às 7h).

No entanto, da análise dos horários dos ônibus onde o ponto mais próximo à reclamada é o quilômetro 20, não há compatibilidade dos horários da jornada de trabalho, notadamente, quando iniciado/terminado às **6h50min** (turno A) ou **23h40min** (turno B e C), pois o primeiro ônibus passa pelo local às 7h30min e último às 17h40min. Logo, os ônibus existentes não atendem ao funcionário que cumpre o turno “A”, para o início da jornada, para o turno “B” quando do término da jornada e para o turno “C” quando do início da jornada.

Considerando que na inicial os reclamantes informaram que o trajeto até a reclamada demora cerca de uma hora por trecho (fl. 08), dou provimento em parte ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos por trecho quando houve incompatibilidade de horário, além dos 20 minutos por trecho já deferido pela origem, sendo que registro que esse segundo trecho, restou deferido independente da incompatibilidade de horário, mas sim em relação ao trecho de 8km no qual a empresa não é, realmente, servida por transporte público, tudo a ser apuração em liquidação de sentença.

Dou provimento parcial.

2 Intervalo intrajornada

Os autores alegam que fazem jus ao pagamento decorrente do intervalo intrajornada suprimido, argumentando que não havia anotações nos cartões de ponto, mas apenas pré-assinalação do tempo do intervalo e afirmam que não houve pactuação de redução do aludido intervalo, além do fato de que a prova testemunhal foi favorável.

Não prospera o inconformismo dos reclamantes, contudo.

De plano, cumpre ressaltar que a pré-assinalação intervalar é amparada pelo art. 74, § 2º, da CLT.

Por outro lado, em momento algum a ré admitiu qualquer redução do tempo destinado ao intervalo que ensejasse qualquer análise do cabimento, ou não, dessa redução.

Analisando o contexto probatório, emana a presunção do gozo do intervalo diante da anotação prévia constante dos controles de ponto.

Ademais, a prova testemunhal não comprovou que os reclamantes não usufruíam de forma regular o intervalo intrajornada, pois a primeira testemunha do reclamante afirmou que:

[...] não havia local próprio para que o motorista fizesse a refeição, sendo que comia no próprio caminhão; que não havia horário pré estabelecido para intervalo, sendo que esse era usufruído na fila para o carregamento ou para descarregamento. (fl. 285)

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha da reclamada ao afirmar que:

[...] no campo fazia refeição no próprio caminhão, que acontecia de fazer essa refeição enquanto aguardava o carregamento ou descarregamento, que isso ocorria quando dava certo os horários, que isso também acontecia com os outros motoristas, inclusive, com os reclamantes. (fl. 286)

Ainda que o lugar de tomada das suas refeições (no próprio caminhão) não fosse o ideal, não se pode perder de vista as peculiaridades da atividade laborativa e a variabilidade de locais da prestação de serviços, inviabilizando a disponibilização de um refeitório adequado.

Por nenhuma das testemunhas foi afirmado que durante a refeição e o gozo do intervalo precisassem interromper a alimentação ou o repouso para trabalharem.

Nesse contexto, entendo que o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído.

Mantenho.

3 Da modalidade rescisória/FGTS e multa de 40%

A Magistrada de origem reputou não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, afastando a pretensão de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora, contra o que se insurgem os reclamantes.

Na petição inicial os autores declararam que pediram demissão no dia 24 de outubro de 2013 e que nesse dia foram informados pelo encarregado L. de que não poderiam mais dirigir veículos da empresa. O reclamante A. teve, ainda, seu turno de trabalho alterado, deixando de trabalhar à noite. Ambos passaram então a permanecer em uma sala sem qualquer atividade para desempenharem. Informam que a partir do dia seguinte ao do pedido de demissão passaram a ser ignorados pelos superiores hierárquicos (fl. 07). Acrescentaram que apesar de existirem veículos no pátio que poderiam dirigir foram deixados sem atividade durante o período de aviso-prévio.

A reclamada na contestação não teceu uma linha a respeito sequer. Tampouco informou se os reclamante trabalharam normalmente no curso do aviso-prévio ou não, se limitando a afirmar “[...] ao contrário das alegações da inicial, os reclamantes solicitaram, por escrito, os respectivos pedidos de demissão [...]” (fl. 79).

Ora, os autores não negaram terem pedido demissão. Eles reconhecem a formulação do pedido. Aduziram, entretanto que, durante o aviso-prévio, foram colocados, propositalmente, em ócio, como forma de “castigo” e que superiores passaram a ignorá-los e com isso cumpriram o aviso-prévio permanecendo dentro de uma sala, parados, sem atividade.

Os reclamantes afirmam na peça recursal que restou comprovado pela prova testemunhal que a partir de 25.10.2013 foram punidos, “ficando parados” com o cumprimento da jornada na sala de motorista.

Vislumbro, inicialmente, que a falta de impugnação específica aos fatos narrados pelos autores na prefacial atinentes ao que teriam experimentado no curso do aviso-prévio já gerou a presunção de veracidade deles (art. 302 do CPC), sendo certo que nenhuma das testemunhas foi clara quanto a eles terem trabalhado regularmente no curso do aviso-prévio.

Na verdade emergiu da prova oral fato novo, que sequer tinha sido alegado pela empresa na contestação, qual seja, que eles poderiam ter ficado aguardando na sala o veículo que estava em conserto, já que era nesse ambiente que ficavam os motoristas enquanto os veículos passavam por reparos.

No entanto, como já dito, esse argumento não foi trazido com a defesa, tendo sido apresentado pela preposta da empresa que ao depor afirmou que antes do período do aviso os reclamante já vinham ocupando essa sala por problemas nos caminhões e que isso continuou a ocorrer após a solicitação de dispensa porque os veículos ainda estavam sendo consertados ou revisados (fl. 284). Contudo, a preposta não soube dizer por quanto tempo durou o conserto, sabendo apenas que era problema de câmbio, desconhecendo o tempo gasto para esse tipo de reparo. Afirmou que os dois reclamantes dirigiam o mesmo veículo.

Essas informações, inovatórias, não foram confirmadas.

A testemunha S. afirmou que motoristas ocupavam a sala quando aguardavam o conserto de caminhões e em situações em que eram colocados de “castigo” e disse saber que os reclamantes lá permaneceram porque pediram demissão e que outros funcionários também sabiam do fato e ficavam “tirando sarro” dos reclamantes.

A testemunha W.r afirmou que os motoristas permanecem na sala de espera enquanto o veículo que dirigem está sendo consertado. Afirmou que o tempo gasto com conserto varia bastante, mencionando o tempo variável de 2 a 13 dias. Reconheceu que existia revezamento de caminhão quando houvesse necessidade do motorista que estava parado aguardando o conserto de seu caminhão dirigir outro veículo.

Bem, inicialmente relembro que o tema não foi devidamente impugnado pela ré ao defender-se, gerando a presunção de veracidade.

A prova produzida também não a auxilia, uma vez que não ficou demonstrado de forma clara por quantos dias o veículo dirigido pelos reclamantes esteve sujeito a conserto, sendo certo que como a preposta admitiu que essa situação antecedia o pedido de demissão. Uma vez que não se justifica, pelo que emanou do depoimento da testemunha trazida pela empresa, aguardar trinta dias pelo caminhão ser consertado em ócio, seja porque os consertos mais longos duravam 13 dias, seja porque mesmo durante o conserto a empresa promovia revezamento no uso dos caminhões, prevalece como verdadeira a tese autoral.

Colocar os empregados que pediram demissão em situação de ócio, obrigando-os a, no curso do aviso-prévio, comparecerem para o trabalho sem lhes viabilizar o cumprimento da atividade para a qual foram contratados, representa o descumprimento de obrigação contratual pela empresa, o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta (art. 483, alínea “d”, da CLT).

O caráter sinalagmático do contrato de trabalho, do qual resultam obrigações contrárias e equivalentes, evidencia que a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho para o qual foi contratado, sendo que tal obrigação de fazer é personalíssima e deve ser executada com diligência, exatidão, fidelidade ao empreendimento.

Em contrapartida, deve o empregador dar o trabalho, possibilitar ao empregado a sua execução e ainda pagar o salário ajustado.

Além de constituir fonte de renda para o empregado, o trabalho também representa um instrumento de afirmação do indivíduo na comunidade, o que demonstra a sua grande relevância para o trabalhador. Logo, ao não fornecer o trabalho para o empregado a empresa o discrimina, o humilha, motivando um constrangimento, inclusive perante os colegas, deixando-o à margem das atividades da empresa na qual ainda está inserido.

Lembro que no curso do aviso-prévio, mesmo já tendo pedido de demissão formulado, a modalidade de rescisão pode ser modificada, pela prática de falta grave tanto pelo empregado como por parte do empregador.

Nesse contexto, pertinente o reconhecimento da rescisão indireta e, portanto, os autores fazem jus ao levantamento do FGTS e ao pagamento da respectiva multa de 40%.

Dou provimento.

4 Danos morais

Os reclamantes insistem no reconhecimento do dano moral, aduzindo que houve confissão *facta*, pois a reclamada não rebateu os argumentos da inicial quanto aos fatos que teriam ensejado o assédio moral vivido no curso do aviso-prévio, apresentando uma contestação de forma genérica.

De fato a contestação apresentada foi genérica, em especial porque não nega que no curso do aviso-prévio os reclamantes teriam sido deixados sem trabalho, em ociosidade, como retaliação ao pedido de demissão que tinham formulado.

Muito embora a ré, de forma genérica, afirme que os reclamantes não teriam demonstrado a ocorrência de dano, entendo, diante do que restou argumentado na análise do tópico supra, que a empresa agiu irregularmente com os reclamantes após o pedido de demissão por eles formulado.

Ao colocá-los, sem uma justificativa plausível e que tivesse restado provada, em ócio, durante todo o período de aviso-prévio lhes imputou uma situação de humilhação e dor, que fere a dignidade do trabalhador que apenas exerceu a faculdade que detinha de romper, nos termos da lei, com liame de emprego.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal define a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e o empregado que é submetido ao ócio forçado está exposto a situação humilhante, porquanto flagrante a violação da imagem que possui perante seus colegas de trabalho, situação que repercute em sua esfera pessoal ferindo sua dignidade. Penso que isso se agrava ainda mais quando essa situação de ócio se inicia após o trabalhador ter pedido sua demissão, porque induz à impressão de que a conduta do empregador teve como escopo representar uma retaliação à vontade do trabalhador de deixar, por sua iniciativa, o emprego.

A conduta abusiva da empresa não pode ser prestigiada, pois atinge diretamente a dignidade do trabalhador que tem o seu bem maior desacreditado e desvalorizado, o que faz com que o tal período de inatividade seja visto como punitivo, já que afronta o princípio constitucional previsto no art. 1º, III, devendo ser reparado por meio de indenização, com fulcro nos arts. 186 c/c 927 do CCB, art. 5º, incisos V e X, da atual Carta Magna.

E a indenização por dano moral tem uma finalidade pedagógica, para que as empresas passem a zelar, efetivamente, pelo ambiente de trabalho, evitando que atitudes açodadas como a constatada nos autos não tornem a ocorrer.

A indenização por dano moral deve ser fixada com base nos critérios clássicos e contemporâneos, dentre estes, o da razoabilidade, verificada no cotejo da gravidade do dano com a finalidade pedagógica da condenação.

Com isso em mente, tenho que no presente caso o importe de R\$ 5.000,00 para cada reclamante se mostra razoável, diante do dano sofrido, o tempo em que ficaram exposto a ele (período do aviso-prévio) e a condição econômica do empregador.

Provejo.

5 Honorários advocatícios

Pugnam os autores por honorários advocatícios, ainda que a título de ressarcimento por perdas e danos.

Sem razão.

Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia (em reclamatórias envolvendo relação de emprego, hipótese vertente) é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST e Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos ou por danos materiais (art. 404 do CC).

No presente caso, não obstante a declaração de pobreza de fls. 22 e 31, o patrocínio da causa foi dado por advogados particulares (e não por entidade sindical, como se infere de fls. 21 e 35), motivo pelo qual resta inviável o deferimento da verba honorária advocatícia, não havendo como subsistir o entendimento de que a reclamada, vencida, deva “indenizar” o trabalhador se ele optou pela contratação de advogado particular, ao invés de se valer da assistência sindical que lhe é facultada.

Saliento, ainda, que o art. 133 da CF, regulamentado pela Lei n. 8.906/1994 (art. 1º, inciso I) não revogou as disposições contidas no art. 791 da CLT (que consagra o princípio do *jus postulandi*) e no art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (que disciplina as hipóteses de deferimento da objetivada verba honorária nesta Justiça Especializada).

Nego provimento.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante S.D.J. E OUTRO e O PROVER EM PARTE para **a)** majorar a condenação das horas *in itinere* de 40 minutos por trecho ao dia quando houve incompatibilidade de horário, além dos 20 minutos por trecho já deferido pela origem; **b)** reconhecer a rescisão indireta do contrato e deferir aos autores o direito ao saque do FGTS depositado e à multa de 40% sobre o saldo, a ser paga pela empresa e **c)** deferir indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, tudo a ser apuração em liquidação de sentença nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 30.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00.

DORA ROSSI GÓES SANCHES
Juíza Relatora

DEJT 30 jul. 2015, p. 2614

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** O art. 7º, XV da CF/1988 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, obrigação que é repisada nos art. 67, da CLT, e 1º, da Lei n. 605/1949. Trata-se de obrigação à concessão de uma folga de 24 horas consecutivas dentro da mesma semana, o que equivale dizer, uma folga de 24 horas a cada seis dias trabalhados. Nesse sentido, ainda, a OJ-SDI1, do C. TST, e o art. 6º da Convenção 106 da OIT. TRT/SP 15ª Região 001367-29.2013.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 44.824/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1199.

2. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE FERIADOS AOS SUBSTITUÍDOS. DIA DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DESCABIMENTO.** O dia das eleições municipais não é considerado feriado nacional, nos estritos termos da Lei n. 10.607/2002, que revogou expressamente a Lei n. 1.266/1950. Inaplicáveis os termos da cláusula normativa 44ª (CCT 2012/2013) porque ela não estipula dessa forma também. TRT/SP 15ª Região 003281-31.2013.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 44.899/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1216.

3. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL.** O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. **HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO.** Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/2009. TRT/SP 15ª Região 002410-91.2012.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 41.192/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2626.

4. **CNA. AÇÃO DE COBRANÇA INVIÁVEL. VIGENCIA DO ART. 606 DA CLT.** Segundo entendimento dominante nesta Turma, que passo a adotar, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, consoante disposto no Código Tributário Nacional, só é exigível mediante comprovação do lançamento dos créditos tributários pela autoridade administrativa competente que, no caso, é o Ministério de Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 002174-07.2011.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 37.892/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 7 jul. 2015, p. 1185.

ACIDENTE

1. **ACIDENTE DE PERCURSO NÃO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO.** O acidente comum de percurso que não resulta em lesão corporal ou perturbação funcional e não acarreta o afastamento previdenciário do acidentado por período superior a 15 dias, não se equipara a acidente de trabalho para efeito da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. **ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO POR LESÃO NÃO RELACIONADA COM O TRABALHO. INOCORRÊNCIA.** Não gera direito à garantia provisória de emprego a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o afastamento previdenciário por período superior a 15 dias, quando decorrente de lesão não

relacionada com o trabalho. TRT/SP 15ª Região 000505-89.2013.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 44.663/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 805.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. TRT/SP 15ª Região 000022-92.2010.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 43.367/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 963.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. Para que haja a caracterização do chamado acidente de trajeto o trabalhador há que demonstrar que no dia do acidente havia serviço na obra e que o local onde o acidente ocorreu se situava no trajeto entre o local da obra e o local onde costumava almoçar. Como a prova dos autos atesta que não havia marcação do horário de entrada no serviço, nem saída para o almoço no dia 16.1.2011 (domingo) e considerando que o autor afirmou que almoçava em casa na petição inicial e declarou em depoimento pessoal que fora almoçar na casa de seu genitor no dia do acidente, bem como considerando que o local onde se acidentou é fora do trajeto habitual entre a obra e sua residência, impossível reconhecer, nos limites da causa de pedir, a existência de acidente de trabalho. Sentença confirmada. TRT/SP 15ª Região 001596-11.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 38.830/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1332.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE TÍPICO. NÃO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Ainda que o autor não tenha recebido benefício previdenciário, restou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho típico, devendo ser reconhecida a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 000508-17.2011.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 38.451/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 517.

5. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAL E MATERIAL. A atividade desempenhada por um topógrafo, ainda que desempenhada mediante a utilização de veículo fornecido pela empregadora não implica, por sua natureza em um risco diferenciado e acentuado de dano, a ponto de justificar a sua inserção nos moldes da norma catalogada no parágrafo único do art. 927 do CCB, que disciplina a responsabilidade civil objetiva. Desse modo, a responsabilidade pelos eventuais sinistros ocorridos no âmbito da mencionada prestação laboral deverá ser apurada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva que, como é sabido, exige a demonstração da culpa, dano e nexo de causalidade, a teor do que preconiza o art. 186 da codificação civil de 2002. No caso dos autos, restou evidenciado a ausência de culpa do ex-empregador posto que o sinistro adveio de fato de terceiro, razão pela qual, sem sombra de dúvidas, houve a quebra do nexo de causalidade e, por conseguinte, a pretensão de ressarcimento de danos morais e materiais por ela suportados deve ser tida por improcedente. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000519-71.2010.5.15.0069 RO - Ac. 6ª Câmara 45.302/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1236.

6. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual CC. TRT/SP 15ª Região 001158-39.2010.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 40.359/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2648.

7. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os arts. 948 e 949 do Código Civil, ao elencarem os danos materiais advindos dos atos ilícitos, também asseguram outras reparações que o ofendido prove haver sofrido. Permitem, assim, a cumulação dos danos materiais, morais e estéticos advindos do mesmo acidente do trabalho que, apesar de

terem origem no mesmo fato, acarretam danos e efeitos distintos, exigindo indenizações separadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia a responsabilidade civil, a pensão mensal devida ao trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida de forma permanente, em decorrência de acidente, é devida de forma vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida ou de trabalho. Não se pode admitir que uma pessoa tenha sua capacidade reduzida, de forma total ou parcial, enquanto viver, e venha a sofrer novo prejuízo com a cessação do pagamento da pensão mensal quando se encontrar com idade mais avançada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001115-13.2012.5.15.0125 RO - Ac. 2ª Câmara 45.021/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 601.

ACORDO

ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. O ajuste coletivo é um contrato/lei de estatura constitucional, instrumento ideal para se prever situações típicas dos trabalhadores e empregadores convenientes e que deve ser respeitado quando cria direitos superiores aos ordinariamente previstos (inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), vedada, entretanto, a retroatividade de seus efeitos, coibindo as partes de estipularem, posteriormente, condições de trabalho pretéritas e consumadas. TRT/SP 15ª Região 002000-96.2013.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 560/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 78.

ACÚMULO

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. Para a verificação da compatibilidade de horário, é levada em conta não só a ausência da colisão de horários, mas também a possibilidade efetiva de cumprimento da carga horária mensal referente a cada cargo ou emprego público. TRT/SP 15ª Região 000254-30.2014.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 39.545/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3340.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não lhe exigindo maior técnica ou conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001740-22.2013.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 36.324/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1548.

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. TRT/SP 15ª Região 000593-29.2013.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 643/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1174.

4. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus às diferenças salariais pela alteração/desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001388-94.2012.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 41.881/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2046.

ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Preconiza o art. 193, § 2º, da CLT, que o empregado exposto a ambiente perigoso e insalubre deve optar pelo recebimento de um dos adicionais. Nos termos do dispositivo legal, cuja redação foi inserida pela Lei n. 12.740/2012, extrai-se claramente que a intenção do legislador foi proporcionar o pagamento de apenas um dos adicionais. Assim, entende-se vedada a percepção de forma cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001864-69.2013.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 43.524/13-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 862.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal súmula, com natureza vinculante, não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário-mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 090900-82.2006.5.15.0064 ReeNec - Ac. 6ª Câmara 39.186/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2451.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000956-30.2013.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 39.330/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2191.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. POSTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DEVIDO. O trabalhador que se ativa em atendimento ao público em posto de saúde faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE, uma vez que atua em contato com agentes biológicos, advindos de pacientes portadores de diversas patologias, inclusive as infectocontagiosas. TRT/SP 15ª Região 188600-87.2008.5.15.0064 RO - Ac. 2ª Câmara 41.327/15-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 30 jul. 2015, p. 1448.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) e de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (arts. 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. Muito embora o pagamento do dsr já estivesse incluído no salário mensal (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949), é certo que, diante da prestação habitual de sobrejornada e de horas de percurso, o trabalhador faz jus à integração de tais horas, pela média, em dsrs (Súmulas n. 172 e 376, II, ambas do C. TST), diante dos termos do art. 7º, “a”, da citada Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 000730-93.2011.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 41.134/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2613.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRAS. CONTATO COM ÁGUA SANITÁRIA. PARCELA INDEVIDA. Não se caracteriza como insalubre o trabalho com o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. Adicional indevido. TRT/SP 15ª Região 000617-63.2013.5.15.0162 RO - Ac. 4ª Câmara 38.448/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 518.
7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. PERÍCIA EM VEÍCULOS SIMILARES. AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES. A *expert*, diante da ausência de veículos que foram vendidos para pagamento de indenizações, baseou seu trabalho em medições realizadas em caminhões semelhantes aos conduzidos pela autora, constatando que a pressão acústica não ultrapassava 72dB. Em relação à vibração também constatou a ausência de referido agente físico diante de outras perícias realizadas. O trabalho pericial observou que a recorrente não trabalhou sob exposição a radiações não ionizantes nem aos raios solares, que produzem radiações não ionizantes de pequena intensidade, uma vez que laborava no interior da cabine fechada do caminhão. Agentes insalubres não constatados na execução do trabalho do autor. Indevidos os adicionais de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000254-56.2013.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 38.435/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 514.
8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE GERAL. PARCELA DEVIDA. Enquadramento no Anexo 13 da NR-15 pelo contato com álcalis cáusticos, independentemente do contato e utilização direta com os elementos que compõem o cimento, sendo até mesmo aspirado sob a forma de poeira. TRT/SP 15ª Região 001706-47.2012.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 38.440/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 515.
9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. BASE DE CÁLCULO DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. VANTAGEM INDEVIDA. Servidor público estadual, contratado pelo regime celetista, não faz jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base em dois salários-mínimos. A Lei Complementar Estadual n. 432/1985 não se aplica aos admitidos sob a égide da CLT, por disposição expressa de seu art. 8º. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, na sua vertente material. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000785-22.2012.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 38.545/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 537.
10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Hipótese em que a atividade perigosa ocorria de forma diária e intermitente, e não meramente eventual, cabendo aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula n. 364, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002028-70.2012.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 42.755/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 6 ago. 2015, p. 879.
11. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno (Súmula n. 60, II, do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. ATRASO NO REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA DE VALOR DESCONTADO DOS HAVERES RESCISÓRIOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstradas a existência do dano por ter sido prejudicada a reputação do reclamante (com a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito) e a culpa da empregadora (que, apesar de reter no ato da rescisão contratual valor relativo ao empréstimo contraído pelo reclamante junto a instituição bancária, deixou de repassá-lo oportunamente ao banco), estão configurados os requisitos do dano moral indenizável. TRT/SP 15ª Região 000041-22.2014.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 41.721/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2541.
12. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 001552-13.2013.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 41.167/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2621.

13. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. A sexta parte garantida aos servidores públicos do Estado de São Paulo incide sobre a remuneração integral do servidor, assim, qualquer parcela de natureza salarial está nela contemplada. TRT/SP 15ª Região 000429-44.2014.5.15.0030 RO - Ac. 11ª Câmara 39.628/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 16 jul. 2015, p. 3356.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. O art. 897, “b”, da CLT, embora restrinja o manejo do agravo de instrumento nesta Especializada à hipótese de trancamento de recursos, não lhe retira o caráter de ferramenta de acesso à instância superior, como contraponto a abusos de quem detém o poder jurisdicional. Por conseguinte, não é dado ao Juízo de origem obstar o processamento do agravo de instrumento, ainda que o tenha como irregular, incabível ou deserto. Tal obstaculização configura usurpação da competência privativa do Tribunal no conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando *error in procedendo*. Agravo de instrumento conhecido, declarando-se a insubsistência da decisão que o trancou na origem. TRT/SP 15ª Região 000976-07.2011.5.15.0025 AIRO - Ac. 4ª Câmara 44.472/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 ago. 2015 , p. 753.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando a penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, a embargante não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Por isso, devem ser extintos os embargos com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000108-51.2010.5.15.0029 AP - Ac. 4ª Câmara 38.533/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 533.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Portaria MF n. 75/2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem que isso configure renúncia ao crédito fiscal, devendo os autos serem arquivados, aguardando que se reúnam débitos que ultrapassem o valor limite para continuidade do processo de execução. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001948-53.2010.5.15.0011 AP - Ac. 11ª Câmara 39.558/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 16 jul. 2015, p. 3343.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO E. STF, NOS AUTOS DO RE N. 569.056-3/PA, TRANSITADA EM JULGADO EM 5.3.2015. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, entendia-se ser a Justiça do Trabalho competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, em 5.3.2015, transitou em julgado a Decisão do E. STF, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 569.056-3/PA, que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias, apenas sobre as sentenças condenatórias. Como a matéria em questão é de ordem pública, revejo posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 015300-09.2007.5.15.0068 AP - Ac. 3ª Câmara 38.038/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 495.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Se a parte exequente demonstra a incorreção da conta de liquidação homologada pelo Juízo da execução, esta deve ser refeita para que se dê efetivo cumprimento à decisão exequenda. TRT/SP 15ª Região 001289-17.2012.5.15.0062 AP - Ac. 8ª Câmara 41.156/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2618.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto em face de decisão interlocutória,

pela qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 007900-15.2008.5.15.0130 AP - Ac. 6ª Câmara 44.867/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1209.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE LOTE OBJETO DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE TERRA. BLOQUEIO PELO JUÍZO CÍVEL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NESTA ESFERA. A indisponibilidade decretada nos autos da ação civil intentada pelo MP Estadual visa, primordialmente, a regularização do parcelamento do terreno com vistas à realização de vendas e/ou transmissões, em observância à lei, dirigidos aos vendedores e ao Município, que deixou de fiscalizar o loteamento. Repisa-se que a indisponibilidade gravada na matrícula do imóvel determinada pelo Juízo Cível é provisória e resultante de procedimento administrativo, que pertine somente a regularização do loteamento. Não há óbice à subsistência da penhora no que tange ao vício existente sobre o parcelamento do imóvel, conforme noticiou o Cartório Imobiliário na nota de devolução da averbação determinada. A discussão que se enfrenta no âmbito do Cível não é sobre a totalidade do imóvel, mas, sim, quanto à forma e/ou parte do seu parcelamento, assunto que não alcança o litígio discutido nestes autos. Apelo do exequente a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000008-75.2010.5.15.0133 AP - Ac. 6ª Câmara 45.000/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1243.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar a intimação pessoal do exequente, conforme Lei n. 6.830/1980, para dar prosseguimento no feito, hipótese não verificada nos autos, afastando sua aplicação. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 059500-05.1997.5.15.0084 AP - Ac. 7ª Câmara 44.150/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 ago. 2015, p. 819.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PRECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELARESPOSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Embora a ora agravante tenha alegado a possibilidade de cobrança do débito diretamente da devedora principal e seus sócios, nos termos do art. 595 do CPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para se valer do pretendido benefício de ordem, deveria ter indicado bens livres e desembarcados da devedora principal, aptos a garantir a execução, o que não ocorreu. Mantida a decisão de origem que determinou o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária. TRT/SP 15ª Região 109000-14.2005.5.15.0099 AP - Ac. 4ª Câmara 38.400/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 506.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 000881-76.2011.5.15.0089 AP - Ac. 6ª Câmara 44.888/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1214.

11. AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Apesar do art. 884 da CLT, no seu § 3º, se referir à decisão homologatória como “sentença de liquidação”, trata-se, em verdade, de decisão interlocutória simples, impugnável através de embargos à execução, pelo executado, e impugnação à sentença de liquidação, pelo exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Em casos especiais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a recorribilidade imediata da referida decisão, quando encerra o próprio processo, o que não é o caso dos autos, em que a decisão apenas homologou os cálculos da executada. Logo, a sentença de liquidação não desafia recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Dessa forma, com base no princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e ordinárias no processo do trabalho, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por incabível. TRT/SP 15ª Região 000908-07.2010.5.15.0053 AP - Ac. 11ª Câmara 39.530/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3337.

12. AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. MERA REPETIÇÃO DE RAZÕES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS. DESPROPÓSITO DA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. SANÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 557, § 2º, DO CPC. Caracteriza dilação infundada a utilização do agravo interno com razões meramente repetitivas, infundadas e em descompasso com a atual ordem jurídica processual para atacar decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, provido de exaustiva fundamentação quanto à temas que se encontram sumulados pela mais Alta Corte Trabalhista. Aplicação, de ofício, de multa e respectiva indenização, por caracterizada a conduta tipificada no art. 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. TRT/SP 15ª Região 000498-32.2014.5.15.0077 Ag, - Ac. 10ª Câmara 44.724/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 20 ago. 2015, p. 2225.

13. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. ATO JURISDICIONAL. A decisão que determinou a penhora de nua-propriedade, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. TRT/SP 15ª Região 000072-42.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 067/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

14. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E APLICOU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que reconhece a existência de grupo econômico e desconsidera, inversamente, a personalidade jurídica configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000032-60.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 062/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 8 jul. 2015, p. 16.

15. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a concessão de medida liminar configura ato de natureza jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder diretivo conferido ao Magistrado na condução do processo passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000079-34.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 068/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

16. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LIMITES DO LITÍGIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou a produção de provas relativas à dispensa imotivada do reclamante, posteriormente ao ajuizamento da ação, consubstancia ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar os referidos atos. TRT/SP 15ª Região 000053-36.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 063/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 8 jul. 2015, p. 16.

17. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O despacho que designou audiência de instrução antes da realização de prova técnica é ato jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000082-86.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 069/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 59.

18. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. BLOQUEIO *ON-LINE*. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a constrição *on-line*, e reputando transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução é ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. TRT/SP 15ª Região 000070-72.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 066/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

19. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DE OFÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia contábil é ato de natureza jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame oportuno por recurso específico, o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000069-87.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 065/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 57.

20. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A alegada morosidade na apreciação de inúmeros procedimentos (Pedidos de Providências) pela Vara do Trabalho de Andradina não restou configurada e ainda, em face da reiterada interposição de incidentes pelo Agravante caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da penalidade cabível. TRT/SP 15ª Região 000066-35.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 064/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 57.

21. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA NO SISTEMA. FALHA DO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA A DEFESA ORAL. ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM DO PROCESSO. No sistema Pje é obrigatória a apresentação da defesa antes da audiência. Na hipótese de não atendimento dessa regra e de ausência de prova de falha do usuário, deve ser assegurada a este a apresentação da defesa oral prevista no art. 847 da CLT, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014, sob pena de comprometimento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. TRT/SP 15ª Região 000354-17.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 070/15-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 30 jul. 2015, p. 59.

APOSENTADORIA

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), consagra a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia, que não é o caso dos autos, pois a pensão referida no § 2º do art. citado é aquela prevista na lei de alimentos, não abrangendo os salários. Ou seja, não há confundir aqui pensão alimentícia com parcela de natureza alimentar. A norma não admite interpretações extensivas, para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas, além da pensão prevista na lei de alimentos. Apelo do coexecutado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000079-69.2011.5.15.0092 AP - Ac. 2ª Câmara 45.103/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 614.

ARTIGO

1. ARTIGO 475-J, CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. DIÁLOGO DAS FONTES. CABIMENTO. A circunstância de ser do Estatuto de Processo a disciplina traduzida no teor de seu art. 475-J não importa, de per si, em sua inaplicabilidade ao processo trabalhista, nem que a CLT não seja omissa no particular, e isso porque, como se sabe, hodiernamente, diante do aumento dos microsistemas e da grande quantidade de normas inseridas nos mais diversos diplomas legais, regulando situações específicas, imprescindível o recurso ao denominado diálogo das fontes, como meio mais eficaz de proteção à parte mais fraca de uma relação jurídica, no âmbito processual inclusive, preservando-se a sua dignidade de pessoa humana, propiciando que a vontade constitucional prevaleça, quanto à proteção a ser dispensada a determinadas classes de pessoas e servindo mesmo, no campo do processo, de ponto de (re)equilíbrio dos litigantes com desiguais condições de fazer valer suas pretensões e seus interesses em juízo, também por possibilitar uma visão de conjunto que um olhar parcial, por óbvio, não proporciona. Vale acrescentar que a proteção ao trabalhador não deve ser procurada e/ou limitada ao diploma consolidado, mas por todo o ordenamento jurídico, visto cuidar-se de imposição de rasgo constitucional. TRT/SP 15ª Região 012500-13.2007.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 45.183/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 ago. 2015, p. 1252.

2. ARTIGO 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do CC “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se, para o caso em tela, e caso opte o autor pelo pagamento antecipado, deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas. TRT/SP 15ª Região 159500-88.2008.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 37.922/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 jul. 2015, p. 1191.

ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL. Não comprovados os fatos constitutivos da pretensão deduzida na inicial, improcede o pedido de dano moral por assédio moral narrado e não provado no curso da instrução. TRT/SP 15ª Região 000286-91.2014.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 41.335/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 30 jul. 2015, p. 1307.

2. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles, e mais importante, a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. TRT/SP 15ª Região 000604-08.2014.5.15.0040 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 39.328/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2190.

ATIVIDADE

ATIVIDADE EXTERNA. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 62, I, DA CLT, AFASTADA COM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DE INÍCIO E DE TÉRMINO DA JORNADA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA AO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. A excepcionalidade do art. 62, I, da CLT, foi afastada na origem para o início e término da jornada laboral. Em consequência, a reclamada foi condenada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com base nos documentos dos autos que registram tais horários, fato contra o qual não se insurge em recurso. Todavia, a possibilidade de fiscalização não se estende automaticamente ao intervalo intrajornada, pois o reclamante se ativou externamente e tais documentos não especificam as paradas para almoço. Assim, o ônus de comprovar a possibilidade ou a efetiva fiscalização do cumprimento dos intervalos para descanso e refeição, ou a ausência de efetiva fruição dos referidos intervalos era do autor, consoante os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento. TRT/SP 15ª Região 001504-87.2013.5.15.0084 RO - Ac. 2ª Câmara 42.808/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 217.

AUXÍLIO-DOENÇA

1. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. A percepção de auxílio-doença previdenciário, concedido na modalidade acidentária devido ao reconhecimento de nexo técnico epidemiológico, gera presunção relativa do nexo causal entre a moléstia causadora do afastamento e a atividade laboral. Na falta de comprovação da inexistência de nexo entre a doença e o trabalho, faz-se devida a garantia provisória de emprego prevista no

art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001977-12.2012.5.15.0051 RO - Ac. 8ª Câmara 36.569/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1210.

2. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO. INDEVIDO. O § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, a qual dispõe sobre o FGTS, preceitua que os únicos casos de suspensão do contrato de trabalho em que a empregadora deve efetuar os depósitos na conta vinculada do empregado são: de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Comprovada nos autos a suspensão do contrato de trabalho, com a percepção de auxílio-doença comum, não há obrigatoriedade da reclamada quanto ao recolhimento do FGTS do período postulado. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000820-43.2012.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 43.700/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 722.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. “SUPERVISOR ADMINISTRATIVO” E “GERENTE ASSISTENTE”. ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Supervisor Administrativo” e o “Gerente Assistente” que não detêm subordinados e um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. POSSIBILIDADE. O art. 384 da CLT, apesar de se encontrar no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, determina que nas prorrogações de jornada é obrigatório conceder um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Referida norma tem por finalidade conscientizar o empregador quanto à concessão de intervalo à trabalhadora, antes de adentrar em jornadas extraordinárias, de molde a recuperar suas forças laborais. Entendo, porém, que a norma em questão deveria ser aplicada indistintamente, com vistas, igualmente, ao bem estar físico e psíquico do empregado homem, por analogia, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior incidência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade. TRT/SP 15ª Região 000053-75.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 45.326/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1240.

BEM

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 000909-35.2013.5.15.0037 AP - Ac. 8ª Câmara 43.427/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 845.

BLOQUEIO

BLOQUEIO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio de salários, ainda que restrito a determinado percentual, não pode subsistir. Afronta ao art. 649, IV, do CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153 da SDI-2). TRT/SP 15ª Região 179500-38.2009.5.15.0076 AP - Ac. 8ª Câmara 41.220/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2632.

CARGO

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 372, I, DO C. TST. Tratando-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não há, em regra, ilegalidade no retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou na supressão da gratificação de função, até então percebida, desde que não conte com mais de 10 anos no cargo, na forma prevista na Súmula n. 372 do C. TST. No caso dos autos, demonstrado que a reclamante, há mais de 10 (dez) anos, percebia gratificação de função, em atenção ao princípio da estabilidade econômica, não pode o Município retirar-lhe a parcela em questão. Inteligência da Súmula n. 372, I, do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000474-18.2014.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 43.679/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 717.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** A reclamada declarou que não pretendia produzir outras provas e audiência foi cindida apenas para a oitiva das testemunhas do juízo. Cerceamento de defesa não configurado pelo indeferimento da oitiva de uma das testemunhas do juízo e de outras testemunhas pretendidas pela reclamada. TRT/SP 15ª Região 001728-47.2011.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 38.484/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

2. **CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS INCONTROVERSOS.** Quando a prova testemunhal torna incontroversos os fatos discutidos no processo, a questão resolve-se apenas no âmbito do direito aplicável, não existindo cerceamento de defesa no indeferimento de outras provas ulteriores. Recurso da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 001239-73.2013.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 43.728/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 728.

3. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO.** O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição. TRT/SP 15ª Região 000506-78.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 624/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 195.

4. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.** O indeferimento da oitiva de testemunha, mediante protestos, seguido de julgamento contra o interesse da parte em cujo favor se punha a utilidade da prova, constitui cerceamento de defesa. Alegação acolhida, para declarar a nulidade a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a produção de prova testemunhal pelo autor. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 000660-49.2014.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 39.697/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2466.

5. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA.** Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (arts. 332 do CPC, e 5º, LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.** Diante dos termos dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, conclui-se que o salário do trabalhador, base de cálculo do adicional de periculosidade, compreende a parcela fixa e a variável (comissões). TRT/SP 15ª Região 001733-63.2013.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 42.458/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 575.

CERTIDÃO

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor. E a execução deve ser promovida de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo. TRT/SP 15ª Região 001811-56.2010.5.15.0016 AP - Ac. 8ª Câmara 41.148/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2617.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. PAT. A prova adequada de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/1976, que retira da prestação fornecida *in natura*, seu sentido salarial, é o documento comprobatório de inscrição e registro da pessoa jurídica beneficiária, na forma prescrita pelo Ministério do Trabalho, com todas as condições exigidas pelo Decreto n. 05/1991 e Portaria n. 03/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. Não demonstrada tal situação, defere-se a integração ao salário do valor da cesta básica mensal. TRT/SP 15ª Região 002261-26.2012.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 36.562/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 7 jul. 2015, p. 1209.

COISA JULGADA

1. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada mister se faz que haja existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a existência da tríplice identidade, uma vez que entre a ação coletiva e a presente reclamatória não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). TRT/SP 15ª Região 001727-48.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 44.903/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1217.

2. COISA JULGADA. REVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. A liquidação da sentença trabalhista, via de regra, procede-se por cálculos, mormente em se tratando de adicional de periculosidade. As alterações das condições em que foi constituída a coisa julgada devem ser objeto de ação revisional, e não a transmutação da liquidação por artigos. COISA JULGADA. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de relação jurídica continuada - art. 471, I, do CPC, cabe ao devedor manejar ação própria para revisão da coisa julgada, não podendo ser a matéria objeto de restrição aos efeitos da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 055200-55.2006.5.15.0093 AP - Ac. 9ª Câmara 38.868/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3183.

3. PETROBRAS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no

caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001982-18.2013.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 44.829/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1200.

COMISSÃO

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse em se compor, o que não ocorreu. Preliminar que se rejeita. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 001688-49.2010.5.15.0116 RO - Ac. 2ª Câmara 40.703/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 724.

2. COMISSÕES. PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA. Não havendo prova testemunhal segura e indene de isenção, não se justifica reconhecer a fraude salarial para impor ao empregador a obrigação do pagamento de reflexos postulado pelo trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001470-54.2012.5.15.0050 RO - Ac. 9ª Câmara 39.071/15-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3219.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3.395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I, da CF, para processar e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 000157-20.2014.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 41.696/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2536.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado em conformidade com a diretriz traçada pelo direito fundamental de acesso à Justiça. Deste modo, o fato de residir em localidade diversa daquela em que ocorreram a prestação de serviços, a celebração do contrato e os fatos que ensejaram o pedido declinado na prefacial, não constitui óbice ao ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, notadamente quando demonstrada a dificuldade de deslocamento e a distância que pode impossibilitar o acesso à Justiça. Trata-se de garantir ao trabalhador, parte hipossuficiente, o acesso ao Judiciário de forma efetiva, ressaltando a inexistência de qualquer dificuldade ou prejuízo no exercício da ampla defesa, uma vez que o reclamado, empresa de grande porte, explora sua atividade econômica em todo o território nacional. Inteligência do art. 5º, XXXV, CF. TRT/SP 15ª Região 000512-79.2014.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 39.796/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1310.

3. **COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA.** Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000277-63.2014.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 43.686/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 718.

CONTRARRAZÕES

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. TRT/SP 15ª Região 002464-21.2012.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 41.155/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2618.

CONTRATO

CONTRATO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, quando é de natureza comercial ou mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. TRT/SP 15ª Região 001327-18.2013.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 41.120/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

CONTRIBUIÇÃO

1. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.** O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 179500-90.2007.5.15.0049 AP - Ac. 3ª Câmara 44.352/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 749.

2. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** O fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias, conforme os termos do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, é a prestação de serviços, o que, todavia, não se confunde com o momento em que se constitui em mora o devedor pelo adimplemento da dívida previdenciária, que ocorrerá tão somente depois de decorrido o prazo de quarenta e oito horas posterior ao recebimento do mandado de citação e penhora do devedor, à luz do art. 880 da CLT, segundo se extrai do disposto no § 3º do mesmo art. 43 da Lei de Custeio. Assim, a mora que eventualmente dará ensejo à incidência dos juros pela taxa Selic e da multa, nos moldes da legislação previdenciária aplicável, restará configurada apenas na hipótese de o devedor não efetuar o seu recolhimento na data em que se tornaram exigíveis, ou seja, após a inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de que trata o art. 880 da CLT para pagamento ou garantia da execução. TRT/SP 15ª Região 044300-66.2008.5.15.0085 AP - Ac. 10ª Câmara 44.103/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 948.

CORREIOS

CORREIOS. LEI DE ANISTIA N. 8.878/1994. A Lei de Anistia não previu o retorno de ex-empregados ao trabalho na forma de reintegração, mas sim como readmissão. Neste sentido é de clareza mediana o art. 6º da referida lei quando veda os efeitos pecuniários pretéritos nos seguintes termos: “A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”. TRT/SP 15ª Região 000819-25.2014.5.15.0091 RO - Ac. 7ª Câmara 42.558/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 6 ago. 2015, p. 595.

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. Em caso de falência, a execução nesta Especializada deverá prosseguir apenas até a liquidação do crédito, procedendo-se à habilitação do *quantum* apurado no juízo universal falimentar, nos termos dos arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 199300-78.2002.5.15.0082 AP - Ac. 8ª Câmara 44.540/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

DANO

1. DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO FÍSICO E PSICOLÓGICO AO TRABALHADOR. A prestação habitual de labor extraordinário, por si só, dentro dos limites legais, não confere direito a indenização de ordem moral. Porém, o excesso de horas extras realizadas, que configura jornada extenuante e prejudica o trabalhador física e psicologicamente, comprometendo o convívio familiar e social, é passível de indenização por dano moral. Aplicação do art. 5º, X, da CF. TRT/SP 15ª Região 000063-38.2013.5.15.0095 RO - Ac. 9ª Câmara 46.274/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 27 ago. 2015, p. 2232.

2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 000281-33.2011.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 41.692/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2535.

3. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O reclamante não se desvencilhou do ônus da prova dos constrangimentos sofridos, ônus que lhe competia. Ademais, eventuais dissabores enfrentados pelo reclamante com o fornecimento incorreto da chave para efetuar o saque do FGTS se inserem na dinâmica da vida profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001311-65.2011.5.15.0109 RO - Ac. 2ª Câmara 42.836/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 222.

4. DANOS MATERIAIS. LER/DORT. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. DOENÇA DEGENERATIVA: TENDINITE DO SUPRAESPINHOSO DOS OMBROS BILATERAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que restou provado que a doença do autor tem cunho degenerativo e, ainda, que não há culpa do empregador na eclosão do evento danoso, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001311-39.2010.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 45.497/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 ago. 2015, p. 3065.

5. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A ausência de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional impede o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários, ao FGTS e a programas governamentais, desprestigiando-o em relação à sociedade, impingindo-lhe sentimentos de clandestinidade e violando, por conseguinte, sua dignidade. O dano moral é presumível e decorre da própria natureza da conduta do empregador. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 001294-34.2013.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 38.477/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 523.

6. EQUÍVOCO PATRONAL NO CADASTRO DO PIS. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POSTERGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que o equívoco patronal relativo ao cadastro do PIS do empregado tenha postergado o recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mormente quando a empresa providencia a retificação assim que cientificada do ocorrido. TRT/SP 15ª Região 001012-57.2013.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 45.771/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1800.

7. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes

do Código Civil de 2002. Recurso do reclamante provido, em parte, no particular. TRT/SP 15ª Região 000480-43.2012.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 43.729/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 728.

8. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. Danos de ordem moral configurados, pois a autora foi coagida, por seus superiores, em reunião convocada com objetivo comercial, mas previamente arquitetada para forçá-la a pedir demissão. Indenização mantida, porque razoáveis os valores arbitrados. TRT/SP 15ª Região 001240-19.2013.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 38.478/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 523.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000056-20.2014.5.15.0060 RO - Ac. 2ª Câmara 45.123/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 618.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. TRT/SP 15ª Região 083900-34.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 43.456/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 851.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descansa pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descansa com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V da CF). TRT/SP 15ª Região 001929-20.2013.5.15.0083 RO - Ac. 10ª Câmara 40.311/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 jul. 2015, p. 2640.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexo causal; c) a culpa do empregador. No caso, a administração pública (UNESP) apenas corrigiu a situação funcional da empregada pública, expurgando-se a querela *nulitatis insanabilis* e ripristinando o *status quo ante*, fundada nos princípios da legalidade e moralidade, pilares básicos e inafastáveis da administração pública, a teor do disposto no art. 37 da Constituição da República (inteligência das Súmulas n. 346 e 473 do STF). E no curso desta tramitação, não foi produzido, pela demandante, prova no sentido de que teve aviltada sua integridade moral, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem, decorrente de assédio moral no trabalho. Note-se, nessa direção, que as alegações descritas na petição inicial não foram confirmadas nos autos, não havendo, em suma, evidências no sentido de que tenha ocorrido exposição vexatória, constrangedora e/ou coação moral irresistível. Assim, ainda que

as situações descritas na inicial e/ou em sede recursal possam ter gerado aborrecimento à reclamante, não emerge dano moral indenizável, posto que a ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas, sim, de condutas excepcionais que, revestidas de má-fé, impliquem sofrimento moral, não sendo esta a hipótese dos autos. Não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 000149-90.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 39.677/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2461.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL PRESUMIDOS. Revertida a justa causa aplicada por atos de improbidades não demonstrados, devida a indenização por danos morais. Presumível a dor moral causada (*in re ipsa*), que deverá ser reparada pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 001907-43.2013.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 38.489/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, § 1º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 081700-25.2006.5.15.0105 AP - Ac. 8ª Câmara 45.785/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

DEFESA

DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao devido processo legal, afronta ao princípio da isonomia processual quando a parte queda-se inerte em total desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, deixando de ofertar ou impugnar simples cálculos de liquidação de sentença, onde não se infere, em exame ocular, ofensa aos preceitos e limites da coisa julgada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA. O excesso de execução não se mede por palavras, mas exige do devedor prova matemática de sua ocorrência, mormente quando os cálculos de liquidação são simples e abrangem pequeno lapso temporal, passíveis de conferência visual. COISA JULGADA. OFENSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza enriquecimento sem causa quando a sentença de liquidação apresenta-se conforme os limites e alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 000069-17.2010.5.15.0009 AP - Ac. 9ª Câmara 38.933/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3194.

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento, não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TESE RECURSAL CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento

desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. TRT/SP 15ª Região 000371-03.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 0571/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 jul. 2015, p. 2405.

DEPÓSITO

1. ATRASO NO DEPÓSITO DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Tendo a empresa comprovado que o depósito da indenização de 40% do FGTS (calculada sobre o saldo existente à época da ruptura do pacto na conta vinculada do empregado) ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é indevida a multa prevista no § 8º. Assim, o fato de a diferença da citada indenização de 40% (calculada sobre os valores referentes aos expurgos inflacionários) ter sido depositada com atraso não torna devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois ela tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal (e não, punir eventual pagamento/depósito a menor). TRT/SP 15ª Região 000071-34.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 41.146/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

2. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o descumprimento de obrigação patronal atinente aos depósitos do FGTS, tal falta patronal, isoladamente considerada, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d" da CLT. TRT/SP 15ª Região 000423-90.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 41.181/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2624.

DESCANSO SEMANAL

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de diferenças pelo autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001113-55.2013.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 43.715/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇA DE INCENTIVO FINANCEIRO. ADESÃO A NOVO PDV. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao PDV consubstancia ato jurídico perfeito, que somente pode ser desconstituído se demonstrada a ocorrência de vício de consentimento para a sua formação. Tendo o empregado aderido espontaneamente ao primeiro PDV, optando pelas vantagens oferecidas, a instituição de novo PDV, ainda que no período de projeção do aviso-prévio indenizado, não enseja o direito à alteração do pactuado, pois cabe ao autor arcar com as consequências de sua livre escolha. TRT/SP 15ª Região 002267-88.2013.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 43.213/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 638.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE ANUAL. A incorporação de valores, com nítida natureza de reajuste salarial anual, em percentual diferenciado, desrespeita o disposto no art. 37, inciso X, da CF, na medida em que gera índices de correção salarial diferenciados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000740-75.2014.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 36.959/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 462.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NO PCCS 2002. FUNDAÇÃO CASA. LIMITAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PCCS 2006. LIMITES DA LIDE. As diferenças salariais são devidas até a entrada em vigor do PCCS 2006, que disciplinou integralmente e de forma diversa a evolução salarial dos servidores da reclamada, não sendo postulada a sua invalidade ou comprovada a sua lesividade. TRT/SP 15ª Região 000283-19.2013.5.15.0133 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 38.486/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. ABONOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL EM VALORES FIXOS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O reajuste geral anual de vencimentos dos servidores municipais depende de preenchimento de requisitos formais, conforme estatui o art. 37 da CF, e eventual correção de omissão ou distorção por parte do Poder Judiciário implicaria concessão de reajuste, usurpando a competência privativa a este mister outorgada aos Poderes Executivo e Legislativo. Aplicação da jurisprudência expressa na Súmula Vinculante n. 37 do E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404 do CC. TRT/SP 15ª Região 002269-34.2012.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 41.412/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2006.

2. DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INSEGURO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. Havendo discussão a respeito da culpa que ensejou acidente de trabalho, a ausência do reclamante em audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, e a ausência de provas de culpa da reclamada, implica em reconhecimento da ocorrência de ato inseguro da vítima, afastando a responsabilização da empresa pelo pagamento das indenizações pleiteadas. Não preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001762-56.2012.5.15.0109 RO - Ac. 6ª Câmara 44.916/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1220.

3. DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, faz-se mister o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. TRT/SP 15ª Região 001211-63.2013.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 41.396/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2002.

4. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA INCORPORADORA. CLT, ART. 455. OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o art. 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a Súmula n. 331, C. TST. TRT/SP 15ª Região 002980-73.2013.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 43.044/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 ago. 2015, p. 443.

5. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O estágio, porque exceção à contratação a prazo indeterminado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, com o atendimento dos requisitos legais de forma cabal, de maneira que o estágio seja destinado à formação profissional dentro do *currículo* escolar do curso frequentado. Neste espeque, o trabalho subordinado em atividades alheias à formação profissional escolar justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Os requisitos para o reconhecimento do vínculo laboral também fazem parte da figura do contrato de estágio. A este, todavia, são agregados outros capazes de gerar experiência prática na linha de formação, propiciando a desejada complementação do ensino e da aprendizagem. Tais afazeres devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados pela instituição onde o estudante atua, além de haver um acompanhamento da instituição de ensino ao qual ele pertença. Para ser considerado estágio, há necessidade de seguir alguns parâmetros, que são fixados, atualmente, pela Lei n. 11.788/2008, no art. 1º e seu § 2º, utilizada pela origem, sem oposição das partes. Significa dizer que não basta apenas o aluno prestar os serviços, ter a experiência, mas deve ser acompanhado no seu desenvolvimento, avaliado, orientado, não só pela empresa na qual estagia, mas pela própria escola que frequenta. Entretanto, a prova

oral produzida, consistente em sua única testemunha, demonstra que os estagiários, como o reclamante, ficavam num balcão e aguardavam as orientações do dia, não fala absolutamente nada sobre horas extras, e pequenas metas de serviço eram utilizadas para fins de efetivação eventual, não constando do quadro de metas dos funcionários e não havendo qualquer penalidade. Não provido. TRT/SP 15ª Região 001699-18.2013.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 45.192/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1254.

6. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. As reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, considerando-se empregador único, portanto, aliado à continuidade de prestação de serviços, conforme sinalizam os contratos sucessivos havidos entre as partes, a teor do art. 2º, 10º e 448 da CLT, o reconhecimento da unicidade contratual é medida que se impõe. Assim, o termo inicial da prescrição conta-se do término do último contrato de trabalho. Observado o biênio legal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/1988, não há que se falar em prescrição nuclear. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO ILÍCITO QUANDO EFETUADO EM FACE DE NÃO ASSOCIADOS. A teor do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do C. TST, limita-se a cobrança de contribuição assistencial apenas aos associados. Assim, trata-se de desconto ilícito o efetuado em face de não associados, sendo de rigor a sua devolução, com esteio no art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001600-35.2012.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 45.164/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1247.

7. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A mera recusa de retorno ao trabalho por parte da Empregada não implica renúncia à estabilidade provisória. Isto porque o direito preconizado no art. 10, II, "b", do ADCT, não visa somente a proteção da gestante, mas também do nascituro. Assim sendo, tendo em vista que a reclamante se encontrava grávida à época da dispensa imotivada é devida indenização substitutiva, correspondente ao período entre a data da dispensa e 5 (cinco) meses após o parto. TRT/SP 15ª Região 001181-76.2014.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 44.913/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1219.

8. DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. RESCISÃO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. INDEVIDA. Concedido o aviso-prévio no trintídio anterior, mas efetivada a extinção do contrato de trabalho após a data base em razão da projeção do aviso-prévio indenizado, não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do TST. TRT/SP 15ª Região 000370-03.2012.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 43.145/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 ago. 2015, p. 433.

9. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo e reflexos devidos, portanto. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula n. 437 do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. PLR PROPORCIONAL. DEVIDO. Apesar da previsão de norma coletiva em sentido contrário, a jurisprudência laboral fixou entendimento de que o trabalhador observa direito à percepção proporcional do PLR, quando da rescisão anterior à data da distribuição dos lucros. Por evidente, a trabalhadora efetivamente contribuiu com seus esforços até o momento da sua dispensa para a consecução dos objetivos institucionais do banco, em específico, o resultado final do empregador no ano de 2012. Inteligência da Súmula n. 451 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000835-81.2012.5.15.0112 RO - Ac. 6ª Câmara 45.151/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1244.

10. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para

que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. INDEVIDA. O art. 3º da Lei 10.101/2000 prevê, expressamente, que a parcela sob comento não constitui base de cálculo de encargos trabalhistas, não complementa, nem substitui, a remuneração, nem a ela se aplica o princípio da habitualidade, para o fim de integração. Dessume-se, portanto, que as horas extras não integram a sua base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 000409-70.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 45.162/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1246.

11. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo, realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. TRT/SP 15ª Região 001106-32.2013.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 44.834/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1201.

12. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL. A norma coletiva da categoria, apesar de permitir a adoção das escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, estipulou como limite a jornada diária de oito horas, semanal de 44 horas e mensal de 191 horas. Portanto, as horas laboradas além da oitava diária devem ser remuneradas como extras, e não somente as excedentes a 191 horas mensais. Violação do pactuado. Aplicação do art. 7º, XXVI, CF. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001772-37.2011.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 41.499/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2024.

13. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA EMPRESA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. PRESUNÇÃO. Em que pese ser incontroverso o fornecimento do transporte pela empregadora, em razões recursais, o reclamante inova, afirmando, claramente, sobre a existência de transporte público no trajeto, assim como aponta a facilidade de acesso aos locais de trabalho, o que lhe retira o direito à percepção da verba pretendida, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 90 do C. TST. Saliencia-se que, apesar de se presumir a dificuldade de acesso aos locais de trabalho do recorrente, ante o fornecimento do transporte pela primeira reclamada, o que transferiria a esta o ônus probatório (arts. 333, II, CPC c/c 818 da CLT), conforme entendimento sumulado, o encargo fica elidido diante das afirmações do próprio autor no sentido de não estarem preenchidos os requisitos ensejadores à inclusão das horas de percurso na jornada. TRT/SP 15ª Região 001751-24.2013.5.15.0131 RO - Ac. 6ª Câmara 41.428/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2009.

14. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. PORTARIA DO MTE. INVALIDIDADE. Desde a edição da OJ n. 342 da SBDI-1, ulteriormente convertida no item II da Súmula n. 437 do TST, já se encontra sedimentado o entendimento sobre a falta de validade do acordo coletivo que reduz o período destinado a refeição e descanso, porque disciplinado em norma de ordem pública, tratando-se, portanto, de direito infenso à negociação coletiva. Ademais, inaplicável a Portaria 42 do MTE, pois, além de já revogada, não tem ela o condão de revogar dispositivo legal de ordem pública. Também não beneficia a tese defensiva o texto da Portaria n. 1.095 do MTE, já que apenas reproduz as mesmas condições exigidas pelo § 3º do art. 71 da CLT, quais sejam, organização dos refeitórios e empregados não submetidos a regime de horas suplementares. Portanto, inválida a redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo. Por outro lado, no caso dos autos, foi demonstrado que o trabalhador prorrogava a jornada diária para compensar o sábado não laborado, caracterizando, portanto, o “regime de trabalho prorrogado a horas suplementares” que impede a redução do período destinado à refeição e descanso, conforme o já citado § 3º do art. 71 da CLT. Nesse contexto, inválida a redução do intervalo intrajornada, seja por norma coletiva, seja por autorização do MTE, restando devido o pagamento das horas correspondentes, de modo integral e com os respectivos reflexos, nos moldes dos itens I e III da Súmula n. 437 do TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001888-81.2013.5.15.0106 RO - Ac. 6ª Câmara 41.494/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2023.

15. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437 do C. TST. Mantenho. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. Alegado o dano moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o supervisor do reclamado impunha cobranças excessivas aos empregados, para cumprimento de metas, configurado o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000641-61.2014.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 44.893/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1215.

16. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. FRUIÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O fato de o empregado laborar submetido ao regime 12x36 ou ter usufruído regularmente de intervalo intrajornada não ilide a incidência da redução *ficta* da hora noturna, tampouco, o direito à percepção de adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada noturna, em conformidade com o art. 73, § 1º e § 5º, da CLT. A jurisprudência do C. TST tem se firmado neste sentido, conforme se depreende da OJ n. 388 da SBDI-1. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001591-59.2012.5.15.0090 RO - Ac. 6ª Câmara 41.553/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1980.

17. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da OJ n. 323 da SBDI-1 do C. TST, é válido o sistema de compensação de horário, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, desde que ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inexistindo acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida a compensação em questão, mormente considerando-se que o reclamante fora contratado para laborar por 40 horas semanais e ativava-se em sobrelabor habitual. Horas extras devidas. TRT/SP 15ª Região 003661-36.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 44.915/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1220.

18. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TELEATENDIMENTO. NR-17. PAUSAS DURANTE A JORNADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A fixação de pausas na jornada deflui de autorização legal infraconstitucional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e vem ao encontro da manutenção da higidez física e mental do trabalhador do setor. Não impera qualquer inconstitucionalidade sobre os termos da NR-17 do MTE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade,

obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 001937-04.2013.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 41.409/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2005.

19. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a conseqüente remuneração. Inteligência das Súmulas n. 363 e 429 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 000174-24.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 45.195/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1255.

20. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA MISTA. NÃO PREVALÊNCIA DO LABOR NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 73, § 5º, da CLT, prevê, expressamente, que as horas prorrogadas ao trabalho noturno, portanto, as que ultrapassam as 05h00, têm o mesmo tratamento das demais horas noturnas, logo são consideradas noturnas. Assim, mesmo no caso de horário misto (§ 4º do art. 73), há entendimento sumular de que as horas noturnas tenham tratamento correspondente e, neste sentido, as horas da prorrogação são noturnas, considerando o desgaste físico acarretado pelo trabalho noturno. Entretanto, no caso da jornada mista (das 03h30 às 16h30), prevalecendo o horário diurno, o tratamento das horas após às 5h00 deverá ser de hora diurna, não se aplicando, no caso, o item II, da Súmula n. 60 do C. TST. Como não se ativou de modo prevalente no período noturno, não enseja o pagamento de adicional noturno às horas em prorrogação. Não provido. TRT/SP 15ª Região 000845-55.2013.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 45.190/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1253.

21. DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. AGRESSÕES MÚTUAS. A empresa deve zelar pela higidez do ambiente laboral, não podendo mesmo tolerar posturas que deem ensejo a agressões, sejam elas verbais ou físicas, sob o risco de transformar o local de trabalho em palco de discórdias e “ringue”, onde os trabalhadores resolvem suas diferenças da forma mais rudimentar e inapropriada possível. Não sobejam dúvidas acerca do comportamento inadequado do trabalhador, que deu início às provocações verbais que culminaram na aludida briga e agressão física por outro colega de trabalho, o que determina a correta aplicação disciplinar praticada pela empregadora e conseqüente ruptura do pacto laboral por justa causa, com estribo no art. 482, alínea “b”, da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 003110-70.2012.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 41.489/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2022.

22. DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM BASE NO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. Os trabalhadores da área da educação básica, que sejam portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, fazem jus ao piso salarial fixado aos profissionais do magistério, incluindo-se, dessa forma, os Auxiliares de Educação. Inteligência do quanto disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.738/2008 c/c o art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Remessa Oficial e recurso ordinário do Município improvidos. TRT/SP 15ª Região 001938-52.2012.5.15.0071 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 41.410/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2005.

23. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR-15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos do calor excessivo. O uso dos EPIs

obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no quadro 1, do anexo 3, da NR-15. Assim, embora tenha exercido, durante a vigência do pacto laboral, atividades moderadas, cujo Anexo n. 3, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê o limite máximo de temperatura permitido de 26,7°, o valor médio encontrado pelo Sr. Perito foi de 25,15°, abaixo dos limites de tolerância, portanto, sendo indevido o adicional de remuneração. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002396-21.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 44.849/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1205.

24. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. A doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado, motorista carreteiro, estava submetido a jornada superior a 18 horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidencia-se o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000952-93.2013.5.15.0126 RO - Ac. 6ª Câmara 44.929/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1223.

25. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. A pretensão legislativa inculpada no inciso II do art. 193 da CLT fundou-se nas disposições normativas narradas no art. 10 da Lei n. 7.102/1983. Ademais, o art. 15 da referida lei é explícito, ao afirmar que o vigilante é o profissional que possui atribuição para prestar os serviços de segurança privada, que engloba a segurança pessoal ou patrimonial. Considerando que a Lei n. 7.102/1983 e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n. 89.056/1983 já detalham quais são as atividades e atribuições de segurança pessoal e patrimonial, é de se concluir que a hipótese vertida no inciso II do art. 193 da CLT deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos a partir da sua vigência. TRT/SP 15ª Região 000014-43.2014.5.15.0036 RO - Ac. 6ª Câmara 41.483/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2020.

26. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 7.524/1991. Em que pese a regra geral contida no art. 458 da CLT (natureza salarial da prestação alimentícia fornecida *in natura*), no caso específico prevalece a previsão expressa sobre o caráter indenizatório do auxílio alimentação, contida no art. 3º da Lei Estadual n. 7.524/1991, que determina a não integração do benefício à remuneração para qualquer efeito. Registre-se ainda que, na situação em debate, o benefício não era pago em pecúnia, tampouco excedia o percentual de 20% estabelecido no § 3º do art. 458 da CLT, sendo, aliás, fornecido sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios. Portanto, inegável a natureza indenizatória da parcela instituída pela Lei n. 7.524/1991, restando inviável a pretendida integração ao salário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002301-91.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 44.855/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1206.

27. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. Nos termos do art. 37, XIII, da CF/1988, é vedada a equiparação salarial entre os empregados de pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do reclamante, que se trata de empregado público municipal. Pedido improcedente. TRT/SP 15ª Região 000738-08.2014.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 44.919/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1221.

28. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, ainda que tenha havido um período reduzido de interrupção, tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos nos últimos dez anos das gratificações de função e, posteriormente, suprimidas. Inteligência da Súmula n. 372 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000418-39.2014.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 41.427/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2008.

29. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. Reputa-se inválido o acordo coletivo que vigorou entre as partes, visto que firmado sem determinação de prazo, em ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. No encalço, os termos da OJ n. 322 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 172900-61.2009.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 41.433/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2010.

30. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. De plano, cumpre ressaltar que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que os prazos ali previstos se destinam ao pagamento das verbas rescisórias e não para homologação da rescisão contratual e/ou entrega das guias para a habilitação ao seguro-desemprego, bem como para proceder a anotação de baixa da CTPS, conforme iterativa jurisprudência. No caso da homologação da rescisão também fora do prazo, a norma coletiva prevê multa para o empregador, razão pela qual entendo cumulativas as multas porque previstas diferentes hipóteses de incidência, não havendo que se falar em *bis in idem*. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000783-92.2012.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 41.484/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2021.

31. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. A alegação defensiva de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido compete à reclamada demonstrar, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exurgindo do painel probatório que o acidente de trabalho foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho pelo empregador (art. 157 da CLT), evidencia-se a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927 do CC). DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste falar-se na compensação da pensão mensal decorrente de danos materiais com aquela auferida da Previdência Social, cujos valores decorrem de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva e observado o regime atuarial do seguro social, enquanto a responsabilidade do empregador advém de sua culpa no ato ilícito, fundamentada no art. 7º, CF. Inteligência da Súmula n. 229 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001427-66.2010.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 41.552/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1980.

32. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. O CC de 2002 trouxe inovações no campo da responsabilidade civil, principalmente diante da maior complexidade das atividades empresariais e das próprias relações humanas que hoje se presencia, eclodindo com intensidade a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria da culpa presumida, cujo pressuposto é o de ser a atividade desenvolvida pelo empresário, por sua própria natureza, risco para terceiros. Como evidenciado nos autos, o infortúnio automobilístico, que ceifou a vida do trabalhador, adveio da natureza de sua atribuição junto às reclamadas, no desempenho ordinário de suas funções, mesmo que em face da prática imprudente de terceiros ou as condições da estrada tenham contribuído para a ocorrência. TRT/SP 15ª Região 000235-19.2013.5.15.0082 RO - Ac. 6ª Câmara 41.440/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2012.

33. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS INDIGNAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. NR-24. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Evidenciado o constrangimento de ajudante de maquinista ferroviário submetido a longas viagens, sem a possibilidade de uso de sanitário, cujas necessidades fisiológicas eram satisfeitas dentro da própria composição ferroviária, sobre sacos de lixo, jornal ou dentro de garrafas “pet”, para, somente depois, na parada, serem descartados, caracteriza-se o dano moral. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Nessa perspectiva, o empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais acima citadas. Reparação civil devida, nos termos dos arts. 186 e 927, CC. TRT/SP 15ª Região 000266-58.2013.5.15.0108 RO - Ac. 6ª Câmara 43.072/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 420.

34. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. A responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de moléstia profissional deve

estar respaldada na prova dos autos, indene de dúvidas o nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas no trabalho. A conclusão médica é de ser a empregada portadora de doença de cunho degenerativo, considerando o envelhecimento natural, destacando-se a ausência de incapacidade e a aptidão para a função que desempenhava. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, bem como do art. 118, Lei n. 8.213/1991, indevidas indenização por dano moral e estabilidade decorrentes. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001074-53.2012.5.15.0058 RO - Ac. 6ª Câmara 41.395/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2002.

35. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Estando incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da reclamada trouxe agravamento das condições de saúde do reclamante, que o remete à incapacidade laboral, ainda que parcial, para os trabalhos que exijam esforços físicos da sua coluna cervical, há que ser reconhecida a concausa, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade, ou seja, o trabalho atuou para o agravamento da doença pré-existente (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexo causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC). TRT/SP 15ª Região 001776-11.2010.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 44.926/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1222.

36. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEPTOSPIROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. As conclusões do perito judicial, corroboradas pela oitiva de testemunhas e referendadas pelo MM. Juízo de origem, são decisivas ao reconhecer que o ambiente de trabalho e as funções desempenhadas pelo trabalhador em nada interferiram no seu quadro de saúde, tampouco propiciaram o contato e infecção por tão grave doença. Para o reconhecimento das indenizações pleiteadas, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil, e do art. 118, Lei n. 8.213/1991. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001360-32.2013.5.15.0111 RO - Ac. 6ª Câmara 41.457/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2016.

37. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste impedimento legal para a cumulação da pensão mensal por dano material e o benefício previdenciário pago pela Previdência Social, portanto, indevida a compensação de verbas, uma vez que se trata de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva decorrente de seguro social em regime atuarial, enquanto a responsabilidade do empregador advém da culpa por ato ilícito. Inteligência da Súmula n. 229 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 000474-72.2013.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 45.994/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 ago. 2015, p. 1443.

38. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFERIDA EMENDA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS CONTADOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CC. O C. TST tem se manifestado, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 (30.12.2004), pela aplicação da regra prescricional prevista no CC, ao passo que, se posterior, será aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é o quinquenal, conforme previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, entendimento que se aplica, por disciplina judiciária, contando-se o prazo do acidente de trabalho ou da ciência inequívoca da incapacidade laboral após a vigência da EC n. 45/2004 e a prescrição do CC, se a lesão é anterior à EC n. 45/2004, observando-se suas particularidades (quanto à contagem do prazo civil assinalado). TRT/SP 15ª Região 002420-50.2010.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 41.497/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2024.

DIREITO MATERIAL

1. DIREITO MATERIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. O E. STF, ao julgar a medida Cautelar na ADI n. 3.395, afastou todas as interpretações do art. 114, I, da CF/1988, que se inclinam pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, a ela vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, falece a esta Justiça Especializada competência para julgar demandas em que a investidura de servidor se deu em cargo em comissão. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000435-80.2013.5.15.0064 RO - Ac. 6ª Câmara 41.542/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1978.

2. DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita exime o autor de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 01/2009, deste Regional. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I da Súmula n. 437 do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O simples fato do pagamento do vale-transporte ser feito em dinheiro, não desnatura o caráter indenizatório da verba. Isso porque, embora o Decreto n. 95.247/1987 que regulamenta a Lei n. 418/1985 proíba que o benefício seja substituído por dinheiro, há que se analisar o caso concreto para saber se o benefício deve ser considerado parte do salário. Note-se que tal proibição busca evitar o desvio da finalidade do benefício, que é reembolsar gastos com o deslocamento para ida e retorno ao trabalho. Nesse sentido, a própria Lei n. 7.418/1985 previu no art. 2º que o benefício não tem natureza salarial, e o § 2º, III, do art. 458 da CLT também exclui do salário essa utilidade. TRT/SP 15ª Região 002002-40.2011.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 44.866/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1209.

3. DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O mero afastamento previdenciário por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 197 a 201 do Código Civil. Não restando configurada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. Nessa mesma esteira, o entendimento consagrado na OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001845-75.2012.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 44.864/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1208.

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. O art. 795 da CLT, disciplina que as nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem para se manifestar em audiência, ou nos autos. Não observada a norma legal em questão, não se decreta nulidade em razão da preclusão. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001554-04.2012.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 43.710/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 724.

DISPENSA

1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. A discriminação é conduta que pressupõe a negação do princípio da igualdade, podendo ser entendida como o tratamento pelo qual se nega a pessoa por causa de características pessoais, estando a conduta ligada aos conceitos de intolerância e preconceito. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção,

exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional (art. 3º da CF). E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho, incide, ainda, o que está previsto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995. No caso em estudo, a dispensa foi efetivada menos de um mês após o retorno ao trabalho pelo obreiro, o qual, apesar de ter sido considerado apto pelo INSS para o trabalho, continuava o tratamento médico para patologia de natureza grave que o acometia. Inequívoco, portanto, que a empresa reclamada, antevendo os problemas que a gravidade da doença do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro sem justa causa, especialmente ao se considerar que, sendo portador de doença grave, a recolocação do obreiro no mercado de trabalho era muito reduzida, o que importaria em deixar o trabalhador desempregado e desamparado, atitude que não se compatibiliza com a função social da empresa. Assim, ainda que o tipo da doença não acarrete preconceito ou estigma, aplica-se, por analogia, o quanto preconizado pela Súmula n. 443 do C. TST. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa efetivada, determinando a reintegração do reclamante ao emprego. Recurso provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000834-20.2013.5.15.0126 RO - Ac. 5ª Câmara 41.949/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2061.

2. **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VIGILANTE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS.** Por aplicação da cláusula normativa, têm-se configurada a dispensa sem justa causa do autor. A reclamada tomadora dos serviços encerrou o contrato com a empregadora do autor, que não tratou de realocá-lo em outro posto de serviços que não implicasse em transferência de domicílio ou em que não houvesse condições idênticas de transporte coletivo, com a assistência direta e obrigatória do sindicato de base, mediante comunicação prévia obrigatória. TRT/SP 15ª Região 000134-84.2013.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 38.447/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 517.

DOENÇA

1. **DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO.** É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição e art. 157 da CLT. Incurrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000218-95.2012.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 38.387/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 502.

2. **DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. **PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.** Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 000121-33.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 537/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 jul. 2015, p. 170.

3. **DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.** Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a perda de sua capacidade laborativa,

demonstrado o nexo de concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, o reclamado deve ser responsabilizado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 002680-41.2011.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 44.026/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 935.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, consistente em coriorretinite, diante da constatação que se trata de doença congênita ou, adquirida por maus hábitos alimentares e/ou higiene, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 001010-05.2012.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 37.023/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 474.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença da reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada, caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001282-61.2010.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 39.324/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2189.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente/doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001464-68.2010.5.15.0001 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 38.024/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 492.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE INDEFINIDA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. Com os recursos atuais da medicina, há possibilidade reversão do quadro clínico da autora com sua recuperação normal Caracterizada, pois, a incapacidade parcial e temporária da autora, porém, de forma indefinida. TRT/SP 15ª Região 000024-22.2012.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 38.437/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 514.

8. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. MOTORISTA. LABOR COM CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não há nos autos qualquer prova a fim de infirmá-lo, motivo pelo qual compactuo com as conclusões periciais de existência de concausa entre a patologia que acomete o obreiro e o labor de carregamento e descarregamento de caminhões sendo que, pela prova dos autos, ficou comprovado que o autor ajudava no descarregamento da carga do caminhão. TRT/SP 15ª Região 001975-60.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 38.443/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 515.

9. OBREIRA PORTADORA DE “MICROADENOMA NA HIPÓFESE”. DISPENSA PELA EMPREGADORA. DOENÇA NÃO CONSIDERADA GRAVE. INDEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. Não faz jus a obreira à indenização compensatória nem à indenização por danos morais em virtude de sua dispensa da reclamada que, embora sabedora de sua doença (“microadenoma na hipófese”), não pode ser considerada como discriminatória, por não se tratar de doença grave, conforme Súmula n. 443 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000225-25.2012.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 38.559/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 539.

10. PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/1999 e Portaria n. 19/1998, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou

temporária para o trabalho, não resta assegurado o direito à estabilidade no emprego, bem como, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001072-79.2011.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 43.714/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A contratação de empresa para a execução de obra certa, que não configure atividade fim do dono da obra, descaracteriza a terceirização e insere a recorrente na condição de dona da obra, impedindo a aplicação do entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST. E inexistente amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade do dono da obra, aplicando-se o entendimento pacificado na OJ n. 191 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000797-37.2013.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 41.141/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2615.

EMBARGOS

1. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEIXA DE CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR FALTA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS QUANDO GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A decisão que deixa de conhecer dos embargos à execução por falta de garantia integral do Juízo não impede a oposição de novos embargos, no prazo legalmente previsto, quando garantida integralmente a execução. Considerando-se a natureza cognitiva incidental dos embargos à execução, a rejeição por falta de garantia do Juízo, equivale à extinção sem apreciação do mérito, que não atinge o direito substancial referente à ação e não faz coisa julgada material, nos termos do art. 268 do CPC, portanto não impede a repositura da demanda. TRT/SP 15ª Região 018200-33.2001.5.15.0081 AP - Ac. 11ª Câmara 39.506/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3333.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.** É tempestivo o recurso ordinário interposto no prazo de oito dias a contar da publicação da decisão do Juízo de primeiro grau que não atribuiu aos embargos de declaração o efeito previsto no art. 538, *caput*, do CPC, a pretexto de que não haviam sido observadas as estritas hipóteses de manejo da referida medida processual. Somente os embargos de declaração intempestivos ou que apresentem irregularidade de representação (pressupostos extrínsecos) não interrompem o prazo para novos recursos. Exegese do art. 538 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001443-36.2012.5.15.0094 AIRO - Ac. 11ª Câmara 36.274/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2015, p. 1538.

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.** Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000954-56.2013.5.15.0096 ED - Ac. 10ª Câmara 44.715/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 ago. 2015, p. 2223.

EMPREGADO

1. **EMPREGADO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. CABIMENTO.** Apurado, por meio de regular processo administrativo, que o empregado cometeu ato de improbidade, ao apresentar atestado médico adulterado com fim de abonar ausência ao trabalho, correta a aplicação da justa causa, motivadora da rescisão contratual. Inteligência do art. 482, "a", da CLT. TRT/SP 15ª Região 002045-02.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 38.940/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

2. **EMPREGADO PÚBLICO. BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CLT.** Prevista pelo estatuto dos servidores públicos sua aplicação subsidiária aos empregados públicos

regidos pela CLT, os benefícios previstos por aquela norma, estendem-se a estes trabalhadores. Inteligência do *caput* do art. 7º da CF. TRT/SP 15ª Região 000401-15.2014.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 45.710/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1788.

EMPRESA

1. EMPRESA MONTADORA DE VEÍCULOS. OPERADORES DE LOGÍSTICA. ATIVIDADE FIM. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Considerando o princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, é fraudulenta a contratação de empregados por empresa prestadora de serviços de logística, como no caso de alimentação da linha de produção com peças, porque afetos à atividade fim de montadora de veículos. Incide o disposto no art. 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte. TRT/SP 15ª Região 001519-10.2011.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 45.305/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1236.

2. EMPRESAPÚBLICA DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quando a admissão do empregado ocorrer por concurso público e a atividade da empresa versar exclusiva ou preponderantemente na prestação de serviços públicos, mesmo em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessária a motivação do ato unilateral da dispensa, de modo a resguardar a impessoalidade por parte do agente estatal. A ausência deste requisito ofende as disposições dos arts. 37 e 173 da CF, restando nulo o ato potestativo unilateral, assegurando-se, assim, a reintegração do trabalhador. Nesse sentido já decidiu o C. STF, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20.3.2013 (Precedentes: ARR-73000-08.2008.5.09.0671, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento 15.5.2013, 7ª Turma, data de publicação 24.5.2013; RR-207-44.2011.5.04.0012, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento 19.6.2013, 3ª Turma, data de publicação 21.6.2013; RR-32-40.2012.5.04.0004, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, data de julgamento 23.10.2013, 3ª Turma, data de publicação 25.10.2013). TRT/SP 15ª Região 001414-41.2013.5.15.0129 RO - Ac. 10ª Câmara 37.188/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 7 jul. 2015, p. 1267.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM ATRIBUIR FUNÇÕES AO EMPREGADO. SALÁRIOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO. CABIMENTO. A simples discordância da empresa com a decisão do INSS, que indeferiu a prorrogação de benefício previdenciário, não se presta a suspender o contrato de trabalho, cabendo à empregadora arcar com os salários e demais consectários legais devidos ao trabalhador durante o período em que embora considerado apto para o trabalho, pelo órgão previdenciário, permaneceu afastado de suas atividades, por decisão da empresa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002139-65.2012.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 38.939/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS X SEDE DA EMPRESA. Para fins de enquadramento sindical, a base territorial da categoria profissional do empregado é, em regra, o local da prestação de serviços e não da sede da empresa. FÉRIAS. CONCESSÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão de férias fora do prazo previsto no art. 134 atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da

CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. A ausência dos requisitos previstos no art. 840 da CLT ocasiona a inépcia do pedido inicial. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo à parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o descumprimento das obrigações trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001694-66.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 38.941/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no processo trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei n. 779/1969, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência da Súmula n. 303, I, “a”, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001671-75.2013.5.15.0029 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 41.917/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2054.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos arts. 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001926-11.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 45.646/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1775.

ESTABILIDADE

GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. CONCAUSA. Restou comprovado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante em benefício da reclamada atuaram como um fator de agravamento da patologia que acomete o obreiro. Lado outro, a CCT ao caso aplicável prevê a garantia de emprego em caso de acidente de trabalho, sendo que a Lei n. 8.213/1991 equipara ao acidente a doença adquirida em razão da realização de atividades peculiares a determinada atividade, agindo esta como fator desencadeante ou agravador. Assim, pouco importa se o labor contribuiu de forma concausal ao aparecimento das lesões apresentadas pelo reclamante, remanescendo a responsabilidade patronal pelos danos causados, aí incluído o dever convencional de restabelecimento do *status quo* ante à demissão reputada nula. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 002213-71.2010.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 40.944/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3621.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. PRAÇA. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. INÉRCIA. ADJUDICAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Diante da natureza alimentar e superprivilegiada do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CRFB/1988; art. 186 do CTN; art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 e parágrafo único do art. 1.422 do CPC), é possível a penhora e ulterior adjudicação do bem imóvel hipotecado em favor do credor trabalhista (arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/1980; art. 184 do CTN; art. 888, § 1º, da CLT), desde que observada a intimação da credora hipotecária acerca da realização da hasta pública. Realizada a praça, inerte a credora hipotecária e adjudicado o bem pelo exequente trabalhista pelo valor da avaliação, com a expedição da carta de adjudicação, o ato considera-se perfeito e acabado (art. 685-B do CPC), não podendo ser revisto de ofício por outro Juiz da mesma Vara sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 036300-36.1998.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 43.290/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 651.

2. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA AO TEMPO EM QUE NÃO FIGURAVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao tempo da alienação do bem pelo sócio executado, não corria qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, considerando a data em que foi incluído no polo passivo da execução, em face da desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, não se podendo admitir que, em data anterior à sua inclusão, havia demanda capaz de levá-lo à insolvência. Assim, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo, já que não tinha condições de aferir a existência de ação contra o ex-proprietário do bem, anterior à sua aquisição, sob pena de se criar uma situação jurídica de extrema insegurança ao cidadão. Nesta esteira, não há como não reconhecer o terceiro como adquirente de boa-fé, sendo perfeitamente válida a venda realizada, não se justificando a penhora do bem indicado, sob fundamento de fraude à execução, por expressa disposição do art. 593, CPC. Inteligência, também, da Súmula n. 375, C. STJ. TRT/SP 15ª Região 099400-47.1999.5.15.0044 AP - Ac. 6ª Câmara 44.843/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1203.

3. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 035300-26.2009.5.15.0079 AP - Ac. 6ª Câmara 44.851/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1205.

4. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal, o processo na esfera trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 082900-24.2001.5.15.0079 AP - Ac. 9ª Câmara 38.931/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3193.

5. EXECUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A natureza alimentar do crédito exequendo, aliada ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988) e ao direito fundamental do credor à tutela executiva como consequência de uma moderna concepção do direito de ação para além do simples poder de demandar, corroboram o entendimento de que, frustrada a satisfação do crédito pelo devedor principal, a execução deve voltar-se para o responsável subsidiário que, então, somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. TRT/SP 15ª Região 000016-43.2011.5.15.0060 AP - Ac. 6ª Câmara 43.152/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 6 ago. 2015, p. 434.

6. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000052-47.2012.5.15.0126 AP - Ac. 9ª Câmara 40.620/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 23 jul. 2015, p. 2605.

7. EXECUÇÃO. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. A ausência de bens do devedor, pessoa jurídica, atrai o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios - art. 50 do CC, posto que caracteriza a má gestão empresarial, sob pena de se deixar o credor trabalhista à mercê de sua própria sorte. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Não havendo a transferência em definitivo da propriedade, apresenta-se regular a penhora sobre imóvel, objeto de compromisso de compra e venda. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIRO. DEFESA. O alienante do imóvel penhorado não está legitimado a defender os interesses de terceiro adquirente da propriedade, ao qual o ordenamento jurídico reserva mecanismos processuais próprios para defesa de seus direitos. TRT/SP 15ª Região 205900-38.2002.5.15.0043 AP - Ac. 9ª Câmara 38.869/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3183.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento das férias indenizadas não resulta em acréscimo patrimonial, por se tratar de reparação do patrimônio do empregado em face do prejuízo decorrente da ausência de concessão do descanso anual ou do acerto intempestivo da verba. Desse modo, não compõe a base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 do Código Tributário Nacional e do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. TRT/SP 15ª Região 001538-59.2010.5.15.0022 RO - Ac. 2ª Câmara 46.162/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 27 ago. 2015, p. 1203.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento da penalidade - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST. Defere-se o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 002539-11.2013.5.15.0140 RO - Ac. 9ª Câmara 39.006/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 jul. 2015, p. 3208.

FGTS

1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 362 DO TST. EFEITOS *EX NUNC* DA DECISÃO QUE REDUZIU O PRAZO PARA QUINQUENAL. Ao reconhecer “a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o ‘privilegio do FGTS à prescrição trintenária’, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988”, o STF fixou a tese de que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal” (ARE 709.2012, em 13.11.2014). A fim de preservar a segurança jurídica, os efeitos foram modulados no tempo, atribuindo à decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Deste modo, em relação aos processos protocolados antes de 13.11.2014, deve ser aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 000077-08.2014.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 43.294/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 652.

2. PARCELAMENTO DO FGTS PERANTE O ÓRGÃO GESTOR. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O parcelamento do débito referente aos depósitos do FGTS não é um ato que ocasiona a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional. A uma porque, quando firmado o termo de parcelamento do débito pelo Município junto à CEF, este não ocorreu de forma individualizada e específica a cada trabalhador, referindo-se ao débito de maneira globalizada, além de, na data da assinatura do termo, já fulminada pela prescrição bienal a pretensão do autor. A duas porque o parcelamento da dívida perante a CEF teve como único escopo evitar prejuízos maiores ao patrimônio público. A três porque a renúncia e a interrupção não se encontram entre as prerrogativas do Ente Público, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF). TRT/SP 15ª Região 000616-70.2013.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 37.609/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 jul. 2015, p. 1159.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. DEVIDO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão “servidor público”, em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Devido o adicional por tempo de serviço (quinquênio), é imperativo o reconhecimento de sua natureza salarial, o que implica reflexo sobre as demais verbas trabalhistas. Sua base de cálculo, por outro lado, é o vencimento básico do servidor público. Questão já pacificada pela OJ Transitória n. 75 da SDI-1 e pela Súmula n. 203, ambas do C. TST. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII da CF. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. As decisões proferidas pelo E. STF nos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Destarte, deve ser aplicada a regra geral de atualização dos débitos nesta Especializada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, com taxa de juros de mora de 1% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública, contados do ajuizamento da reclamatória. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000768-54.2014.5.15.0013 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 40.987/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3629.

2. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. A incidência dos juros de mora em relação a Fazenda Pública deve observar o regramento firmado pela OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001718-91.2013.5.15.0015 RO - Ac. 9ª Câmara 38.883/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3186.

3. FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NO PCCS 2002. VIGÊNCIA AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVO PCCS NO CURSO DA CONTRATAÇÃO. REGRA MENOS FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. Muito embora o PCCS de 2006 tenha sido instituído para substituir o PCCS de 2002, esse antigo plano estipulava critérios mais vantajosos para a concessão de promoções aos empregados da reclamada. Ora, considerando-se que o contrato de trabalho da reclamante estava em curso ao tempo de vigência do PCCS 2002, que constitui norma regulamentar da empresa mais benéfica, tem-se que esse plano aderiu ao seu contrato de trabalho, devendo prevalecer sobre o novo plano, conforme art. 468 da CLT e entendimento pacificado pelo item I da Súmula n. 51 do C. TST. Devidas, assim, as progressões salariais com base no PCCS 2002 postuladas. Recurso ordinário provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000293-63.2013.5.15.0133 RO - Ac. 5ª Câmara 42.059/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2034.

GESTANTE

1. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. Atualmente, prevalece na jurisprudência trabalhista o entendimento de que deve ser reconhecida a estabilidade da empregada gestante, mesmo quando se trata de contratação por prazo determinado. Neste sentido, o item III da Súmula n. 244 do TST. TRT/SP 15ª Região 001568-76.2013.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 41.089/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2603.

2. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. PROVA. Por se tratar de fato extraordinário, que conflita com o princípio da continuidade da relação empregatícia, a renúncia da trabalhadora à estabilidade-gestante deve ser robustamente comprovada. A empregadora deve demonstrar que colocou oportunamente o emprego à disposição, havendo expressa recusa da trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 000217-58.2014.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 41.143/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa. TRT/SP 15ª Região 002351-50.2013.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 41.179/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2623.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001738-62.2013.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 43.173/15-PATR. Rel. Desig. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 6 ago. 2015, p. 390.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 001257-40.2011.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 39.327/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2190.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *expert* e a complexidade para a realização do laudo técnico, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001243-63.2012.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 39.336/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2192.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA CONCEDIDA. REMUNERAÇÃO DOBRADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 605/1949 E DA SÚMULA N. 146 DO C. TST. Como o labor prestado em domingos era compensado com folga em outro dia da semana, não

se sustenta o pedido de reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição para que referidas horas sejam remuneradas de forma dobrada, sob pena de violação ao art. 9º, da Lei n. 605/1949 e contrariedade à Súmula n. 146 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002442-85.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 38.817/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1330.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo interjornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *ficta* fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região 002201-36.2013.5.15.0011 RO - Ac. 8ª Câmara 36.556/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1208.

3. HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). Inválida a pactuação contida em norma coletiva que estabelece a desconsideração como horas extras das variações na marcação dos horários de entrada e saída até quarenta minutos, já que colide com a regra do § 1º do art. 58 da CLT, que permite a tolerância em até cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aplicação do entendimento da Súmula n. 449 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001998-80.2013.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 44.008/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 932.

HORAS IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. DISPARIDADE DO TEMPO REAL. INVALIDADE. A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas *in itinere* em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser chancelada, por afrontar preceito de ordem pública e reduzir direito indisponível dos empregados (art. 58, § 2º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 002444-77.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 633/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 199.

2. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso. DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. A postura da empresa de deixar o empregado sem trabalho, de forma proposital, provoca isolamento dos colegas, causa discriminação e de modo velado o faz passar por desnecessário constrangimento, colocando-o à margem das atividades da empresa. A conduta abusiva do empregador representa descumprimento de sua principal obrigação contratual: fornecer ao empregado a atividade para a qual foi contratado e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, assim como, por ferir a dignidade do empregado, justifica o deferimento de indenização por danos morais (arts. 186 c/c 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X, da CF). TRT/SP 15ª Região 001761-47.2013.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 41.138/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2614.

3. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere*, são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas *in itinere*. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000551-97.2014.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 39.323/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2189.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo

passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra em atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, em razão da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001970-57.2013.5.15.0092 RO - Ac. 2ª Câmara 40.736/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 731.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A questão da incidência do imposto de renda nos juros moratórios passou a ser dirimida à luz do novo CC (art. 404), tendo a jurisprudência do C. STJ e E. STF se direcionado no sentido de atribuir conotação indenizatória aos juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia, por considerá-los perdas e danos. Acompanhando esse entendimento, a SDI-I do C. TST editou a OJ n. 400. Sendo assim, acolhendo a diretriz jurisprudencial adotada pelos Tribunais Superiores, reputo impossível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face do caráter indenizatório dessa verba. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 175400-44.2004.5.15.0099 AP - Ac. 5ª Câmara 41.943/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2059.

INDENIZAÇÃO

INTEGRAÇÃO DE BENEFÍCIO CONVENCIONAL NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONCESSÃO PREVISTO NA NORMA COLETIVA EM EXECUÇÃO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO TENHA SIDO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA NÃO CONFIGURADA. O fato de constar da r. sentença transitada em julgado que o auxílio-creche deve integrar a base de cálculo da indenização estabilitária, sem definição expressa do período a ser considerado, não leva à conclusão que a integração deve extrapolar o período de concessão do benefício convencional e, menos ainda, os limites da lide. A autora pleiteou sua reintegração ao emprego por ser portadora de estabilidade provisória, com o pagamento do auxílio-creche, para cada filho, até os 83 meses de idade (item “g”, fl. 30). A cláusula décima sexta da convenção coletiva de trabalho da categoria estabelece o pagamento do benefício até a idade de 83 meses. O executado foi condenado ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, indenização esta que deve observar o que a autora receberia se estivesse trabalhado. Recurso do executado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 139000-97.2004.5.15.0077 AP - Ac. 2ª Câmara 45.119/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 617.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A peça exordial deve contar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. É inviável a inovação na descrição dos fatos lançados na inicial, em sede de recurso, pois limita o desejo de defesa da parte contrária, o que enseja o não conhecimento da matéria inovada. Recurso da reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000606-56.2014.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 39.306/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2186.

INTERVALO

1. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. Embora no *caput* do art. 253 da CLT o intervalo de uma hora e quarenta minutos tenha sido destinado expressamente aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é forçoso concluir que, à luz do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, o intervalo ali previsto não foi reservado apenas a esses empregados, mas também àqueles que trabalham em ambiente artificialmente refrigerado, considerando como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). Isso porque tal interpretação atende ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção ao hipossuficiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que devem ser garantidos direitos iguais aos trabalhadores que estejam submetidos a semelhantes condições ambientais, especialmente quando essas condições causam prejuízo à saúde humana. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST consagrou seu entendimento editando a Súmula n. 438. TRT/SP 15ª Região 002163-65.2013.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 41.895/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2050.

2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da igualdade intelectual e jurídica consagrada na constituição, não se pode desconsiderar a desigualdade física existente entre homens e mulheres, a ensejar a aplicação de normas diferenciadas, entre elas o art. 384 da CLT em discussão, que visa a preservar o maior desgaste físico da mulher. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000891-36.2013.5.15.0062 RO - Ac. 2ª Câmara 40.732/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 731.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001102-58.2013.5.15.0002 RO - Ac. 8ª Câmara 42.453/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 ago. 2015, p. 573.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é válida a redução do intervalo intrajornada por ato (específico) do Ministério do Trabalho desde que o trabalhador não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Instrumentos normativos firmados apenas com fulcro na Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego não têm o condão de tornar válida a redução do intervalo pois ao expedir a Portaria n. 42, que permitiu a redução intervalar por simples negociação coletiva, o Ministério do Trabalho e Emprego se usurpou de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), notadamente porque a matéria legislada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 155, I, da CLT). TRT/SP 15ª Região 002775-55.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 40.946/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3621.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000970-24.2012.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 39.384/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2201.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a tempo a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI, do E. TST). Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 002067-85.2012.5.15.0094 RO - Ac. 2ª Câmara 40.697/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 723.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001169-11.2013.5.15.0006 RO - Ac. 2ª Câmara 40.722/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 728.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso dos reclamados ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELATA XASELICE MULTAMORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. TRT/SP 15ª Região 000951-96.2013.5.15.0130 RO - Ac. 2ª Câmara 40.737/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 732.

9. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula n. 437, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 000395-21.2013.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 36.309/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1545.

10. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência. TRT/SP 15ª Região 002411-19.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 615/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 ago. 2015, p. 70.

11. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REPARAÇÃO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000301-13.2013.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 641/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1172.

12. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA. Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de

condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação. TRT/SP 15ª Região 001386-06.2012.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 38.481/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

13. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Caracterizada a omissão da empresa em zelar pela segurança de local, em suas dependências, cedido para estacionamento de veículos dos funcionários, favorecendo a ocorrência de furto, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o dano imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001200-22.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 38.963/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3200.

INTERVENÇÃO

1. INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA COM OUTORGA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DE FALHA ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO INTERVENTOR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 932 DO CÓDIGO CIVIL. A nomeação de interventor pelo Município de Itápolis para gerir entidade hospitalar objetiva assegurar o acesso da população à saúde e não configura sucessão de empregadores a atrair a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Municipal pelos direitos trabalhistas eventualmente sonogados aos trabalhadores do nosocômio durante a intervenção. Contudo, é dever do interventor zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista e comprovada a existência de falha administrativa na quitação tempestiva de salários dos meses de agosto de 2013 e setembro de 2013, em face do disposto no inciso III, do art. 932 do Código Civil, o Município de Itápolis responde subsidiariamente pelo prejuízo causado aos trabalhadores, já que não cuidou de fiscalizar a gestão do interventor na entidade hospitalar. TRT/SP 15ª Região 001750-91.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 43.261/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 ago. 2015, p. 646.

2. INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da execução de serviço público de saúde, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do Interventor. TRT/SP 15ª Região 000019-26.2014.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 41.184/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2624.

JORNADA DE TRABALHO

1. CONTROLES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Não se pode conferir credibilidade a controles de jornada que consignam horário invariável, atraindo presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, III, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001391-83.2013.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 41.144/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

2. HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regido apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que:

“Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001765-69.2012.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 39.096/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2434.

3. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado submetido a labor noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também (e com mais razão, inclusive) aos empregados que se ativam no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não havendo incompatibilidade entre tais institutos. TRT/SP 15ª Região 001962-61.2013.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 36.281/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2015, p. 1540.

4. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela acionada e apresentada em Juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos controles de jornada e a existência de horas extras não pagas. TRT/SP 15ª Região 000161-65.2014.5.15.0005 RO - Ac. 8ª Câmara 41.699/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2537.

5. JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. TRT/SP 15ª Região 000581-48.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 0572/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 jul. 2015, p. 2405.

6. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. DESCABIMENTO DA QUITAÇÃO DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS DE FORMA DESTACADA. Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de Descanso Semanal Remunerado, sob pena de *bis in idem*. O procedimento adotado não resultou em qualquer prejuízo aos trabalhadores e não há falar-se em necessidade de “prorrogação” da referida disposição normativa, uma vez que o salário-hora dos empregados foi efetivamente majorado, não havendo notícia de posterior redução salarial. TRT/SP 15ª Região 002291-69.2013.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 41.126/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2612.

7. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 000171-59.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 45.693/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1784.

8. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de

remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 000029-65.2014.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 44.599/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 791.

9. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da empregadora, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002058-75.2012.5.15.0013 RO - Ac. 11ª Câmara 36.318/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1547.

10. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O intervalo para recuperação térmica é extensivo tanto aos trabalhadores que laboram no interior de câmaras frigoríficas quanto aos que trabalham em ambiente artificialmente frio. No caso sob exame, o laudo pericial atesta que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, cuja temperatura foi medida entre 1°C e 8°C, sem usufruir do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo que a reclamante faz jus a vinte minutos de intervalo para recuperação térmica fora do ambiente de trabalho a depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, nos termos da NR-29. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000828-11.2013.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 43.354/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 960.

11. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. A supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. TRT/SP 15ª Região 000129-67.2014.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 43.455/13-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 850.

12. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGISTRADA. ATIVIDADES REALIZADAS NA SEDE DA EMPRESA. Configura-se tempo à disposição do empregador o lapso que antecede e sucede a jornada de trabalho registrada, utilizado, por exemplo, para troca de uniforme. Mesmo que não haja efetivo labor, tal interregno deve ser remunerado, tratando-se de atividades realizadas no interior da sede empresarial, onde, a rigor, o empregado já está sob o poder diretivo da empregadora, sujeito às suas ordens, a teor do disposto no art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 002016-32.2013.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 41.176/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2623.

JUROS

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Deve ser observada, ainda, a modulação dos efeitos do decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo E. STF que preveem aplicabilidade do contido no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997 até 25.3.2015 e para o período posterior o IPCA-E. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002100-81.2013.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 43.708/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 723.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. RELEVÂNCIA DA FALTA GRAVE E PROVA EFICAZ. Por ser a mais severa punição aplicada ao trabalhador, geralmente deixando sequelas em sua vida profissional, a falta deve revestir-se de gravidade tal que justifique esse ato, de forma que impossibilite a continuação da relação de emprego, constituindo-se, assim, em uma das infrações elencadas no art. 482, da CLT, a justa causa depende de prova clara e incontestável, ônus que compete ao empregador. TRT/SP 15ª Região 000120-05.2014.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 549/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 74.

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000048-89.2013.5.15.0056 AIRO - Ac. 3ª Câmara 43.703/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 722.

LAUDO PERICIAL

1. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE.** Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexos causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DEVER DE REPARAÇÃO.** Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 156400-59.2008.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 38.388/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 502.

2. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 001659-68.2012.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 564/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 73.

LEI COMPLEMENTAR

1. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE PLANO GERAL DE CARGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS AOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que instituiu o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das Secretarias de Estado da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, fixando novos valores para vencimentos ou salários, estipulando novos parâmetros para o cálculo da Gratificação Executiva e suprimindo as demais gratificações, com o reajuste dos valores das escalas de vencimentos, não representou qualquer prejuízo ao autor: muito embora a supressão das gratificações tenha efetivamente ocorrido, a nova metodologia de cálculo da Gratificação Executiva revelou-se mais vantajosa, suplantando o somatório das vantagens anteriores, o que chancela legalidade às supressões e vulnera de forma irreversível a referência à alteração prejudicial de que trata o art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000227-82.2014.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara 41.744/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 30 jul. 2015, p. 2546.

2. LEI COMPLEMENTAR N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS OU INCORPORADAS AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN. A alteração trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que suprimiu o pagamento de Gratificações antes percebidas pelos servidores da SUCEN, incorporando-as ao salário-base ou à Gratificação Executiva, não trouxe prejuízos econômicos ou jurídicos aos trabalhadores que inclusive tiveram acréscimo remuneratório por ocasião do novo enquadramento, não havendo falar-se em violação ao disposto nos arts. 9º e 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001899-38.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 45.786/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

LICENÇA

1. CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A Lei Municipal n. 2.015/2013 estabelece claramente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é discricionariedade da Administração. E não há provas nos autos que afastem a presunção de legalidade de que se reveste o ato que indeferiu o pedido da autora. TRT/SP 15ª Região 000084-70.2014.5.15.0162 RO - Ac. 4ª Câmara 38.444/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 516.

2. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. Não há prescrição quinquenal a ser decretada, pois o contrato de trabalho da autora está em plena vigência e a Lei Municipal n. 1.200/1978 não estabelece prazo para usufruir o benefício. TRT/SP 15ª Região 000527-65.2014.5.15.0115 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 42.851/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 224.

LIDE TEMERÁRIA

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. TRT/SP 15ª Região 003036-37.2012.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 610/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 31 jul. 2015, p. 83.

LISTISCONSÓRCIO

LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL E APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Não se trata de litisconsórcio necessário, pois não há interesse do sindicato em litígio, uma vez que seus instrumentos normativos da categoria diferenciada não foram invalidados, mas apenas afastada sua aplicabilidade para a situação específica do reclamante. Portanto, não se aplica o suscitado art. 47 do CPC, tampouco a OJ n. 5 da 3ª SDI deste E. TRT. TRT/SP 15ª Região 000466-54.2013.5.15.0144 RO - Ac. 4ª Câmara 38.482/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS NEGADA. A reclamada reiterou a tese da defesa, mesmo após seu preposto ter reconhecido, em audiência, que o autor lhe prestou serviços. Devida a multa de 1% prevista no art. 18 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001160-84.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 38.503/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 528.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CAUSAS DE PEDIR CONTRADITÓRIAS EM AÇÕES DISTINTAS. Ainda que se constate contradição e conflito entre as causas de pedir apresentadas pela mesma demandante em ações distintas, a cominação como litigante de má-fé somente deve ser imposta quando evidenciado o abuso do direito de ação. Indevida a multa e a indenização à parte contrária quando as questões debatidas (no caso, aplicabilidade de regramentos coexistentes de Plano de Cargos e Salários) se revestem de razoável controvérsia, podendo ensejar interpretações dissonantes. TRT/SP 15ª Região 000608-53.2014.5.15.0005 RO - Ac. 8ª Câmara 41.147/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

MÉDICO

MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O salário-mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/1966 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 000907-85.2014.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 40.669/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 23 jul. 2015, p. 2615.

MULTA

1. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, e não tendo o sócio constado originariamente da Certidão de Dívida Ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele, por não se cuidar de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução (Súmula n. 392 do C. STJ). TRT/SP 15ª Região 184000-59.2007.5.15.0128 AP - Ac. 8ª Câmara 41.170/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2621.
2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Não se aplica ao processo trabalhista a regra prevista no art. 475-J do CPC em razão do art. 880 da CLT estabelecer procedimentos e prazo próprios à execução do crédito no Processo do Trabalho. Desta forma, inexistente omissão que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil neste aspecto, conforme prevê o art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000098-83.2012.5.15.0078 AP - Ac. 8ª Câmara 45.661/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1778.
3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. TRT/SP 15ª Região 001611-42.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 41.245/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 jul. 2015, p. 1292.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. PROFESSOR. SUBSTITUIÇÃO E CARGA HORÁRIA. Não são devidas diferenças salariais pelo aumento da jornada de 30 para 40 horas semanais, por ser essa jornada inerente às funções de Diretor ou de Assistente de Diretor que a reclamante passou a exercer e por ter recebido a gratificação de substituição nos termos do art. 39 da Lei Municipal n. 001/1990. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 003224-72.2013.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 38.485/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.
2. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.876/1995. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 3.064/1997. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/1991 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/1995 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, ficando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. VALE-TRANSPORTE. ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DA CLT. ÔNUS DA PROVA. VERBA DEVIDA. Evidenciado nos autos que a relação jurídica entre as partes foi regida pela CLT, o ente público, no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, equipara-se ao empregador privado, razão pela qual também é obrigatória a observância ao disposto na Lei n. 7.418/1985. Compete ao empregador obter do seu empregado, quando da sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso de transporte público. Assim, o reclamado somente se desonera da obrigação de fornecer o vale-transporte quando comprovar que o trabalhador renunciou à percepção do referido benefício. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002081-03.2013.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 40.728/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 730.
3. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação da reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos

municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda a esta. Ademais, a Lei n. 3.064/1997, que revogou a Lei n. 2.876/1995, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde 1º.7.2008, quando há muito a Lei Municipal n. 3.064/1997 já se encontrava em vigor, não há mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º.7.2008 a 13.12.2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei n. 8.036/1990. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 002223-07.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 42.148/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 30 jul. 2015, p. 2574.

4. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. INSTITUTO "VIDA". CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000520-04.2014.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 38.966/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3201.

5. MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo afastam a competência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST. TRT/SP 15ª Região 001352-25.2012.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 38.882/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3185.

NULIDADE PROCESSUAL

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal, pela qual a reclamada busca demonstrar a veracidade da tese de defesa acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente do trabalho e a culpa pelo sinistro, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção da respectiva prova, prosseguindo-se, após, como de direito. TRT/SP 15ª Região 000041-85.2013.5.15.0060 RO - Ac. 10ª Câmara 44.020/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 934.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS CONTROVERSOS E RELEVANTES EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE PRATICADA. OCORRÊNCIA. Constitui direito da parte a produção de todas as provas necessárias à comprovação do alegado, notadamente quando a insurgência vai de encontro a documentos cuja presunção de veracidade é relativa, como no caso dos apontamentos da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000463-72.2013.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 45.769/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1799.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS da obreira constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador

passível de multa diária no caso de descumprimento. O § 4º do art. 461 é expresso ao dispor que o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, razão pela qual não se trata de julgamento *extra petita*. TRT/SP 15ª Região 026600-26.2008.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 44.630/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015 , p. 797.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. Apresentando-se dividida a prova concernente aos minutos antecedentes e subsequentes às escalas de trabalho, não anotados nos registros de ponto, os tribunais têm decidido contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000019-02.2013.5.15.0133 RO - Ac. 2ª Câmara 42.787/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 213.

PAGAMENTO

1. PAGAMENTO DE COMISSÃO. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Havendo negativa pelo empregador quanto ao pagamento de comissões, é do empregado o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC. Desvencilhando-se a contento do seu ônus, a procedência do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000597-37.2011.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 38.017/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 491.

2. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela recebida extra-folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art. 128 do CPC -, caracterizando julgamento *extra petita* a sentença que extrapola o pedido inicial - art. 460 do CPC. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇOS EXTERNOS. Na execução de serviços externos, o usufruto do intervalo intrajornada normalmente fica a critério do trabalhador. Não havendo fiscalização direta do empregador, exige-se do empregado prova concreta de que a não fruição do intervalo decorre do poder de mando a que está sujeito na constância do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001527-09.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 38.885/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3186.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 130 do CPC dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 436 e 437, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de

perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º, da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. TRT/SP 15ª Região 050600-03.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 654/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1177.

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, na hipótese em que se discute o direito do trabalhador e de seus agregados/dependentes de permanecerem, ou não, no Plano de Saúde fornecido por seu ex-empregador. TRT/SP 15ª Região 001969-55.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 45.777/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1801.

PLANO ECONÔMICO

PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários da autora em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 243, da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Reexame necessário e recurso ordinário aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000784-94.2014.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 40.730/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 730.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PLR. PAGAMENTO MENSAL. CÁLCULO INCIDENTE SOBRE QUILOMETRAGEM RODADA. NATUREZA SALARIAL. O pagamento do PLR em parcelas mensais e variáveis de acordo com a produtividade individual de cada motorista (quilometragem rodada e volume transportado), de caráter habitual e contraprestativo, desvinculado do lucro da reclamada, ainda que estabelecido por acordo coletivo, possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador. A disposição acerca do caráter não salarial da parcela contraria frontalmente a legislação que disciplina a matéria. Recurso do reclamante, ao qual se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. A não comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no

art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 077500-55.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 44.695/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 811.

PRAZO

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação processual), os embargos de declaração interrompem o octídio legal, postergando o prazo para a apresentação do recurso ordinário. Se os embargos são, ou não, pertinentes, consiste em análise meritória que pode ensejar aplicação de multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, mas não afasta a interrupção do prazo recursal conforme previsão do *caput* daquele artigo. TRT/SP 15ª Região 000776-26.2013.5.15.0026 AIRO - Ac. 8ª Câmara 41.119/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

PRESCRIÇÃO

1. **PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação da prescrição de ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que regem o processo do trabalho, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos indisponíveis do trabalhador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002031-42.2013.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 36.956/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 461.

2. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. TRT/SP 15ª Região 018300-09.2004.5.15.0040 AP - Ac. 10ª Câmara 37.518/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 jul. 2015, p. 1326.

3. **PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. CABÍVEL.** O entendimento contido na Súmula n. 268 do C. TST também é aplicável à prescrição quinquenária, conforme reiterada jurisprudência daquela Corte, interrompendo a respectiva contagem o ajuizamento de ação anterior contra a mesma reclamada e com identidade de pedidos. TRT/SP 15ª Região 000846-64.2014.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 36.376/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1557.

4. **PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS.** É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, em razão da inobservância da Lei n. 8.880/1994. TRT/SP 15ª Região 000682-72.2014.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 41.710/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2539.

5. **PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do CC. TRT/SP 15ª Região 000747-20.2012.5.15.0152 RO - Ac. 10ª Câmara 40.625/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2606.

6. **PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA.** Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 11.1.2003 a 31.12.2004, a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do CC, contada a partir da lesão do direito material. TRT/SP 15ª Região 000350-31.2013.5.15.0085 RO - Ac. 8ª Câmara 45.783/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

7. **PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST.** O pleito da reclamante está fundamentado em Lei Municipal, a qual se equipara ao regulamento empresarial; portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Súmula n. 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais, a autora, aposentada, intentou a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal. TRT/SP 15ª Região 001458-36.2012.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 42.625/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 6 ago. 2015, p. 607.

8. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. O ajuizamento de demanda anterior apenas interrompe a prescrição em relação aos pedidos e partes idênticas. Inteligência da Súmula n. 268 do E. TST. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000596-87.2012.5.15.0141 RO - Ac. 2ª Câmara 40.725/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 729.

9. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. O prazo prescricional para os pleitos decorrentes de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois têm na relação de emprego. O marco inicial é a data de ciência inequívoca da incapacidade. No caso, ainda que na data da emissão da CAT em 2000, do início do primeiro afastamento pelo órgão previdenciário e da participação em programa de reabilitação não fosse possível saber se a reclamante ficaria com sua capacidade laborativa reduzida, sem dúvida teve ciência inequívoca dessa redução em 2005, ao retornar ao trabalho com restrições para realizar atividades com esforços repetitivos de punhos/mãos, sustentar pesos e fazer uso de um dos ombros com elevação acima de 60º. Dou provimento ao recurso da reclamada. TRT/SP 15ª Região 002601-11.2012.5.15.0003 RO - Ac. 2ª Câmara 42.764/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 206.

PROCEDIMENTO

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. ART. 295, V, CPC. RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Solicitado o processamento da demanda pelo rito ordinário, mas estando o pedido certo e determinado pelo valor correspondente ao título cobrado, inferior a quarenta vezes o salário-mínimo, não há obstáculo legal em se adotar o rito sumaríssimo (art. 852-A e B, I, CLT). O fato de os honorários advocatícios virem indicados em percentual remetido ao *quantum* pleiteado, não inibe o procedimento sumaríssimo, porquanto se determinou tal pleito, no caso, 20% de R\$ 664,29, ou seja R\$ 132,86. TRT/SP 15ª Região 002056-45.2013.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 44.167/13-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 13 ago. 2015, p. 823.

PROFESSOR

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida. TRT/SP 15ª Região 001149-57.2013.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 44.683/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 809.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

1. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação prevista no art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando se tratarem de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sendo sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, consoante preceitua o art. 457 da CLT. DSR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. O adicional de insalubridade, a progressão funcional por tempo de serviço e a gratificação de produtividade, por constituírem parcelas mensais, ainda que se trate de trabalhadora horista, não integram o cálculo dos DSRs, sob pena de *bis in idem*. Aplicação da OJ n. 103 da SDI-1 e da Súmula n. 225, ambas do C. TST. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. EMPREGADO HORISTA. O pagamento da gratificação de produtividade está previsto no Anexo III da Lei Municipal n. 2.784/1995, que estabelece coeficientes de acordo com o nível universitário,

sem fazer qualquer ressalva aos empregados horistas, que, dessa forma, fazem jus ao recebimento de referida gratificação, nos mesmos moldes dos empregados mensalistas. CIRURGIÃO DENTISTA. INTERVALO. LEI N. 3.999/1961. SUPRESSÃO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Não havendo comprovação de que os intervalos de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, previstos no art. 8º, § 1º, da Lei n. 3.999/1961 foram usufruídos pela trabalhadora, é devido o seu pagamento. Aplicação analógica do art. 74, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001426-24.2013.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 38.938/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3195.

2. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUINQUÊNIO. CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Como se verificam nos arts. 27 e 28 do PCCS/2006, a evolução salarial dos servidores da reclamada se dá pelo desempenho profissional, sendo sempre necessário o processo de avaliação superior. Ou seja, sempre avaliado o mérito do empregado. A promoção por antiguidade, embora se possa entender que depende de critérios objetivos, deve ser prevista pelo empregador, por se tratar de norma interna e sua criação insere-se no seu poder diretivo, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nele. Seria o mesmo que dizer que o Estado pode interferir na atividade econômica do empregador, criando-lhe regras, que ele não pretendeu para o seu negócio, ainda mais em se tratando de ente ligado à Administração Pública Indireta e, nesse sentido, haveria violação ao art. 170, CF, que garante a livre iniciativa. TRT/SP 15ª Região 000380-68.2012.5.15.0031 RO - Ac. 6ª Câmara 43.069/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 419.

PROVA

1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente. Entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao princípio dispositivo. Recurso não provido para a hipótese. TRT/SP 15ª Região 001587-44.2013.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 43.698/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 721.

2. PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA SEM A CONCORDÂNCIA DA RECLAMADA NÃO TRANSFERE A ESTA O ÔNUS PROBATÓRIO. PREVALECE A CONFISSÃO RECONHECIDA. A alegada prova pré-constituída cinge-se na juntada, pelo autor, de depoimentos prestados em outro processo, sem concordância da reclamada, o que não transfere a esta o ônus probatório. Prevalece a confissão reconhecida, ante a ausência do reclamante na audiência de instrução TRT/SP 15ª Região 001576-58.2012.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 38.501/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 527.

3. PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que se verifica no presente feito. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000297-03.2013.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 39.378/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2200.

4. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 000213-77.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 42.983/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 ago. 2015, p. 409.

RECURSO

1. RECURSO APÓCRIFO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A assinatura do recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data do protocolo do mesmo, é pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 159 do CPC. O descumprimento desse requisito legal enseja a inexistência do ato processual, não havendo que se falar na concessão de prazo para que o advogado assine o recurso, pois o prazo recursal é peremptório e não admite dilação. TRT/SP 15ª Região 000149-12.2013.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 44.635/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 799.

2. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Tendo em vista o conjunto dos autos, é inconteste que a autora prestava serviços para o Banco Bradesco, em sua atividade fim, o qual estabelecia, fiscalizava e disciplinava os procedimentos dos serviços executados. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000098-71.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 40.527/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2590.

3. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. REGIME 2X2 COM 12H DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o labor em 12h diárias no regime 2x2 adotado pela reclamada. Portanto, a instituição desse regime mediante simples regulamento interno não é válida, por não atender o requisito constitucional relacionado à intervenção sindical. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000424-43.2011.5.15.0057 RO - Ac. 4ª Câmara 38.717/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 jul. 2015, p. 2403.

4. RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. REDAÇÃO CONFUSA. INCONSISTÊNCIAS. PRAZO PARA EMENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ECONOMIA, UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. Inépcia da inicial é vício que impede o julgamento do mérito, seja pela ausência de pedido e/ou causa de pedir, seja quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, quando este for juridicamente impossível ou, ainda, quando os pleitos forem incompatíveis entre si. Não obstante, de acordo com o art. 284 do CPC e Súmula n. 263 do TST, a inépcia só pode ser reconhecida depois de aberto prazo para que o autor emende ou complete a peça exordial, com a finalidade de sanar os defeitos e irregularidades que impediriam ou dificultariam o julgamento do mérito. Por outro lado, também é certo que o processo trabalhista, diversamente do formalismo que rege o processo comum, só exige da petição inicial uma breve exposição dos fatos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. No caso vertente, em que pese a precariedade e as inconsistências contidas na petição inicial, a análise dos autos revela que o reclamado não teve nenhuma dificuldade para contestar a ação nem sofreu nenhum prejuízo, tendo exercido, à exaustão, o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). Portanto, não havendo defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento do mérito, tampouco prejuízo à defesa, deve ser rejeitada a inépcia da inicial, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento dos princípios processuais da celeridade, economia e utilidade, até porque eventual acolhimento da preliminar implicaria na repetição de todos os atos processuais já realizados, sem, todavia, nenhum benefício ao recorrente. Neste contexto, deve ser confirmada a rejeição da inépcia da inicial. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001374-03.2013.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 41.540/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1977.

5. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até dois dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e,

assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000686-83.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 38.714/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 jul. 2015, p. 2402.

REGIME DE SOBREAVISO

1. HORAS DE SOBREAVISO. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Segundo o teor da Súmula n. 229 do TST, as horas de sobreaviso dos eletricitários devem ser remuneradas à razão de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, excluindo-se desse cálculo o adicional de periculosidade, por força do disposto na Súmula n. 132, II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período integral do intervalo alimentar e seus reflexos, devido à natureza salarial da parcela. Súmula n. 437 do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001573-39.2013.5.15.0143 RO - Ac. 9ª Câmara 38.961/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3200.

2. REGIME DE SOBREAVISO. INSTRUMENTOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS. Para que seja caracterizado o trabalho em sobreaviso é necessário que o trabalhador fique limitado em seu direito de dispor de seu tempo como melhor lhe aprouver, em razão do fato de ter de se manter à disposição do empregador, ficando impedido de se locomover normalmente. O uso de rádio, *bip* ou telefone celular não caracteriza, necessariamente, tempo à disposição do empregador, tendo-se em mira que o empregado que o porta não tem sua locomoção limitada dentro do campo de funcionamento do aparelho, não se configurando situação de restrição. TRT/SP 15ª Região 000799-98.2014.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 645/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1174.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. PROVA ROBUSTA. Negada a prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS, o ônus de comprovar a existência de labor neste período é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 a CLT c/c art. 333, I, do CPC. *In casu*, a demandante não logrou êxito em demonstrar o alegado interregno. ESTABILIDADE GESTACIONAL NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DISPENSADA. Diante da não demonstração da estabilidade gestacional no momento do pedido de demissão, despiciendo o preenchimento do requisito formal previsto no art. 500 da CLT quanto à homologação sindical para validar o ato de renúncia da estabilidade, pois a finalidade do instituto é evitar coação do empregado e atestar a ausência de pressão por parte do empregador. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001163-23.2013.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 39.551/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3341.

2. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. LABOR NO ÂMBITO RESIDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEM FINALIDADE LUCRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 5.859/1972. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/1972, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Desta feita, todo o trabalhador, independentemente de sua função ou especialização, que desenvolve sua atividade de forma contínua no âmbito residencial, com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família do empregador, caracteriza-se como empregado doméstico. Esta é a hipótese dos autos. TRT/SP 15ª Região 000689-70.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 45.295/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1235.

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física, etc. (Lei n. 4.886/1965, arts. 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001672-46.2013.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 41.889/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2048.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. O pedido de demissão da empregada detentora de estabilidade gestante só será válido quando assistido pela entidade sindical representativa do empregado ou a autoridade administrativa. Não atendida a formalidade prevista no art. 500 da CLT, norma cogente, desnecessário maiores digressões sobre a controvérsia a respeito dos fatos que motivaram o pedido de demissão da autora no término da licença-maternidade, quando em gozo da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000191-03.2012.5.15.0157 RO - Ac. 2ª Câmara 45.107/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 615.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. PLR PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FORMA DE REQUERIMENTO NÃO OBSERVADA. PRAZO LIMITE OBEDECIDO. PARCELA DEVIDA. É certo que o art. 2º da Lei n. 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária ou negociação coletiva. Contudo, no presente caso, é incontroverso que o reclamante foi demitido sem justa causa, tendo direito à percepção de suas verbas rescisórias, assim como à percepção na PLR de forma proporcional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 451 do C. TST, sendo inconcebível que a inobservância da modalidade da formulação do pedido estabelecida em acordo coletivo afaste o direito pleiteado. Rescindido o contrato e não havendo o pagamento da parcela sob análise, não é o simples fato de não ter sido efetuado o requerimento diretamente à reclamada que afastará o direito do empregado, pois o que enseja o pagamento da PLR é justamente a contribuição do trabalhador para o auferimento de lucros pelo seu empregador. TRT/SP 15ª Região 000738-27.2013.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 43.535/13-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 864.

3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado e justificadora da rescisão por justo motivo é do empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001213-30.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 43.692/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 719.

RESPONSABILIDADE

1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. EXCEPCIONAL RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. PREVISÃO EXPRESSA A RESPEITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em regra, a empresa adquirente da unidade da empregadora que se encontra em recuperação judicial não responde pelo passivo trabalhista, na forma do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, cuja

constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF no julgamento da ADI 3.934. No entanto, caso haja previsão expressa em sentido contrário, no plano de recuperação judicial, a empresa adquirente deve responder pelo passivo trabalhista, especialmente se mantém os contratos de emprego após a aquisição. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000091-87.2013.5.15.0068 RO - Ac. 4ª Câmara 43.013/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 415.

2. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INTERPOSTO CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços se constitui em pretensão acessória à condenação imposta ao devedor principal. Assim, não há como se deferir tal pedido em ação autônoma e após a condenação do devedor principal, eis que o caso se trata de litisconsórcio simples, nos termos do art. 46, II do CPC, que fixou que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”. Logo, o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária deve ser formulado no processo principal, sob pena de comprometer o direito de defesa do tomador dos serviços, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: decisão 056593/2010-PATR, proc. 0043300-23.2009.5.15.0044-RO publicado em 1º.10.2010, des. Dr. Lorival Ferreira dos Santos; decisão 067584/2011-PATR, proc. 0000389-04.2011.5.15.0051-RO publicado em 7.10.2011, des. Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; TST-RR-513-17.2011.5.03.0149, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 9.4.2014, 6ª Turma; TST-E-RR-231/2006-011-09-00, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13.11.2009; EE-RR-23100-67.2006.5.09.0011, SBDI-I/TST, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 18.12.2009). TRT/SP 15ª Região 000687-63.2014.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 40.255/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 jul. 2015, p. 2630.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal que o trabalhador é portador, senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do empregador, cujo dever de reparar os danos não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, abarca todas as lesões que, porventura, decorram de condições de trabalho adversas. DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP. Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou seqüela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/seqüela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida. TRT/SP 15ª Região 002395-37.2010.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 38.389/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 503.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A PROFESSOR. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE AÇÃO OU OMISSÃO NA SEGURANÇA. Essencial para a formação do ser humano, é o professor aquele que ensina, transmite conhecimento, incentiva o descobrimento e desenvolve talentos e potencialidades, merecedor do grau mais elevado de respeito e consideração pois contribui para um mundo melhor a partir dos alunos. Agressão física ou verbal a um professor é evento lesivo à moral patente, assim como os resultados maléficis dele provenientes, implicando culpa do empregador em todas as modalidades, visto que podia materialmente impedir a lesão e tem o dever jurídico de fazê-lo, devendo suportar patrimonialmente as suas consequências. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. DEMONIZAÇÃO DA VÍTIMA. Demonizar a vítima para isentar ofensor é defesa pedestre, o debate que ora se trava ocorre em patamar estratosférico, cujo cerne é ofensa à dignidade humana, direito tão soberano que figura no art. 1º da Constituição Cidadã. Inadmissível que se argumente, jurídica e eticamente, que a vítima provocou, ou, sub-repticiamente, mereceu a agressão física ou verbal, o argumento é abjeto e revela grau de desmerecimento, desatenção e desconsideração com que o empregador trata seus empregados. Presente o requisito, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência,

com nexu causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima, devida a reparação do dano. TRT/SP 15ª Região 001257-68.2012.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 42.980/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 ago. 2015, p. 408.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexu de causalidade entre o ato culposu e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos Epis e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000391-72.2014.5.15.0146 RO - Ac. 6ª Câmara 39.123/15-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 16 jul. 2015, p. 2439.

6. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 000508-26.2011.5.15.0063 RO - Ac. 4ª Câmara 642/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1172.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, § 2º, DA CLT). Ainda que tenham sido formalizadas alterações societárias, se o conjunto fático-probatório, analisado à luz do princípio de primazia da realidade, evidencia a subsistência do grupo econômico, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas integrantes, consoante as disposições do § 2º do art. 2º da CLT. TRT/SP 15ª Região 002461-22.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 41.118/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO, TRABALHADOR AVULSO. A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, no caso de contratação lícita de trabalhador avulso, mediante do sindicato intermediador da mão-de-obra, decorre da disposição contida no art. 8º da Lei n. 12.023/2009. Trata-se de solidariedade por imposição legal sem que tenha o responsabilizado a qualidade jurídica de empregador. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000166-22.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 36.967/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 463.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N. 331, IV, DO C. TST. A segunda reclamada, beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. TRT/SP 15ª Região 001271-40.2013.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 43.230/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 ago. 2015, p. 641.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais

e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 000101-41.2013.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 45.480/15-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27 ago. 2015, p. 3062.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de legal de fiscalizar a fiel execução os contratos de terceirização, conforme o contido nos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF entre outros princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os arts. 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 118400-65.2009.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 38.039/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 496.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001742-94.2012.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 40.720/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 728.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o tomador de serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001905-96.2013.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 39.332/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2191.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). O direito à moradia é um dos direitos sociais basilares do cidadão, previsto no art. 6º. da CF. A Lei Maior ainda prevê, em seu art. 23, IX, que é de competência comum dos entes federativos “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por isto, resta claro que é responsabilidade do ente público concretizar projetos que garantam o direito à habitação. Considerando que os destinatários finais do programa são famílias com renda inferior a R\$1.395,00, pode-se inferir, por óbvio, que são pessoas simples, sem condições de livre e conscientemente escolher uma empresa idônea para consecução de uma obra. Pelo que de ordinário acontece, pode-se concluir também, que a escolha da empresa construtora só pode ter sido feita pelo Município ou pela Instituição Financeira, eis que seus dados constam previamente do Anexo I do Contrato Individual de Beneficiário, que neste ponto se revela verdadeiro contrato de adesão, o qual, convenhamos, qualquer homem simples assinaria para ver realizado seu sonho da casa própria. Evidente que sua função de repasse da subvenção do governo federal na construção das casas do PMCMV não é *pro bono*, mas devidamente remunerada, como previsto no art. 6º B, § 1º, II, da Lei n. 11.977/2009. Assim sua intervenção no processo, em última análise, num sistema capitalista como o que vivemos, visa a percepção de lucros. Feitas estas considerações, resta demonstrada a responsabilidade dos demais envolvidos pelo inadimplemento do contrato de trabalho do reclamante, o Município - pela obrigação constitucional; e a instituição financeira - pelo interesse na consecução da obra. Responsabilidade subsidiária reconhecida. TRT/SP 15ª Região 001746-78.2011.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 38.445/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 516.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em municípios, insere-se a Sabesp na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 061600-70.2009.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 44.657/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 803.

SALÁRIO

1. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. VERBA PREVISTA NA LEI N. 10.273 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CÔMPUTO COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO PADRÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A norma municipal, ao garantir direitos que vão além dos previstos na legislação ordinária trabalhista, equipara-se às normas coletivas e, por isso, deve ser interpretada restritivamente. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.723/1993 do Município de São Carlos é explícito ao definir que o 14º salário corresponde “ao valor do padrão de vencimento” e, por esse motivo, são indevidas quaisquer diferenças pelo cálculo com base em todas as verbas que compõem a remuneração. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001919-07.2013.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 38.554/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 539.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBD-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário-mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II. TRT/SP 15ª Região 002059-81.2013.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 44.223/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 833.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região 001483-87.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 39.060/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3217.

SINDICATO

SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato tem ampla legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF, desde que ostentem tais interesses origem comum. No caso busca-se sentença condenatória genérica e uniforme, para garantir aos empregados substituídos o direito de receber a cesta básica sem a limitação imposta pela Lei Municipal n. 4.018/2005. Portanto, a análise do direito vindicado dispensa a produção de prova individualizada para cada substituído, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato autor. TRT/SP 15ª Região 000432-28.2011.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 37.282/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 7 jul. 2015, p. 1282.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A substituição processual pela entidade sindical de classe legitima-se mediante a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de substituídos. TRT/SP 15ª Região 001023-56.2013.5.15.0139 RO - Ac. 8ª Câmara 41.165/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2620.

SUCESSÃO

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da V. pela T.I.. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés. TRT/SP 15ª Região 000340-36.2014.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 38.487/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a terceirização seja lícita, como no caso em questão, em que o reclamante laborou em atividades meio da recorrente, impõe-se sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada para com seus funcionários, que faz presumir a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora dos serviços, pois era seu o dever de escolher bem a empresa prestadora de serviços, assim como de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante disso, a recorrente deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos da Súmula n. 331, itens IV e VI, do E. TST. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001025-37.2010.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 42.407/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 256.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador. TRT/SP 15ª Região 001027-97.2013.5.15.0073 RO - Ac. 11ª Câmara 43.387/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 967.

3. TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidente a diligência da segunda reclamada com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há que falar em condenação subsidiária do ente público por culpa *in vigilando* (art. 186 do CC). Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000656-10.2013.5.15.0114 RO - Ac. 2ª Câmara 42.797/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 215.

4. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido

entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 001433-62.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 39.851/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1320.

5. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001747-48.2012.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 44.430/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 631.

6. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art.71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso

responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados. TRT/SP 15ª Região 001305-36.2012.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 42.484/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 580.

7. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE DA PRESTAÇÃO. SÚMULA N. 331/TST. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa *in vigilando*. O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/1988). Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. Recursos das segunda e terceira reclamadas a que se negam provimentos. TRT/SP 15ª Região 001063-72.2013.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 39.554/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3342.

8. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas do trabalhador de empresa que lhe presta serviços, mormente quando não cuida de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000947-74.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 38.825/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1331.

TRABALHO

TRABALHODAMULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. Aconstitucionalidade do art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13.2.2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 142800-37.2008.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 37.034/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 477.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor do trabalhador, com violação frontal do princípio da proteção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001450-30.2013.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 45.697/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1785.

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A alegação relativa ao não cabimento da antecipação da tutela em razão da condição de ente público da reclamada não se sustenta, uma vez que o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretado de forma restrita e em conformidade com os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, IV, da

CF/1988. Ressalte-se que a vedação contida no dispositivo legal mencionado, está restrita às hipóteses em que é envolvido o pagamento de crédito vencido, o que não é a hipótese do presente caso. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000347-35.2013.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 41.945/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2060.

UNIFORME

TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme. TRT/SP 15ª Região 000517-20.2013.5.15.0062 RO - Ac. 8ª Câmara 44.538/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 002118-30.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 37.577/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1153.

VALOR

1. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. SEQUESTRO DE VALORES. Nas hipóteses de requisição de pequeno valor, conforme o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a competência para determinar o sequestro dos valores não quitados pelo ente público é do juiz da execução. TRT/SP 15ª Região 001230-29.2011.5.15.0138 AP - Ac. 3ª Câmara 37.013/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 473.

2. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001751-06.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 37.524/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 jul. 2015, p. 1328.

VENDEDOR

VENDEDOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA E SEM CONTROLE. ART. 62, I, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Havendo impossibilidade material da efetiva fiscalização e controle da jornada exercida pelo trabalhador, bem como da aferição do tempo efetivamente dedicado à empresa, caracterizada está a hipótese de exceção constante do art. 62, I, da CLT, sendo indevidas horas extras. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000615-90.2011.5.15.0024 RO - Ac. 10ª Câmara 46.279/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 ago. 2015, p. 2233.

Ação

- Ação Civil Pública. Cumprimento de obrigação de fazer. Descanso semanal remunerado 481
- Ação Civil Pública. Pagamento de feriados aos substituídos. Dia de eleições municipais. Descabimento 481
- Ação de Indenização. Acidente de trabalho. Prescrição. Início da contagem somente a partir da ciência inequívoca do dano indenizável..... 481
- CNA. Ação de cobrança inviável. Vigência do art. 606 da CLT 481

Acidente

- Acidente de percurso não equiparado a acidente de trabalho 481
- Acidente de trabalho..... 482
- Acidente de trabalho. Culpa. Princípio da aptidão para a prova 482
- Acidente de trabalho. Reconhecimento de ocorrência de acidente típico. Não percebimento de benefício previdenciário. Estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Preenchimento dos requisitos..... 482
- Acidente do trabalho ocorrido no trânsito. Responsabilidade subjetiva. Ausência de culpa da reclamada. Quebra do nexo de causalidade por fato de terceiro. Danos moral e material 482
- Acidente do trabalho típico. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada. Indenizações devidas..... 482
- Acidente do trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Cumulação. Possibilidade 482
- Acidente do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar..... 498
- Estabilidade do acidentado. Afastamento previdenciário por lesão não relacionada com o trabalho. Inocorrência 481

Acordo

- Acordo coletivo. Vigência 483

Acúmulo

- Acumulação de cargos e empregos públicos..... 483
- Acúmulo de função..... 483
- Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 507
- Acúmulo de função. Exercício de tarefas condizentes. *Plus* salarial indevido 483
- Alteração de função. Exercício de algumas atividades inerentes à outra função. Não caracterização..... 484

Adicional

- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Percepção de forma cumulativa. Impossibilidade 484
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário profissional. Violação ao art. 192 da CLT 484
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo 484
- Adicional de insalubridade. Grau médio. Posto de saúde. Atendimento ao público. Exposição a agentes biológicos. Devido 484
- Adicional de insalubridade. Grau. Adicional de periculosidade. Laudo pericial 484
- Adicional de insalubridade. Merendeiras. Contato com água sanitária. Parcela indevida..... 485
- Adicional de insalubridade. Motorista. Perícia em veículos similares. Ausência de agentes insalubres 485
- Adicional de insalubridade. Servente geral. Parcela devida 485
- Adicional de insalubridade. Servidor público estadual. Regime celetista. Lei Complementar n. 432/1985. Base de cálculo dois salários-mínimos. Vantagem indevida 485
- Adicional de periculosidade. Comissões. Base de cálculo 492
- Adicional de periculosidade. Empregado que permanece no veículo durante o seu abastecimento. Não caracterização 502

- Adicional de periculosidade. Ingresso em área de risco. Exposição a produtos inflamáveis	485
- Adicional noturno. Devido sobre as horas excedentes das cinco da manhã	485
- Adicional por acúmulo de função	485
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Estadual.....	516
- Base de cálculo da sexta parte. Incidência sobre a remuneração integral.....	486

Afastamento

- Alta previdenciária. Recusa da empresa em atribuir funções ao empregado. Salários e demais consectários do período. Cabimento	512
---	-----

Agravo

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Denegação de processamento pelo órgão de origem. Inadmissibilidade.....	486
- Agravo de petição. Embargos à execução não admitidos. Oposição pela empresa executada. Ilegitimidade de parte. Penhora de bem imóvel.....	486
- Agravo de petição. Execução fiscal. Arquivamento dos autos sem baixa. Renúncia não configurada	486
- Agravo de petição. Incompetência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Decisão do E. STF, nos autos do RE n. 569.056-3/PA, transitada em julgado em 5.3.2015	486
- Agravo de petição. Incorreção nos cálculos.....	486
- Agravo de petição. Natureza interlocutória da decisão atacada. Irrecorribilidade. Não conhecimento	486
- Agravo de petição. Penhora sobre lote objeto de parcelamento irregular de terra. Bloqueio pelo juízo cível. Subsistência da penhora realizada nesta esfera	487
- Agravo de petição. Prescrição intercorrente	487
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária e responsabilidade patrimonial dos sócios. Precedência. Ausência de indicação de bens pela responsável subsidiária	487
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	487
- Agravo de petição. Sentença de liquidação	487
- Agravo interno. Art. 557 do CPC. Mera repetição de razões manifestamente infundadas. Despropósito da articulação corretiva. Sanção processual. Atuação <i>ex officio</i> . Art. 557, § 2º, do CPC.....	488
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determina a penhora de nua-propriedade. Ato jurisdicional.....	488
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e aplicou a desconsideração inversa da pessoa jurídica. Ato de natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que rejeitou pedido liminar. Ato de natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em correição parcial. Deferimento de produção de novas provas. Dispensa sem justa causa. Limites do litígio. Ato de natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em correição parcial. Despacho que determinou a realização de audiência de instrução anteriormente à realização de perícia. Ato de natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em correição parcial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Bloqueio <i>on-line</i> . Transcurso do prazo para oposição de embargos à execução. Natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em correição parcial. Reabertura de ofício da instrução processual. Ato de natureza jurisdicional	488
- Agravo regimental em pedido de providências	489
- Agravo regimental. Processo judicial eletrônico. Contestação não disponibilizada no sistema. Falha do usuário não comprovada. Indeferimento de prazo para a defesa oral. Ato contrário à boa ordem do processo	489

Aposentadoria

- Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade.....	489
--	-----

Artigo

- Artigo 475-J, CPC. Aplicação ao processo trabalhista. Diálogo das fontes. Cabimento..... 489
- Artigo 950 do CC. Antecipação de pensionamento. Desconto necessário para se manter o equilíbrio atuarial. Princípio da razoabilidade 490

Assédio moral

- Assédio moral..... 490
- Assédio moral. Ônus da prova. Fatos constitutivos do direito..... 490

Atividade

- Atividade externa. Excepcionalidade do art. 62, I, da CLT, afastada com relação aos horários de início e de término da jornada. Extensão automática ao intervalo intrajornada. Impossibilidade..... 490

Auxílio-doença

- Auxílio-doença acidentário. Nexo técnico epidemiológico. Garantia provisória de emprego. Nexo causal presumido..... 490
- Auxílio-doença comum. Suspensão do contrato de trabalho. Recolhimento do FGTS do período. Indevido 491

Bancário

- Bancário. Jornada de trabalho. Horas extras. Cargo de confiança. “Supervisor administrativo” e “gerente assistente”. Enquadramento não verificado 491

Bem

- Bem de família. Impenhorabilidade..... 491
- Bem imóvel. Alienação. Penhora. Possibilidade 515

Bloqueio

- Bloqueio de salários. Impenhorabilidade 491

Cargo

- Cargo em comissão. Exoneração. Supressão de gratificação de função. Súmula n. 372, I, do C. TST 492

Cerceamento de defesa

- Cerceamento de defesa não configurado 492
- Cerceamento de defesa. Fatos incontroversos..... 492
- Cerceamento do direito de defesa. Impedimento de produção de prova essencial ao deslinde do litígio..... 492
- Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha..... 492
- Cerceamento do direito de defesa. Inutilidade ou impertinência da prova 492

Certidão

- Expedição de certidão de crédito trabalhista. Arquivamento definitivo. Necessidade de exaurimento de providências executórias 493

Cesta básica

- Cesta básica. Integração. PAT 493

Coisa julgada

- Coisa julgada. Ofensa. Enriquecimento sem causa. Não caracterização 498
- Coisa julgada. Ação coletiva e individual. Descabimento 493
- Coisa julgada. Revisão. Adicional de periculosidade. Liquidação. Cálculos..... 493
- Coisa julgada. Revisão. Relação jurídica continuada. Ação própria 493
- Petrobras. Coisa julgada. Ação coletiva e individual. Descabimento..... 493

Comissão

- Ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Óbice ao direito público subjetivo de ação inexistente 494
- Comissões. Pagamento “por fora”. Prova 494

Competência

- Competência da Justiça do Trabalho. Empregado público. Vínculo celetista 494
- Competência em razão do lugar. Ajuizamento da ação em local diverso da contratação e da prestação dos serviços. Possibilidade 494
- Competência material. Município. Regime celetista 495

Contrarrrazões

- Pedido de reforma em contrarrrazões. Não cabimento 495

Contrato

- Contrato comercial. Responsabilidade subsidiária ou solidária. Inexistência 495

Contribuição

- Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado 521
- Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 503
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros pela taxa Selic e multa moratória. Não incidência 521
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Momento de incidência de juros de mora e multa 495
- Contribuição previdenciária. Juros e multa. Incidência a partir do vencimento da obrigação 495
- Contribuições assistenciais. Desconto ilícito quando efetuado em face de não associados 501

Correios

- Correios. Lei de Anistia n. 8.878/1994 495

Crédito trabalhista

- Crédito trabalhista. Falência. Habilitação 496

Dano

- Atraso no repasse à instituição bancária credora de valor descontado dos haveres rescisórios para pagamento de empréstimo consignado. Inclusão do nome do reclamante no serviço de proteção ao crédito. Dano moral configurado 485
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Desnecessidade. *Damnum in re ipsa* 521
- Dano moral. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Indenização. Não cabimento 513
- Dano moral. Jornada extenuante. Prejuízo físico e psicológico ao trabalhador 496
- Dano moral. Não configuração 496
- Dano moral. Ócio forçado 518
- Dano moral. Pequenos aborrecimentos. Dissabores contingenciais. Indenização indevida 496
- Danos materiais. LER/DORT. Incapacidade laboral parcial. Doença degenerativa: tendinite do supraespinhoso dos ombros bilateral. Ausência de nexo de causalidade e de culpa do empregador. Indenização indevida 496
- Danos morais. Ausência de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional do empregado. Ofensa à dignidade do trabalhador. Indenização devida 496
- Equívoco patronal no cadastro do PIS. Recebimento de seguro-desemprego postergado. Indenização por danos morais. Descabimento 496
- Fixação dos danos morais. Parâmetros 496
- Furto de veículo. Estacionamento cedido pela empresa. Indenização por dano material e moral. Cabimento 522
- Indenização dos danos morais. Pedido de demissão com vício de consentimento. Coação 497
- Indenização por dano moral. Prova do assédio sofrido no ambiente laboral 485
- Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional. Equiparação a acidente de trabalho. Nexo concausal. Indenização devida 497

- Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Culpa da empregadora	497
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade	497
- Indenização por danos morais. Ausência de prova. Não configuração	497
- Indenização por danos morais. Configuração do ato ilícito do agente. Demonização da vítima	538
- Indenização por danos morais. Dispensa por justa causa. Atos de improbidade não demonstrados. Prejuízos de ordem moral presumidos	498
- Reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Ausência de homologação da rescisão. Impossibilidade de saque do FGTS. Não entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego. Dano moral	543

Decisão

- Decisão interlocutória. Agravo de petição. Incabível.....	498
---	-----

Defesa

- Defesa. Não caracterização	498
------------------------------------	-----

Demissão

- Pedido de demissão. Vício de consentimento. Ônus da prova.....	498
--	-----

Depósito

- Atraso no depósito de diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Indevida	499
- Ausência de depósitos de FGTS. Rescisão indireta do contrato. Não configuração.....	499

Descanso semanal

- Descanso semanal remunerado. Integração ao salário. Norma coletiva. Possibilidade	499
- Dsr. Adicional de insalubridade. Progressão funcional por tempo de serviço. Gratificação de produtividade.....	533

Diferença salarial

- Diferença de incentivo financeiro. Adesão a novo PDV. Projeção do aviso-prévio. Impossibilidade.....	499
- Diferenças salariais. Índices diferenciados de reajuste anual	499
- Diferenças salariais. Progressão horizontal prevista no PCCS 2002. Fundação Casa. Limitação ao início da vigência do PCCS 2006. Limites da lide.....	499

Direito do Trabalho

- Direito do Trabalho. Abonos concedidos por Lei Municipal em valores fixos. Incorporação. Diferenças salariais indevidas.....	500
- Direito do Trabalho. Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Ato Inseguro. Revelia. Pena de Confissão	500
- Direito do Trabalho. Adicional de insalubridade. Prova pericial	504
- Direito do Trabalho. Categoria do bancário. Jornada de Trabalho. Exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ônus da prova do empregador.....	500
- Direito do Trabalho. Contrato de empreitada ou subempreitada. Responsabilidade solidária da incorporadora. CLT, art. 455. OJ n. 191 da SBDI-1 do TST.....	500
- Direito do Trabalho. Contrato de estágio. Não configuração	500
- Direito do Trabalho. Contrato único. Prescrição bienal.....	501
- Direito do Trabalho. Estabilidade provisória. Gestante. Indenização substitutiva. Recusa à reintegração	501
- Direito do Trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Indenização adicional. Projeção do aviso-prévio. Rescisão após a data-base da categoria. Indevida.....	501

- Direito do Trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência.....	501
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Bancário. Exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ônus da prova do empregador	501
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas de percurso. Limitação por norma coletiva. Critério da razoabilidade	502
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Vigilante. Jornada especial.....	502
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas <i>in itinere</i> . Fornecimento de transporte pela empresa. Local de difícil acesso. Presunção.....	502
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Concessão parcial.....	501, 508
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Redução. Acordo coletivo. Portaria do MTE. Invalidez.....	503
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo. Impossibilidade. Súmula n. 437, II, do C. TST.....	503
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Redução <i>ficta</i> da hora noturna. Prorrogação da jornada noturna. Fruição de intervalo intrajornada. Regime 12x36	503
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Semana espanhola. Ausência de acordo ou convenção coletiva. Compensação inválida. Pagamento integral	503
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Teleatendimento. NR-17. Pausas durante a jornada. Arguição de inconstitucionalidade afastada.....	503
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas	504
- Direito do Trabalho. Jornada mista. Não prevalência do labor noturno. Horas em prorrogação. Adicional noturno. Pagamento indevido.....	504
- Direito do Trabalho. Justa causa. Agressões mútuas	504
- Direito do Trabalho. Município de Mogi Guaçu. Remuneração. Diferenças salariais devidas com base no piso salarial instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008 aos profissionais do magistério	504
- Direito do Trabalho. PLR proporcional. Devido.....	501
- Direito do Trabalho. Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização	505
- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Vigilante. Lei n. 12.740/2012. Aplicação imediata	505
- Direito do Trabalho. Remuneração. Auxílio alimentação. Natureza indenizatória. Não integração. Lei Estadual n. 7.524/1991	505
- Direito do Trabalho. Remuneração. Equiparação salarial. Empregado público.....	505
- Direito do Trabalho. Remuneração. Gratificação de função. Supressão	505
- Direito do Trabalho. Remuneração. Participação em lucros e resultados. Acordo coletivo sem prazo determinado. Invalidez.....	506
- Direito do Trabalho. Remuneração. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Adicional de insalubridade. Não configuração.....	504
- Direito do Trabalho. Rescisão do contrato de trabalho. Art. 477 da CLT. Multa convencional. Cumulação. Possibilidade.....	506
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Ato inseguro da vítima. Inocorrência	506
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito fatal. Motorista carreteiro. Atividade de risco.....	506
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Cobranças excessivas.....	503
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Condições sanitárias indignas no ambiente de trabalho. NR-24. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa e aos valores sociais do trabalho. Reparação devida	506
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Doença degenerativa. Ausência de nexos causal ou concausal com o trabalho. Estabilidade e indenização indevidas	506
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Concausa comprovada.....	507
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Leptospirose. Ausência de nexos causal ou concausal com o trabalho. Indenizações indevidas.....	507

- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Doença laboral. Danos materiais. Pensão mensal. Possibilidade de cumulação com o benefício previdenciário.....	507
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Evento anterior à Emenda Constitucional n. 45. Ação ajuizada após a referida emenda. Aplicação da prescrição civil. Regra de transição. Prazo prescricional de três anos contados da entrada em vigor do novo CC.....	507
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Culpa <i>in vigilando</i> . Responsabilidade subsidiária. Cabimento.....	493
- Direito do Trabalho. Vale-transporte. Pagamento em pecúnia. Natureza indenizatória.....	508

Direito Material

- Direito material. Competência material. Cargo em comissão.....	508
- Direito material. Gratuidade da justiça. Honorários periciais prévios.....	508
- Direito material. Prescrição. Afastamento previdenciário. Suspensão do prazo prescricional.....	508

Direito Processual

- Direito processual. Nulidade. Momento oportuno para arguição.....	508
---	-----

Dispensa

- Dispensa discriminatória. Doença grave. Configuração.....	508
- Dispensa sem justa causa. Vigilante. Encerramento do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas.....	509

Doença

- Doença do trabalho. Responsabilidade do empregador. Adoção de medidas protetivas ao empregado.....	509
- Doença laboral. Danos materiais. Pensão mensal. Possibilidade de cumulação com o benefício previdenciário.....	506
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexo causal.....	509, 527
- Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada. Indenizações devidas.....	509
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Nexo causal não comprovado.....	510
- Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais.....	510
- Doença ocupacional. Nexo concausal. Incapacidade indefinida. Indenização dos danos morais devida.....	510
- Doença ocupacional. Nexo concausal. Motorista. Labor com carga e descarga de caminhões.....	510
- Dosimetria das indenizações decorrentes de doença ou acidente do trabalho. Reparação profissional sem previsão na tabela SUSEP.....	538
- Obreira portadora de “microadenoma na hipófese”. Dispensa pela empregadora. Doença não considerada grave. Indevida indenização compensatória e indenização por danos morais. Inteligência da Súmula n. 443 do C. TST.....	510
- Perda de audição que não se classifica como PAIR e não produz incapacidade laborativa. Não caracterização. Indenização indevida.....	510

Dono da obra

- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Inexistência.....	511
---	-----

Embargos

- Embargos à execução. Decisão anterior que deixa de conhecer dos embargos à execução por falta de garantia integral do juízo. Oposição de novos embargos quando garantida integralmente a execução. Possibilidade.....	511
---	-----

- Embargos de declaração à sentença. Interrupção do prazo recursal. Recurso ordinário. Tempestividade	511
- Embargos de declaração. Contradições e omissões inexistentes. Rejeição	511

Empregado

- Empregado público. Adulteração de atestado médico. Ato de improbidade. Justa causa. Cabimento	511
- Empregado público. Benefícios estatutários. Previsão de aplicação subsidiária à CLT	511

Empresa

- Empresa montadora de veículos. Operadores de logística. Atividade fim. Contratação fraudulenta por empresa terceirizada. Aplicação do art. 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do C. TST. Vínculo empregatício caracterizado	512
- Empresa pública de economia mista que presta serviço público. Rescisão unilateral. Necessidade de motivação da dispensa. Reintegração. Possibilidade	512

Enquadramento sindical

- Enquadramento sindical	512
- Enquadramento sindical. Local de prestação dos serviços x sede da empresa	512

Ente público

- Ente público. Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários-mínimos. Não conhecimento. Aplicação no processo do trabalho. Possibilidade	513
---	-----

Equiparação salarial

- Equiparação salarial. Pressupostos. Ônus da prova	513
---	-----

Estabilidade

- Estabilidade gestacional não demonstrada. Homologação sindical dispensada	536
- Garantia convencional de emprego. Doença ocupacional constatada. Concausa	513

Execução

- Excesso de execução. Prova	498
- Execução de sentença. Crédito trabalhista. Penhora. Imóvel hipotecado. Possibilidade. Praça. Intimação do credor hipotecário. Inércia. Adjudicação. Ato perfeito e acabado. Princípio da segurança jurídica	514
- Execução. Agravo de petição. Alienação realizada pelo sócio da executada ao tempo em que não figurava no polo passivo da ação. Terceiro adquirente de boa-fé. Fraude à execução não configurada	514
- Execução. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	514
- Execução. Falência. Juízo universal. Consequências	514
- Execução. Incapacidade financeira do devedor principal. Redirecionamento contra o responsável subsidiário. Possibilidade	514
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	515
- Execução. Sócios. Redirecionamento	515

Férias

- Férias. Concessão fora do prazo previsto no art. 134 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT	512
- Férias. Indenização. Imposto de renda. Não incidência	515
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida	515

FGTS

- FGTS. Prescrição trintenária. Súmula n. 362 do TST. Efeitos *ex nunc* da decisão que reduziu o prazo para quinquenal 515
- Parcelamento do FGTS perante o órgão gestor. Inocorrência de renúncia ou interrupção da prescrição..... 516

Fundação

- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Devido. Base de cálculo e reflexos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo..... 516
- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos 516
- Fundação Casa. Progressão funcional prevista no PCCS 2002. Vigência ao tempo da contratação. Instituição de novo PCCS no curso da contratação. Regra menos favorável. Inaplicabilidade 516

Gestante

- Gestante. Estabilidade. Contratação por prazo determinado 517
- Gestante. Garantia provisória de emprego. Renúncia à estabilidade. Prova 517

Gratificação

- Gratificação de produtividade. Empregado horista 533

Homologação

- Homologação tardia do TRCT. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida 517

Honorários

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade 513, 544
- Honorários advocatícios. Não cabimento..... 494, 516
- Honorários advocatícios. Requisitos da Lei n. 5.584/1970 não preenchidos 500
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão..... 517
- Honorários periciais prévios. Restituição 481
- Honorários periciais. Fixação. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade 517

Horas extras

- Cirurgião dentista. Intervalo. Lei n. 3.999/1961. Supressão. Direito a horas extras 534
- Horas extras e reflexos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornadas 531
- Horas extras laboradas em domingos. Folga compensatória Concedida. Remuneração dobrada indevida. Inteligência do art. 9º da Lei n. 605/1949 e da Súmula n. 146 do C. TST..... 517
- Horas extras. Intervalo interjornada. Pagamento cumulado. Não configuração de *bis in idem*..... 518
- Horas extras. Variação na marcação dos horários de entrada e saída. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Limite máximo legal de dez minutos (CLT, art. 58, § 1º..... 518

Horas *in itinere*

- Horas *in itinere*. Fixação em norma coletiva. Disparidade do tempo real. Invalidez 518
- Horas *in itinere*. Requisitos 518

Ilegitimidade de parte

- Ilegitimidade de parte. Polo passivo. Arguição por quem foi indicado na inicial como devedor da tutela postulada. Preliminar rejeitada..... 494, 518

Imposto de Renda

- Imposto de Renda. Juros de mora. Não incidência 519

Indenização

- Integração de benefício convencional na base de cálculo de indenização estabilitária. Limitação ao período de concessão previsto na norma coletiva em execução, ainda que a sentença não tenha sido expressa. Possibilidade. Inovação ou modificação da sentença liquidanda não configurada 519

Inicial

- Pedido inicial. Inépcia. Configuração 513

Inovação

- Inovação recursal. Não conhecimento 519
- Inovação recursal. Vedação legal 484

Intervalo

- Indenização por dano moral. Prova do assédio sofrido no ambiente laboral 485
- Intervalo do art. 253 da CLT. Recuperação térmica. Ambientes artificialmente frios 520
- Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicabilidade ao trabalhador do sexo masculino. Impossibilidade 520
- Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicação aos empregados do sexo masculino. Possibilidade 491
- Intervalo interjornadas. Horas extras 536
- Intervalo intrajornada. Ausência de autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego 485
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento do período total 520
- Intervalo intrajornada. Jornada superior a seis horas diárias. Intervalo mínimo de uma hora 502
- Intervalo intrajornada. Pagamento integral e natureza salarial 524
- Intervalo intrajornada. Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego 520
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez 520
- Intervalo intrajornada. Serviços externos 530
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral 520, 521
- Intervalo intrajornada. Supressão total ou parcial 521
- Intervalo intrajornada. Supressão. Efeitos na jornada de trabalho 521
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 536
- Intervalo intrajornada. Supressão. Reparação 521
- Intervalo intrajornada. Trabalho externo. Ausência de controle pela reclamada. Pré-assinalação nos cartões de ponto. Improcedência 521
- Intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT. Ambiente artificialmente frio 524
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez 522
- Recurso ordinário. Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT 524

Intervenção

- Intervenção. Não configuração de sucessão trabalhista. Ausência de responsabilidade do interventor 522
- Intervenção de Município em entidade hospitalar. Ausência de sucessão de empregadores. Responsabilidade solidária afastada com outorga de responsabilidade subsidiária em face de falha administrativa praticada pelo interventor. Inteligência do inciso III do art. 932 do Código Civil 522

Jornada de trabalho

- Compensação semanal da jornada de trabalho. Anuência expressa do empregado. Necessidade de acordo escrito 483
- Controles de ponto. Jornada de trabalho invariável. Presunção de veracidade da jornada indicada na inicial 522

- Honda Automóveis do Brasil Ltda. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador	522
- Jornada de trabalho de 12x36. Hora noturna reduzida.....	523
- Jornada de trabalho. Horas extras. Prevalência dos documentos.....	523
- Jornada de trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência	502
- Jornada. Cômputo dos minutos residuais e do tempo de percurso interno.....	523
- Minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho. Registro nos cartões de ponto. Tempo à disposição do empregador	523
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido.....	523
- Minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Horas extras devidas.....	524
- Sobrejornada. Habitualidade. Reflexos em DSR.....	484
- Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada registrada. Atividades realizadas na sede da empresa	524

Julgamento

- Julgamento <i>extra petita</i> . Caracterização.....	530
--	-----

Juros

- Juros de mora. Fazenda Pública.....	525
- Ente público. Juros de mora aplicáveis.....	516
- Juros de mora. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.....	516

Justa causa

- Justa causa. Relevância da falta grave e prova eficaz	525
---	-----

Justiça gratuita

- Justiça gratuita. Requisitos	525
--------------------------------------	-----

Laudo pericial

- Laudo pericial. Impugnação. Assistência técnica.....	525, 526
--	----------

Lei Complementar

- Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008. Instituição de plano geral de cargos, vencimentos e salários aos servidores do Estado de São Paulo. Supressão de gratificações. Compensação financeira. Ausência de prejuízo	526
- Lei Complementar n. 1.080/2008. Instituição de novo plano de cargos e salários. Gratificações suprimidas ou incorporadas ao salário. Ausência de prejuízo. Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN	526

Licença

- Concessão de licença não remunerada. Ato administrativo discricionário. Ausência de ilegalidade	526
- Licença-prêmio. Prescrição. Município de Álvares Machado.....	526

Lide temerária

- Lide temerária. Abuso do direito de defesa.....	521, 527
---	----------

Listisconsórcio

- Listisconsórcio necessário. Enquadramento sindical e aplicação das normas coletivas.....	527
--	-----

Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé. Aplicação da penalidade. Condição de tomadora de serviços negada 527
- Litigância de má-fé. Causas de pedir contraditórias em ações distintas 527
- Tese recursal contrária à prova produzida pelo próprio recorrente. Litigância de má-fé 498

Médico

- Médico veterinário. Salário-mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/1966. Inaplicável ao servidor público 527

Motorista

- Motorista. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 530

Multa

- Multa administrativa. Redirecionamento da execução fiscal contra sócio. Impossibilidade 528
- Multa convencional. Aplicabilidade 513
- Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo trabalhista 528
- Multa prevista no art. 475-J do CPC. Execução. Aplicável ao processo do trabalho 528

Município

- Município de Botucatu. Professor. Substituição e carga horária 528
- Município de Cruzeiro. Alteração de regime jurídico. Lei n. 2.876/1995. Revogação pela Lei n. 3.064/1997. Competência da Justiça do Trabalho 528
- Município de Cruzeiro. Depósitos de FGTS. Prescrição rejeitada. Condenação devida 529
- Município de Cruzeiro. Lei que restabelece o regime celetista para as relações de trabalho mantidas com os servidores. Alegação de vício. Não ocorrência 529
- Município de Cruzeiro. Regência da relação com servidores. Regime celetista. Competência material da Justiça do Trabalho 528
- Município de Itapetininga. Instituto "Vida". Convênio. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade da Súmula n. 331, IV e V, do TST 529
- Município de Paraguaçu Paulista. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Incompetência da Justiça do Trabalho 529

Nulidade processual

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração 529
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Negativa de produção probatória de fatos controversos e relevantes em relação à jornada de trabalho efetivamente praticada. Ocorrência 529

Obrigação de fazer

- Obrigação de fazer. Retificação da CTPS pelo empregador. Astreinte cabível. Não configuração de julgamento *extra petita* 529

Ônus da prova

- Ônus da prova. Horas extras. Prova dividida 530

Pagamento

- Pagamento de comissão. Negativa pelo reclamado. Ônus da prova do reclamante 530
- Pagamento extrafolha. Integração. Reflexos 530

Penhora

- Penhora. Imóvel. Alienação. Direitos de terceiro. Defesa 515

Pensão

- Pensão mensal vitalícia. Termo final. Expectativa de vida. Limitação indevida 483

Perícia

- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum* 530

Plano de saúde

- Plano de saúde. Direito decorrente de extinto contrato de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho 531

Plano econômico

- Planos econômicos. Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição parcial. Aplicação da Súmula n. 294, última parte, do E. TST..... 531

Participação nos lucros

- PLR. Pagamento mensal. Cálculo incidente sobre quilometragem rodada. Natureza salarial 531

Prazo

- Interrupção do prazo recursal. Embargos de declaração 532

Prescrição

- Prescrição de ofício. Incompatibilidade com o processo do trabalho 532
- Prescrição intercorrente 532
- Prescrição quinquenária. Ajuizamento de ação anterior. Interrupção. Cabível..... 532
- Prescrição. Conversão dos salários em URV. Diferenças 532
- Prescrição. Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho 532
- Prescrição. Indenização acidentária 532
- Prescrição. Lei municipal. Inaplicabilidade da segunda parte da Súmula n. 294 do C. TST 532
- Prescrição. Não interrupção. Ajuizamento de segunda ação. Alteração do polo passivo 533
- Prescrição. Prazo. Dano moral. Aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, 206, § 3º, V, do CC brasileiro 533

Procedimento

- Conversão de procedimento. Art. 295, V, CPC. Rito ordinário em sumaríssimo 533

Professor

- Profissional do magistério. Incidência do piso nacional. Proporcionalidade à carga horária..... 533

Progressão funcional

- Progressão funcional por tempo de serviço. Base de cálculo 533
- Progressão funcional por tempo de serviço. Base de cálculo. Violação do art. 37, XIV, da CF. Não configuração 533
- Progressão horizontal. Diferenças salariais. Quinquênio. Condições para implementação. Fundação Casa. Critérios subjetivos 534

Prova

- Indeferimento de produção de prova. Cerceamento do direito de defesa 534
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento 509, 526, 534
- Prova emprestada produzida sem a concordância da reclamada não transfere a esta o ônus probatório. Prevalece a confissão reconhecida 534
- Prova pericial. Existência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo do perito 534

Recurso

- Recurso apócrifo. Ato processual inexistente. Não conhecimento 535
- Recurso do segundo reclamado. Correspondente bancário. Vínculo de emprego. Bancário. Primazia da realidade 535

- Recurso ordinário. Fundação Casa. Regime 2x2 com 12h de trabalho. Instituição por norma interna. Invalidez.....	535
- Recurso ordinário. Horas extras. Motorista. Serviço externo.....	531
- Recurso ordinário. Inépcia da inicial. Redação confusa. Inconsistências. Prazo para emenda. Ausência de prejuízo à defesa. Economia, utilidade e celeridade processuais.....	535
- Recurso ordinário. Município. Férias não quitadas antes do afastamento. Arts. 137 e 145 da CLT. Pagamento dobrado devido.....	535

Regime de sobreaviso

- Horas de sobreaviso. Eletricitário. Base de cálculo.....	536
- Regime de sobreaviso. Instrumentos telemáticos ou informatizados.....	536

Relação de emprego

- Reconhecimento de vínculo anterior ao anotado na CTPS. Prova robusta.....	536
- Técnico de enfermagem. Labor no âmbito residencial. Vínculo empregatício. Sem finalidade lucrativa. Aplicação do art. 1º da Lei n. 5.859/1972. Caracterização como empregado doméstico.....	536

Remuneração

- General Motors. Incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora. Descabimento da quitação de descansos semanais remunerados de forma destacada.....	523
- Remuneração. Participação nos lucros e resultados. Integração ao contrato. Indevida.....	502

Representante comercial

- Representante comercial autônomo. Ausência de subordinação jurídica. Relação jurídica de emprego não reconhecida.....	537
---	-----

Rescisão

- Rescisão contratual a pedido. Gestante. Estabilidade provisória. Ausência de assistência sindical. Nulidade.....	537
- Rescisão contratual. PLR proporcional. Previsão em norma coletiva. Forma de requerimento não observada. Prazo limite obedecido. Parcela devida.....	537
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova do empregador.....	537

Responsabilidade

- Pedido de responsabilização subsidiária interposto contra o tomador dos serviços. Ação autônoma. Impossibilidade.....	538
- Plano de recuperação judicial. Alienação de unidade da empresa empregadora. Excepcional responsabilidade da sucessora. Previsão expressa a respeito no plano de recuperação.....	537
- Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade.....	525, 531, 538
- Responsabilidade civil do empregador. Dever de reparação.....	525
- Responsabilidade civil. Agressão a professor. Dever de indenizar decorrente de ação ou omissão na segurança.....	538
- Responsabilidade civil. Dano moral. Jornada exaustiva. Motorista carreteiro. Comprometimento do convívio social adequado, do descanso e do lazer. Dano existencial.....	505
- Responsabilidade civil. Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Pretensão de reparação por danos materiais e morais. Nexos de causalidade não comprovado. Inviabilidade.....	539
- Responsabilidade da Administração Pública. Terceirização. Tomadora de serviços.....	539
- Responsabilidade solidária. Grupo econômico trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT.....	539
- Responsabilidade solidária. Tomadora de serviço, trabalhador avulso.....	539

- Responsabilidade subsidiária de empresa privada. Prestação de serviços. Súmula de n. 331, IV, do C. TST.....	539
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	539
- Responsabilidade subsidiária do Estado. Ocorrência de culpa <i>in vigilando</i> . Aplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST.....	540
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Culpa <i>in vigilando</i> . Configuração.....	540
- Responsabilidade subsidiária. Limites da condenação. Inaplicabilidade.....	540
- Responsabilidade subsidiária. Município e instituição financeira. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)	540
- Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. Contrato firmado com empreiteira para execução de obra certa. Não cabimento	541
- Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST.....	520
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Contrato de empreitada. Dono da obra. Culpa. Cabimento	512

Salário

- Décimo quarto salário. Verba prevista na Lei n. 10.273 do Município de São Carlos. Interpretação restritiva. Cômputo com base no valor do vencimento padrão. Diferenças indevidas.....	541
- Salário profissional. Lei n. 4.950-A/1966. Fixação em múltiplos do salário-mínimo. Constitucionalidade. Art. 7º, inc. IV, da CF/1988. OJ n. 71 da SBD-II do C. TST	541

Servidor público

- Servidor público. Revisão geral anual. Art. 37, X, da CF	541
--	-----

Sindicato

- Sindicato. Legitimidade. Substituição processual	541
--	-----

Substituição processual

- Substituição processual. Sindicato. Legitimidade ativa <i>ad causam</i> . Direitos individuais homogêneos	542
---	-----

Sucessão

- Sucessão. Responsabilidade solidária das reclamadas. Manutenção	542
---	-----

Terceirização

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Configuração.....	542
- Terceirização. Atividade fim da empresa tomadora. Ilegalidade	542
- Terceirização. Efetiva fiscalização do ente público. Responsabilidade subsidiária. Ausência.....	542
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do CC, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF	542, 543
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público tomadora de serviços. Responsabilidade	543
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária	544
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST.....	519
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Contrato regular. Irrelevância da licitude da prestação. Súmula n. 331/TST	544

Trabalho

- Trabalho da mulher. Prorrogação da jornada. Intervalo obrigatório.....	544
--	-----

Turno ininterrupto de revezamento

- Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Reciprocidade. Condição de validade 544

Tutela antecipada

- Tutela antecipada. Fazenda Pública. Possibilidade 544

Uniforme

- Troca de uniforme. Exigência patronal..... 545

Vale-transporte

- Vale-transporte. Ônus da prova 545
- Vale-transporte. Órgão público. Regime da CLT. Ônus da prova. Verba devida 528

Valor

- Requisições de pequeno valor. Competência. Sequestro de valores 545
- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso..... 545

Vendedor

- Vendedor. Jornada de trabalho. Atividade externa e sem controle. Art. 62, I, da CLT. Configuração..... 545